



**RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012
RECURSOS ORDINÁRIOS**

PROCESSO Nº	12361-7/2012
INTERESSADO	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTES	VANDER FERNANDES PEDRO HENRY NETO EDSON PAULINO DE OLIVEIRA MAURO ANTONIO MANJABOSCO WELLINGTON RANDALL ARANTES EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE JOSE CARLOS RIZOLI LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 – RECURSOS ORDINÁRIOS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI HAROLDO DE MORAES JUNIOR RODNEY DOS SANTOS SILVIA KASMIRSKI SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

Trata-se de Recursos Ordinários impetrados pelas Sras. **Lenita Marta Rodrigues** da Silva, chefe do Núcleo Setorial de Finanças e **Maria Conceição da Encarnação**, Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão e pelos Srs. **José Carlos Rizoli**, Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH; **Vander Fernandes**, Gestor do fundo estadual de Saúde; **Pedro Henry Neto**, Secretário de Estado de Saúde; **Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa (1/1 a 31/12/2012) Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (7/5 a



31/12/2012); **Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão; **Wellington Randall Arantes**, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop; **Edmilson Paranhos**, Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde – IPAS; **Luiz Fernando Giazzi Nassri**, Diretor do Instituto Social Fibra e **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, em face da decisão contida no Acórdão nº 6.005/2013–TP, que julgou irregulares com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde.

Transcreve-se abaixo o recorrido Acórdão nº 6.005/2013 –TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde, com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos:

Processos nºs 12.361-7/2012 (5.903-0/2012, 6.129-8/2012, 7.674-0/2012, 9.649-0/2012, 11.556-8/2012, 13.338-8/2012, 15.106-8/2012, 17.009-7/2012, 19.224-4/2012, 21.095-1/2012, 207-0/2013, 2.394-9/2013, 20.294-0/2013 e 17.872-1/2013)

Interessada FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2012, balancetes dos meses de janeiro a dezembro, Denúncia e Representação de Natureza Interna.

Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

**Sessão de Julgamento 13-12-2013 - Tribunal Pleno (Extraordinária)
ACÓRDÃO Nº 6.005/2013 – TP**

Ementa: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DENÚNCIA, PROCESSO Nº 20.294-0/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE FINANCEIRO PARA A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM MATO GROSSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, PROCESSO Nº 17.872-1/2013, ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS REPASSES FINANCEIROS PARA OS MUNICÍPIOS NO EXERCÍCIO DE 2012. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO



ESTADUAL, PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.361-7/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 23, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária, no sentido de encaminhar cópia dos autos ao Relator das contas do exercício de 2011, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, gestão à época dos Srs. Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, sendo os Srs(as) Pedro Henry Neto, secretário de estado de saúde (exercício/2011), Edson Henrique Bérnago, coordenador de assistência farmacêutica, Mauro Antônio Manjabosco, coordenador da comissão permanente de contratos de gestão, Kleberson Benedito de Amorim Nunes, coordenador de orçamento e convênios, Edna Santos Mendonça Arruda, gerente GPCC/SES/MT, Creiler Capistrano Ferreira, profissional técnico nível médio SUS/SES/MT, Wellington Randall Arantes, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, Luiz Fernando Giazzi Nassri, Lenita Marta Rodrigues da Silva, chefe do Núcleo Setorial de Finanças, Maria Conceição da Encarnação Villa, coordenadora da comissão especial de acompanhamento de contratos de gestão, Luiz Fernando Giazzi Nassri, diretor do Instituto Social Fibra, Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, José Carlos Rizoli, presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH; **afastar** as irregularidades constantes nos subitens 5.1, 7.4, 7.5, 8.19, 8.20, 8.23, 8.24, 8.25, 8.28, 8.42, 10.25, 10.26, 12.11, 13.1, 13.2, 15, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 17.6 e 17.7; **considerar** sanadas as irregularidades constantes nos subitens nºs 7.20, 8.16, 8.17, 8.18, 8.56 e 8.18; **determinando** as seguintes restituições de valores aos cofres públicos, **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**: **a)** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 450.185,73**, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33); **b)** ao Sr. Justino Scalotin, diretor da Sociedade Beneficente São Camilo, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de **R\$ 183,75**, em razão da irregularidade descrita no subitem 8.26; **c)** ao Sr. Vander Fernandes, no valor de **R\$ 1.409.562,01**, por ter efetuado gasto com locação de hospital que nunca foi utilizado, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.19; e, **d)** aos Srs. Vander Fernandes e Edson Henrique Bérnago, de forma solidária, no valor de **R\$ 8.799,33**, em razão da irregularidade descrita no subitem 14.3; e, ainda, nos termos dos artigos 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e 289 da Resolução nº 14/2007, bem como do artigo 5º, IV da Resolução Normativa nº



17/2010, **aplicar** as seguintes **multas**: **a) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Vander Fernandes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 3.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 9.1, 10.19, 10.21, 10.23, 10.24, 13.3, 13.14, 13.15, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 14.1, 14.2, 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1; **b) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, em razão das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.21, 10.23, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **c) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 10.24, 13.25, 14.1 e 14.2; **d) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.6, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.48, 8.50, 8.53, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 15.2 e 15.4; **e) 11 UPFs/MT** ao Sr. Kleberson Benedito de Amorim Nunes, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1; **f) 1.000 UPFs/MT** ao Sr. José Carlos Rizoli, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15; **g) 33 UPFs/MT** ao Sr. Wellington Randall Arantes, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.11, 7.12 e 10.5; **h) 11 UPFs/MT** à Sra. Edna Santos Mendonça Arruda, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **i) 11 UPFs/MT** ao Sr. Creiler Capistrano Ferreira, em razão da irregularidade descrita no subitem 9.1; **j) 11 UPFs/MT** ao Sr. Pedro Henry Neto, em razão da irregularidade descrita no subitem 6.1; **k) 83 UPFs/MT** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5; **l) 11 UPFs/MT** ao Sr. Justino Scalotin, em razão da irregularidade descrita no subitem 7.22; **m) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva, em razão das irregularidades descritas nos subitens 10.21 e 10.23; e, **n) 1.000 UPFs/MT** à Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, em razão da irregularidade descrita no subitem 10.24; **recomendando**, ainda, ao atual gestor que: **a)** adote medidas e procedimentos para o aprimoramento das rotinas de aquisições e fiscalização de contratos, para que ocorram em consonância com a Lei nº 8.666/1993, obedecendo também os princípios da impessoalidade, moralidade e outros que regem a administração pública, evitando as falhas apontadas nos subitens 4.1, 7.22, 7.23, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35; **b)** faça a adequação da metodologia de cálculo utilizado para a contratação dos serviços de lavanderia do Hospital Regional de Sorriso, conforme o subitem 5.2; **c)** reanalise o modelo de contrato de gestão adotado com instituições sem fins lucrativos, mediante a demonstração, de forma clara, dos comparativos dos modelos de gestão e a sua viabilidade de implantação, bem como da continuidade de tal modelo, de acordo com os subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4; **d)** demonstre a justificativa ou realize o detalhamento da metodologia utilizada para a composição dos valores e



quantitativos de cada unidade gestora, identificando os verdadeiros custos dos serviços prestados e a justificativa para a escolha do fornecedor, e se os serviços condizem com as necessidades e anseios da população, sob pena de ser penalizada por descumprimento de determinação deste Tribunal, conforme os subitens 6.5, 6.7, 8.58; **e**) fique atento ao cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e busque sempre fazer com que se cumpram os princípios que norteiam a gestão pública, bem como os preceitos da lei dos contratos de gestão e principalmente observe se os anseios da população que depende do Sistema Único de Saúde estão sendo atendidos, e principalmente realize as publicações dos atos relativos aos recursos humanos adequadamente, assim como disponha dos serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple custos e prontuário médico, de acordo com os subitens 7.7, 7.8 e 7.9; **f**) utilize critérios e parâmetros adequados na aferição dos valores pactuados com as empresas contratadas Trupe Marketing Direto Ltda., Instituto Alcides D'Andrade Lima, DNMV S/A e One Way Express Ltda., de acordo com os subitens 7.32, 7.33, 7.34 e 7.35; **g**) as despesas sejam realizadas em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, conforme o subitem 8.21; **h**) realize os pagamentos de faturas de serviços essenciais, como energia, telefone e água dentro do prazo, sob pena de reincidência, conforme o subitem 10.5; **i**) contemple a Assistência em Saúde Mental do Estado com mais recursos, tanto para investimento, mas essencialmente para a correta manutenção das unidades que se dedicam a esse tratamento especializado de saúde, subitem 13.17; **j**) elabore as peças de planejamento de forma real, e melhore a qualidade do gasto dos recursos que são disponibilizados para o sistema de saúde pública, de forma a incluir o atendimento das demandas judiciais recorrentes, subitem 15.1, bem como instaure rotinas e planejamentos adequados para evitar os pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1; **k**) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório da equipe de auditoria não se repitam no próximo exercício, em especial o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o subitem 16.5, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução nº 14/2007; e, **l**) observe as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber; e, ainda, **determinando, ao atual gestor que adote as seguintes providências:** **a**) descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 2.725.889,63**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 1.2 (R\$ 21.397,19), 7.29 (R\$ 20.601,66), 8.29 (R\$ 74.026,72), 8.30 (10.411,65), 8.31 (R\$ 125.034,91), 8.33 (R\$ 28.908,82), 8.35 (R\$ 21.500,00), 8.38 (R\$ 32.000,00), 8.40 (R\$ 253.860,00), 8.45 (R\$ 130.414,64), 8.46 (R\$ 125.967,00), 8.53 (R\$ 60.000,00), 8.57 (R\$ 472.000,00), 8.59 (R\$ 223.961,40) e o 10.24 (R\$ 1.125.805,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **b**) descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 209.169,47**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o



gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens, 1.3 (R\$ 62.476,27), 8.48 (R\$ 89.042,08), 8.50 (R\$ 53.972,03) e 8.51 (R\$ 3.679,09), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **c)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 573.403,74**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Colíder, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.61 (R\$ 50,15), 8.62 (R\$ 109.561,96), 8.63 (R\$ 118.422,03), 8.64 (R\$ 14.017,60), 8.65 (R\$ 80.192,00) e 10.23 (R\$ 251.160,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **d)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 776.760,42**, dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, para o contrato de gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.66 (R\$ 707,84), 8.67 (R\$ 38.851,46), 8.68 (R\$ 2.391,00) e 10.21 (R\$ 734.810,12), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **e)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 1.885.178,95**, dos valores a serem repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, contrato de gestão do Hospital Regional de Sorriso, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.13 (R\$ 16.124,63), 8.14 (R\$ 33.500,32) e 8.15 (R\$ 1.835.554,00), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **f)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 279.676,27**, dos valores a serem repassados ao Sociedade Beneficente São Camilo, contrato de gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 2/2013, deste Tribunal, correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 8.22 (R\$ 276.575,63) e 8.27 (R\$ 3.100,64), sob pena de, caso não o faça, ser responsabilizado para a restituição ao erário, com recursos próprios; **g)** descontar no **prazo de 90 dias** o valor de **R\$ 143.148,30**, dos valores a serem repassados ao Instituto Fibra, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 12.1 (R\$ 91.356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14); e, **h)** realizar o cálculo do montante devido para ressarcimento dos encargos de correção monetária que deveriam incidir sobre o valor de **R\$ 650.916,88**, que ficou retido indevidamente, no **prazo de 90 dias**, montante esse que, após o referido cálculo, deve ser descontado dos valores a serem repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – Ipas, de acordo com o apontamento constante no subitem 7.3; sendo que em todas as retenções determinadas acima, deverá haver a devida correção dos valores, e os respectivos cálculos deverá observar a forma de se efetuar a correção dos montantes, conforme previsto na Resolução Normativa nº 2/2013,



deste Tribunal; **determinando, por fim, ao atual gestor que:** **1)** restabeleça os restos a pagar processados cancelados sem justificativa, no montante de **R\$ 144.239,87**, no **prazo de 90 dias**, com a devida comprovação a este Tribunal no **prazo de 30 dias**, conforme o subitem 2.1; **2)** realize a publicação da decisão de firmar contrato de gestão em caráter emergencial para a gestão temporária dos Hospitais Regionais, nos moldes do subitem 6.8; **3)** transfira a responsabilidade da contratação de serviços contínuos dessa natureza, para as entidades contratadas, excluindo o Estado dessas obrigações, conforme os subitens 7.1 e 7.2; **4)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, do Hospital Regional de Colíder, conforme o subitem 7.6; **5)** acompanhe e fiscalize a implementação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, do Hospital Regional de Sinop, conforme o subitem 7.11; **6)** fiscalize o cumprimento de todas as cláusulas que regem os contratos de gestão, e em especial promova as publicações dos atos relativos aos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos e de recursos humanos e financeiros adequadamente, de acordo com o subitem 7.12; **7)** comprove a transferência ao patrimônio do Fundo Estadual de Saúde, do veículo Volkswagen Amarok, conforme prevê o Contrato de Gestão firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - Ipas, no **prazo de 30 dias**, sob pena de glosa do valor da aquisição, de acordo com o apontamento do subitem 7.30; **8)** finalize a prestação de contas perante o Fundo Estadual de Saúde, do Convênio nº 008/2010 e encaminhe a este Tribunal no **prazo de 60 dias**, de acordo com o subitem 9.1; **9)** realize contratações dentro da capacidade orçamentária e financeira do órgão, com o devido planejamento de ordem contábil e financeira, conforme o subitem 13.15; **10)** realize o repasse de recursos pactuados entre o FES e os municípios, bem como dos recursos do Programa de Financiamento da Média e Alta Complexidade, de acordo com Portaria nº 112/2008/GBSES, de acordo com os subitens 13.3 e 13.16; **11)** encaminhe o relatório conclusivo dos procedimentos administrativos recomendados pela Auditoria Geral do Estado, dos pagamentos supostamente indevidos para as empresas mencionadas nos subitens 13.18 a 13.24, efetuados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mencionando detalhadamente as providências que foram adotadas, caso o pagamento indevido seja confirmado, no **prazo de 120 dias**, sob pena de ressarcimento de prejuízos com recursos próprios; **12)** adote medidas concretas que visem a elaboração e entrega dos relatórios no **prazo máximo de 30 dias**, após o final do trimestre, suspendendo os pagamentos das Organizações que não cumprirem esse prazo, a partir de então, de acordo com o subitem 14.1; **13)** adote procedimentos eficazes na fiscalização das despesas executadas por essas Organizações, sob pena de reincidência na irregularidade, de acordo com o subitem 14.2; **14)** envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Social Fibra, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, no **prazo de 60 dias**, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o subitem 13.25; e, **15)** instaure processo administrativo para apurar os responsáveis por pagamentos por indenização, conforme o subitem 16.1;



determinando, ainda, à Auditoria Geral do Estado – AGE, que instaure as seguintes **Tomadas de Contas Especiais**: **a)** em todos os contratos de gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, da Sociedade Beneficente São Camilo e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essas Organizações Sociais e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, e acordo com o subitem 7.3; **b)** em todos os contratos de gestão do Instituto Social Fibra, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos, consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7; e, **c)** referente a todos os valores pagos à empresa RAS & Ação no exercício de 2012, com conclusão no **prazo de 180 dias**, independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, de acordo com o subitem 7.31; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo com o Parecer nº 9.074/2013 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, conhecer, e, no mérito, **ARQUIVAR** a Denúncia, **processo nº 20.294-0/2013** e a Representação de Natureza Interna, **processo nº 17.872-1/2013**, em razão da perda dos objetos, tendo em vista que os fatos já foram analisados nestas contas de gestão, conforme consta na fundamentação do voto do Relator. As multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis nas esferas cível e criminal contra os gestores destas Contas. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Relator das contas do exercício de 2011, deste Fundo, para conhecimento e providências cabíveis tendo em vista as determinações de instauração de tomadas de contas impostas no Acórdão nº 729/2012 -TP. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, os Gestores, ora recorrentes foram condenados a restituir aos cofres públicos estaduais, bem como foram aplicadas as multas conformes valores na Tabela 1, no final deste relatório.

O Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), em seu artigo 270 e seguintes, onde estabelecem os requisitos subjetivos (partes legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o ingresso do presente recurso).

Ressalta-se que na Sessão do dia 13 de dezembro de 2013 foi submetido ao Egrégio Plenário da Corte de Contas o voto do i. Conselheiro José Carlos Novelli, que acompanhado por unanimidade pelos seus pares, proveu parcialmente o Recurso de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 6.005/2013, a fim de reparar as contradições e obscuridades do citado Acórdão, originando o **Acórdão 2.945/2014, constante nos autos do Processo nº 12.361-7/2012 TCE - Contas Anuais às fls. 22850 a 22879 e ainda manteve os demais termos do Acórdão nº 6.005/2013.**

Já na sessão do dia 14 de abril de 2015 foi submetido ao Egrégio Plenário da Corte de Contas o voto do i. Conselheiro José Carlos Novelli, que acompanhado por unanimidade pelos seus pares, negou provimento ao recurso de Embargos de Declaração, fls. 22.884 a 22.888-TC, opostos em face do Acórdão nº 2.945/2014-TP, fls. 22.850 a 22.880-TC, a fim de reparar as contradições e obscuridades do citado Acórdão, originando o **Acórdão 1.591/2014-TP, constante nos autos do Processo nº 12.361-7/2012 TCE - Contas Anuais às fls. 22850 a 22879 e ainda manteve os demais termos do Acórdão nº 6.005/2013.**



Posteriormente, nas datas a seguir discriminadas, foram interpostos Recursos Ordinários protocolados por meio dos autos digitais/Sistema Control-P e juntados aos autos do processo nº 12361-7/2012, conforme descreve-se:

- Protocolo Nº 30112/2015 em 28/01/2015: **Lenita Marta Rodrigues da Silva** (páginas 22894 a 22900 do Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 30139/2015 em 28/01/2015: **Maria Conceição da Encarnação Villa** (páginas 22904 a 22909 do Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 30074/2015 em 28/01/2015: **Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antonio Manjabosco e Wellington Randall Arantes** (páginas 22911 a 23022 o Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 36102/2015 em 26/01/2015: **Fibra Instituto de Gestão e Saúde por procurador devidamente constituído Drª Gisele Beck Rossi** (páginas 23024 a 23035 do Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 30090/2015 em 28/01/2015: **Edmilson Paranhos de Magalhães Filho** (páginas 23036 a 23159 do Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 154814/2015 em 23/06/2015: **Jose Carlos Rozoli** (páginas 23241 a 23249 do Processo nº 12361-7/2012);
- Protocolo Nº 9504/2016 em 19/01/2016: **Luiz Fernando Giazzi Nassri** (páginas 23473 a 23540 do Processo nº 12361-7/2012).



Observa-se que inicialmente a apreciação dos recursos ordinários coube à relatoria do Conselheiro Domingos Neto, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, motivando novo sorteio realizado em 08/07/2015, sendo sorteado como relator o Conselheiro Sérgio Ricardo.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em análise aos autos processuais, verifica-se que foram interpostos 7 (sete) recursos ordinários em face aos Acórdãos nº 6.005/2013; nº 1.591/2014-TP e nº 2.954/2014-TP, referentes a 11 (onze) recorrentes. Ocorre que até a elaboração desse relatório técnico já tinham sido analisados quanto a sua admissibilidade 6 (seis) desses recursos. A seguir, os juízos de admissibilidade encontrados nos autos processuais.

Em 21/07/2015 o Conselheiro Relator, proferiu **juízo de admissibilidade positivo**, ao considerar tempestivos e cumpridores dos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal os seguintes recursos:

- **LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA** (páginas 23280 a 23281 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);
- **VANDER FERNANDES e outros** (páginas 23282 a 23283 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);
- **FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE** (páginas 23284 a 23285 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);
- **EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO** (páginas 23286 a 23287 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);

Em 03/02/2016 o Conselheiro Relator, proferiu **juízo de admissibilidade positivo**, ao considerar tempestivos e cumpridores dos requisitos de admissibilidade



impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal os seguintes recursos:

- **MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA** (páginas 23546 a 23547 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);
- **LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI** (páginas 23548 a 23550 do Processo nº 12361-7/2012 - **Autos Físicos**);

Ressalta-se que não foi encontrado nos autos processuais, o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário do **Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI** de fls. 23241 a 23.249-TC, cujo os requisitos de admissibilidade passa-se a analisar:

Do Cabimento

Verifica-se que o Recurso Ordinário do **Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI** de fls. 23.241 a 23.249-TC interposto em face aos Acórdãos nº 6.005/2013 e nº 1.591/2014-TP, está adequado às previsões contidas nos artigos 67, caput, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RITCE/MT.

Da Legitimidade

Constata-se que conforme disposição expressa do Art. 65 da Lei Complementar nº 269/2007, o **Sr. José Carlos Rizoli** é parte legítima para interpor o Recurso Ordinário de fls. 23.241 a 23.249-TC em face aos Acórdãos nº 6.005/2013 e nº 1.591/2014-TP.

Da Tempestividade

Verifica-se que o **Acórdão nº 1.591/2015 – TP**, que negou provimento aos



Embargos de Declaração de fls. 22.884 a 22.888-TC, opostos pelo **Sr. José Carlos Rizoli**, à época presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, fora publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em data de 29/04/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 30/04/2015, edição n.º 614, à pág. 23, conforme certidão de fl. 23.180-TC, sendo que o recurso ordinário foi interposto e protocolado em 23/06/2015, conforme termo de aceite fl. 23.241-TC, estando, assim, **fora do quinquênio** estabelecido no § 4º do artigo 64 da Lei Complementar nº 269/2007.

Posto isso, **sugere-se** que seja dado **Juízo de Admissibilidade Negativo** ao **Recurso Ordinário** impetrado pelo **Sr. José Carlos Rizoli** de fls. 23241 a 23249-TC, visto que fora interposto **intempestivamente**.

3. DAS ALEGAÇÕES e PEDIDOS DOS RECURSOS ORDINÁRIOS

A seguir apresenta-se a exposição sintética dos recursos interpostos com a análise das justificativas e, por fim, demonstra-se a conclusão sobre o provimento ou não dos recursos.

3.1. Do recurso da Sra. LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA - Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (Período: 01/01/2012 a 31/12/2012).

A recorrente apresentou recursos no doc. autos digitais nº 30112/2015 - 01, nº doc 7711/2015 e doc. autos digitais nº 30074/2015 - 01, nº doc. 7714/2015 às fls. 104 a 107, referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE para os itens **10.21** e **10.23**, parte integrante do voto do relator, que trata de pagamento a maior de repasse de recursos.

3.1.1. Síntese do Recurso



3.1.1.1 - Síntese do Item 10.21

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.3).**

A recorrente destaca inicialmente que foi apurada pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão (CPCG), Coordenação do Sr. Mauro Manjabosco, o não atendimento das metas estabelecidas no Contrato de Gestão nº 005/2012, este firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a administração do Hospital Regional de Alta Floresta.

Esclarece que em decorrência do não atendimento das metas, o Sr. Mauro Manjabosco solicitou o desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 sobre a 7ª parcela de repasse, cujo valor líquido era de R\$ 2.475.625,76, restando a ser transferido o montante de R\$ 1.407.888,26.

No entanto, relata ter sido realizado o desconto de apenas R\$ 673.078,14, conforme tabela elaborada pela Equipe de Auditoria, afirmando que o restante a ser descontado, no montante de R\$ 734.810,12, seria descontado nas parcelas futuras.

Alega que o valor foi integralmente descontado, conforme demonstrado por meio dos documentos juntados no Recurso Ordinário dos senhores Vander Fernandes e Edson Paulino de Oliveira, (doc. 02), dentre eles o extrato FIPLAN.

Esclarece também que no relatório de compensação da 7ª parcela elaborado pela recorrente explica-se detalhadamente como ocorreram os



descontos.

Segue esclarecendo que em agosto/2012 a 5ª parcela, no valor de **R\$ 175.064,94**, foi paga a menor por indisponibilidade financeira. Em novembro/2012 foi descontado o valor de **R\$ 353.046,06**, referente a 8ª parcela. O restante, no valor de **R\$ 206.699,12** foi descontado no repasse referente a 9ª parcela que se deu em 27/11/2013 conforme relatório FIP 680 juntado no Recurso Ordinário dos ex-gestores.

Ao final, requer que afaste a presente impropriedade bem como o indicativo de multa.

3.1.1.2 - Síntese do Item 10.23

10.23. Pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. **(Item 3.5.5.2.5).**

A requerente afirma que a quantia paga a maior no valor de R\$ 251.160,00 diz respeito a não efetivação de desconto determinado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso pelo não cumprimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Alega que, conforme as disposições contratuais transcritas, a análise do cumprimento das metas e da realização de descontos é incumbência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, não sendo ampliada essa possibilidade à Auditoria Geral do Estado e cita as cláusulas abaixo transcritas:

CLÁUSULA NONA - DO MONITORAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO

9.1 A CONTRATANTE responsável pelo monitoramento, controle e avaliação, instituirá a Comissão Permanente de Contratos de Gestão e a Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão para esse



fim, por meio de Portarias do Secretário de Estado de Saúde, envolvendo todas as áreas correlacionadas;

9.2 A Comissão Permanente de Contratos de Gestão será composta por técnicos capacitados da Secretaria de Estado de Saúde;

9.3A Comissão Permanente de Contratos de Gestão terá como finalidade principal, dentre outras, de monitorar, controlar e avaliar os Contratos de Gestão, bem como, realizar reuniões, trimestrais, com os Parceiros e Escritórios Regionais de Saúde, para avaliação do período de execução do contrato, bem como, propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias

Transcreve ainda o que estabelece o Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012 quanto aos descontos:

6.2 As metas de qualidade serão avaliadas trimestralmente, e, em caso de não cumprimento, será efetuado o desconto de até 10% (dez por cento) de cada mês, conforme disposto no Anexo -III;

6.3 O cumprimento das metas quantitativas está vinculado aos 90% do valor de custeio mensal e será avaliado trimestralmente. Em caso de não cumprimento das metas quantitativas ocorrerá descontos proporcional ao percentual de não cumprimento, discriminado no quadro do Anexo – II. O desconto financeiro pelo não cumprimento de metas quantitativas será efetuado em regime semestral e poderá ser fracionado em parcelas mensais, conforme acordo entre as partes

6.4 As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente, junto com a parte dos 90%, e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus anexos;

6.5 Havendo atrasos nos desembolsos previstos no cronograma de pagamento, a CONTRATADA poderá realizar adiantamentos com recursos próprios à conta bancária indicada para recebimento dos pagamentos mensais, tendo reconhecido as despesas efetivadas, desde que em montante igual ou inferior aos valores ainda não desembolsados que estejam previstos neste contrato;

Nesse sentido cita os Anexos II e III do citado contrato, em que é descrito que a avaliação para fins de cumprimento de metas e os descontos oriundos desse resultado serão realizados pela contratante por intermédio da CPCG.

Segue reiterando que apenas a CPCG possui legitimidade para analisar o cumprimento das metas e determinar o desconto financeiro.



A requerente afirma que por falta de previsão contratual, a determinação para desconto originada da AGE/MT não foi cumprida e ressalta que de forma contrária, a CPCG não vislumbrou a necessidade de desconto financeiro, mas sim de repactuação das metas, sobretudo pela ausência de demanda para alguns serviços, ao passo que outros serviços estavam sobrecarregados pelo grande número de usuários, conforme transcreve abaixo o recorrente:

“A análise dos resultados da execução do Contrato de Gestão n° 001/2011 para gerenciamento do HMVG pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde-IPAS, no terceiro trimestre de 2011/2012 remete à necessidade de repactuação de metas. Cumpre assinalar que tal repactuação é prevista no próprio Contrato de Gestão, no item 4.1 da Cláusula Quarta. As metas pactuadas no contrato com variação a menor de -15% foi atribuída principalmente à falta de pacientes para agendamento e o absenteísmo constatado em alguns procedimentos. A CPCG mediante este fato atribuirá nos próximos relatórios a análise descritiva desta situação, passando a acompanhar mensalmente.

A repactuação foi realizada em conjunto com a CPCG, o Escritório Regional de Saúde da Baixada Cuiabana e o IPAS no dia 08 de março de 2012.

Segundo a análise dos membros conclui-se que as saídas do hospital dia sejam reduzidas de 230 para 120 procedimentos mês.”

Demonstra que o Estado e a Organização Social estavam ajustando os termos do Contrato de Gestão para maior eficiência da unidade hospitalar.

Alega que a multa aplicada foi exorbitante e em descompasso com o fato posto nos autos.

Ao final, requer que seja dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando dessa forma o acórdão e afaste o indicativo de multa aplicada, respeitando os parâmetros fixados na Resolução n. 17/2010. Solicita que as notificações de praxe sejam encaminhadas ao procurador do requerente, Sr. Maurício Magalhães Faria Junior e que conste o n° de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/MT N° 9839.

3.1.2. Análise do Recurso



3.1.2.1. Análise do Item 10.21

O Doc. 2 citado na alegação da recorrente consta no doc. autos digitais N° 30074/2015 - 01, n° doc. 7714/2015 às fls. 104 a 107 referente às alegações recursais do Sr° Vander Fernandes, Sr° Pedro Henry Neto; Sr° Edson Paulino de Oliveira; Sr° Mauro Antônio Manjabosco e Sr° Wellington Randall Arantes.

No referido documento foi apresentado o relatório FIP 680, à fl. 106, o qual discrimina os pagamentos efetuados por credor e por meio do qual constatou-se que o desconto de R\$ 734.810,12 foi efetuado apenas no exercício de 2013, em 27/11/2013, na oportunidade do pagamento referente à 9ª parcela do Contrato de Gestão n° 005/SES/MT/2012, no valor de R\$ 2.328.983,10. Esclareça-se que a 9ª parcela refere-se à competência de dezembro de 2012.

O Recorrente reconheceu a existência do valor de R\$ 734.810,12 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão n° 005/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão n° 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela,



há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, não há o que prover no presente recurso.

3.1.2.2. Análise do Item 10.23

Constata-se que a requerente equivocou-se quanto à alegação de que a determinação para o desconto no repasse à Organização Social no valor de R\$ **R\$ 251.160,00**, referente ao não cumprimento de metas do Contrato de Gestão, tenha sido efetuada pela Auditoria Geral do Estado (AGE).

Verifica-se que em 23/11/2012 foi encaminhado pelo Srº Mauro Antônio Manjabosco, Coordenador da Comissão Permanente de Contrato de Gestão/SES/MT, o Memorando nº 636/2012/CPGC/SES, à fl. 3896, Volume 10, Processo nº 12361-7/2012, ao então Secretário Executivo Adjunto/Ordenador de Despesas, Srº Edson Paulino de Oliveira, solicitando que fosse efetuado o desconto financeiro em uma única parcela, no valor de **R\$ 251.160,00**, da transferência de recursos da 7ª parcela de repasse referente ao Contrato de Gestão 004/SES/MT/2012, correspondente ao mês de outubro, constante no processo nº 575974/2012.

De acordo com o Memorando nº 636/2012, o Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão justifica o desconto de R\$ 251.160,00, em parcela única, da transferência de recursos referentes à 7ª parcela do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/2012 entre a SES e o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde



(IPAS), determinando o pagamento apenas de R\$ 2.064.533,94, como demonstra-se à fl. nº 3896, Volume 10, Processo nº 12361-7/2012, em decorrência do não cumprimento de um dos indicadores de qualidade previstos no contrato, conforme Relatório do primeiro trimestre, período de maio a julho de 2012.

Constata-se, outrossim, que em 27 de novembro de 2012 o ordenador de despesa, Srº Edson Paulino de Oliveira, considerando o teor do Memorando nº 636/2012/CPGC/SES-MT, bem como a Ata da Reunião da Comissão Permanente do Contrato de Gestão, enviou à Coordenadoria Financeira determinação para efetivação do desconto financeiro, conforme demonstrado à fl. 3897, Volume 10, Processo nº 12361-7/2012.

Conclui-se que não se confirma a alegação da requerente de que a determinação para o desconto originou-se de órgão não contratualmente previsto (AGE), posto constar nos autos do processo documentos que comprovam que a Comissão Permanente do Contrato de Gestão determinou o desconto embasada em cláusulas contratuais de pagamento conforme avaliação de indicadores.

Dessa forma, diante da ausência de justificativa plausível para o descumprimento da determinação de desconto na parcela de repasse, considera-se que o item permanece irregular.

3.1.3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, **conclui-se** pela improcedência das justificativas apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva**, com a consequente manutenção das decisões proferidas nos Acórdãos nº 6.005/2013 e nº 2.495/2014 – TP.



3.2. Do recurso da **Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA** - Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão (Período: 01/01/2012 a 31/12/2012).

A recorrente apresentou recurso para o item **10.24**, doc. autos digitais Nº 30139/2015 - 01, nº doc. 7712/2015, Processo nº 12361-7/2012/TCE.

3.2.1. Síntese do Recurso

3.2.1.1 - Síntese do Item 10.24

Segue abaixo a classificação de irregularidade seguida da descrição do subitem e alegação recursal:

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde (**Item 3.5.5.1.2.1.**).

A recorrente informa que houve equívoco no Acórdão 6.005/2013 e na decisão que julgou os Embargos de Declaração. O equívoco ocorreu no sentido de que o Conselheiro ignorou a defesa apresentada pela senhora Maria da Conceição e a análise da defesa realizada pela equipe técnica em virtude da responsabilidade ter sido sanada.



Assim, apesar da irregularidade ter sido devidamente sanada pela equipe técnica, o Conselheiro Relator multou a recorrente em 1.000 UPF'S/MT sem explicar as razões da condenação.

O Conselheiro Relator não teceu nenhum comentário sobre a responsabilidade da senhora Maria da Conceição, apenas aplicou a multa na parte dispositiva, ignorando os elementos fáticos e jurídicos dos autos.

Com efeito, a defesa apresentou tempestivamente os Embargos de Declaração requerendo a correção do equívoco. Contudo, o erro foi mantido, novamente sem qualquer explicação ou fundamentação.

Diante dos fatos, este presente recurso requer que seja corrigido o erro e acompanhe o entendimento da Equipe de Auditoria, afastando a responsabilidade da recorrente e o indicativo de multa.

No entanto, assim não entendendo, também no mérito da impropriedade não há razão para condenar a senhora Maria Conceição.

Isso porque a responsabilidade pelo item não pode ser imputada à servidora porque, enquanto Coordenadora da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, esta não tinha qualquer gerência nos repasses realizados às Organizações Sociais.

Conforme previsto na Portaria n° 029/2012/GBSES (juntada na defesa), que instituiu a Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão, não é sua função auditar os serviços realizados pelas Organizações Sociais, tampouco determinar o desconto nos repasses realizados a título de custeio.



3.2.2. Análise do Recurso

3.2.2.1. Análise do Item 10.24

A senhora Maria Conceição da Encarnação Villa foi responsabilizada em face do Acórdão 6.005/2013 – TP a pagar 1.000 UPFs/MT em razão da irregularidade descrita no Subitem 10.24.

Entretanto, conforme apresentado neste Recurso Ordinário, a equipe técnica afastou a irregularidade em sede de análise de defesa, quando identificou que não é responsabilidade da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão determinar o desconto nos repasses realizados referentes ao Contrato de Gestão nº 001/2011, firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, conforme trecho da análise da defesa:

“Portanto, não cabe a responsabilização da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão em função das conclusões contidas na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (fls.4540 e 4541 TCE-MT).”

“Ante o exposto, fica **sanada** a irregularidade para esse defendente.”

Além disso, foram sanados e não configuraram no rol de responsabilidade do Acórdão 6.005/2013 - TP os itens 10.25 e 10.26, que se referiam a não realização dos descontos financeiros do Contrato de Gestão nº 002/2011. Essas duas irregularidades foram sanadas com base nos entendimentos dispostos no item 10.24, que possuíam o mesmo objeto, conforme trecho transcrito do Relatório Técnico de Defesa:

Justificativas da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: O responsável apresentou, de forma conjunta, as justificativas dos itens 10.24, 10.25 e 10.26.

Portanto, os argumentos quanto ao item em análise já encontram-se expostos no item 10.24.



Análise da defesa da Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa: Com base nos entendimentos dispostos no item 10.24, fica **sanada** a irregularidade para esse defendente.

Com base no que foi apresentado, sugere-se a reforma do Acórdão 6.005/2013 – TP no sentido de afastar a aplicação da multa à Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa, em razão da irregularidade no **subitem 10.24**, bem como retirar essa impropriedade do teor da nova decisão a ser proferida por este Tribunal.

3.2.3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, **conclui-se** pela procedência das justificativas apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa**, com a consequente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP, para deixar de aplicar a multa em razão da irregularidade do **subitem 10.24** ao recorrente, posto que, não ficou caracterizada a responsabilidade da mesma na ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011, firmado com o instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado, bem como retirar a impropriedade 10.24 do teor da nova decisão a ser proferida por este Tribunal.

3.3. Do recurso da Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri - Diretor do Instituto Social Fibra (Período: 01/01/2012 a 31/12/2012).

O recorrente apresentou recursos do **item 7.20** no doc. autos digitais



nº 9504/2016 - 01, nº doc. 6109/2016, fls. 22 a 29, referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE, parte integrante do voto do relator, que trata de irregularidades na execução de Contrato de Gestão celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

3.3.1. Síntese do Recurso

Seguem abaixo as classificações de irregularidade e das descrições dos subitens seguidas das alegações do recorrente:

3.3.1.1 - Síntese dos Subitens 7.20 e 10.1 (restituição de valores)

7. HB 12. Contrato_Grave_12. Irregularidades na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.20. Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas com prestação de serviços administrativos, conforme Tabela 13, no valor de **R\$ 438.401,40**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento. Não foi verificada também a documentação comprobatória da forma de contratação do serviço, seja por meio de licitação, cotação de preço ou inexigibilidade, observando assim aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência e transparência. Cabe a devolução dos recursos, que estão vinculados à área de saúde, devendo ser aplicados nesta finalidade. **(Item 3.5.4.2.6)**

10. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.1. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 12, no valor de R\$16.784,33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Social Fibra para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, não



apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. **(Item 3.5.4.2.5)**

O recorrente relata o ato ilegal e arbitrário da administração - Ausência de instauração de procedimento administrativo e utilização de meio inadequado para se operar a rescisão dos contratos e esclarece que esse ato é objeto de discussão em duas ações judiciais de mandado de segurança, impetradas pelo Fibra perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (autos ns.º 41807/2012 e 41808/2012 - de competência originária da segunda instância).

Afirma que a ilegal e arbitrária rescisão dos contratos se deu em razão de “**supostas**” irregularidades e em razão dos “**indícios**” de má utilização dos recursos transferidos para execução dos referidos contratos - ou seja, tratou-se de uma rescisão contratual unilateral desprovida do elemento certeza (lembre-se, estribada em meras suposições e indícios).

Coloca que o ato teve como origem um depoimento prestado por pessoa que se apresentou perante a Comissão Permanente de Contratos de Gestão como responsável pelo Instituto Fibra na qualidade de “Diretor Administrativo-Jurídico/Advogado” e não foi apresentada nenhuma procuração outorgada pelo Fibra para que o mesmo respondesse em nome do Instituto perante o aludido órgão de acompanhamento dos contratos de gestão.

Justifica que a rescisão repentina, arbitrária e ilegal dos contratos após somente cerca de três meses de vigência dos mesmos, desencadearam diversos e significativos reveses ao Instituto, que, inclusive, justificam diversos



apontamentos realizados. A respeito, confira-se abaixo listados alguns deles:

a) impossibilidade de acesso a inúmeros documentos que estavam arquivados nos hospitais, tais como: (i) comprovantes das despesas relativas à execução de obras e consertos, com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e equipamentos, dentre outros, (ii) grande parte das escalas dos médicos e relatórios de atendimento aos pacientes e (iii) relatório dos exames realizados, dentre outros;

b) dificuldade na elaboração e instrução das defesas apresentadas nas ações trabalhistas movidas em face do Instituto dada a impossibilidade de acesso aos documentos relativos aos funcionários que trabalharam para o Fibra nos hospitais (livro de registro, atestados médicos, controles de jornada de trabalho, escalas de plantão, etc.) aliado à contumaz ausência de repasse dos valores contratuais (cf. se verá mais adiante) - tendo ocorrido o mesmo nas ações cíveis propostas pelos colaboradores que prestaram serviços ao Instituto na qualidade de pessoa jurídica ou de autônomos;

c) contratou auditor independente para emissão de pareceres quanto às contas e parte técnica da gestão realizada pelo Instituto nos hospitais de Alta Floresta e Colíder (os quais, fazem parte integrante desta defesa para todos os fins e seguem ora anexados dado o lapso tempo entre a data de elaboração e à presente, alguns dos déficits apontados são maiores atualmente);

d) falta de tempo hábil para formalizar contratos com diversos prestadores de serviços, bem como para elaborar e executar uma logística no encaminhamento de documentos (relatórios de serviços, notas fiscais, etc.) por parte dos mesmos, inviabilizando-se, também, a implementação do regulamento de compras e obras da entidade, inclusive com vistas à situação calamitosa que os hospitais foram entregues pelo Estado situação que obrigou o Instituto a priorizar a continuidade da prestação dos serviços de saúde à população local em detrimento do cumprimento de certas formalidades contratuais (tema que será tratado a seguir);

Alega ainda que somado a tudo já mencionado, houve ainda a situação bizarra e surreal que o Instituto vivenciou no período em que geriu os



contratos ora em debate. Isto porque, para começar, recebeu ambos os hospitais em situação deplorável e caótica, conforme demonstram as fotos encartadas no "CD" anteriormente anexadas (vide, por exemplo, entre outras irregularidades, as fossas a "céu aberto" e dentro da UTI, a sucata no meio das unidades e a fiação aberta, desencapada e sem nenhuma proteção algumas fotos contém as melhorias realizadas pelo Fibra). E não foi só isso: grande parte dos funcionários, fornecedores e prestadores de serviço do Estado estavam com seus vencimentos, pagamentos e contraprestações atrasadas, bem como não havia quase material, insumos e equipamento para o funcionamento regular dos hospitais.

Relata ainda conforme consta das documentação constante nestes autos, planilhas e nos pareceres técnicos apresentados por auditor independente contratado pelo Fibra e ora apresentados como documentos anexos, o Fibra promoveu a gestão dos hospitais por cerca de 3 (três) meses:

- a) tendo recebido apenas um, o primeiro, repasse do contrato de Alta Floresta e o primeiro repasse mais 1/3 do segundo do contrato de Colíder (aliás, este 1/3 só foi depositado para que fossem honrados os vencimentos atrasados dos funcionários diante da iminente possibilidade de paralisação das atividades pelos mesmos);
- b) o primeiro repasse de cada unidade, para agravar a situação, foi pago com atraso superior a 30 (trinta) dias - deveriam ser pagos na data de assinatura dos contratos sendo que o de Colíder ainda foi quitado de maneira fragmentada;
- c) jamais recebeu a verba prevista para investimentos das unidades, dada a situação precária das mesmas, mesmo depois de ler realizado diversas benfeitorias, compra de vários equipamentos e, por exemplo, resolvido gravíssimos problemas de infecção através do fechamento de fossas sépticas localizadas em plena UTI ; e
- d) foi obrigado a financiar os hospitais durante quase todo o período de vigência dos contratos.

Justifica que diante de toda essa situação (precariedade total dos hospitais e irregularidades - praticamente, ausência - do Estado no repasse dos



valores contratuais: custeio e investimentos) redundou-se na necessidade do Instituto adotar medidas urgentes e excepcionais para que as unidades estivessem em “condições mínimas” de funcionamento com vistas à preservação da vida da população local, tais como a aquisição de bens e realização de obras (reformas/consertos) sem a autorização da SES/CPCG (que, apesar das diversas reuniões que ocorreram a pedido dos diretores do Fibra, mostrou-se indiferente e omissa - o que aconteceu também em relação a outras questões importantes) e a utilização dos recursos que dispunha à época, valendo-se lembrar, nesse sentido, que o Instituto Social Fibra é uma organização social sem fins lucrativos.

Explica ainda, que em razão da inércia do ente público - que, sistematicamente, não proveu os meios necessários para a operacionalização dos contratos (e aqui não se trata apenas dos atrasos, da fragmentação e da ausência da maioria dos repasses previstos contratualmente) o Fibra foi compelido não só a priorizar, como também a buscar alternativas para garantir a continuidade operacional das unidades para que a população das cidades de Colíder, Alta Floresta e região tivessem, ao menos, um atendimento hospitalar digno!!!

Enumera também os transtornos e prejuízos causados ao Instituto Fibra, em consequência da falta de repasses de recursos pelo Estado:

- a) pendências financeiras com funcionários, fornecedores, prestadores de serviços e com o fisco (impostos);
- b) imposição de multas por atraso no pagamento de impostos e das verbas rescisórias dos funcionários das unidades hospitalares (arts. 467 e 477 da CLT), dentre outras;
- c) impossibilidade de se obter relatórios, correção de notas fiscais e outros documentos com os fornecedores e prestadores de serviços, que, diante da ausência do recebimento da contraprestação devida, negaram-se a fornecer toda e qualquer documentação solicitada pelo Instituto;
- d) fornecedores e prestadores de serviços que, além de não receberem suas respectivas contraprestações, tiveram que recolher ISS pelas notas fiscais



emitidas, sendo que alguns ainda sofreram problemas na declaração de imposto de renda;

e) já excluídas àquelas já encerradas, tramitam perante o Poder Judiciário cerca de 300 (trezentas) ações trabalhistas e outras de natureza cível movidas pelos ex-funcionários, antigos prestadores de serviços e autônomos em face do Instituto (vide documentos ora encartados).

f) perda de credibilidade no mercado;

g) só até o final do ano passado, diversos títulos protestados;

h) dentre outros transtornos e prejuízos causado pela Administração Pública ao Instituto Social Fibra.

Destaca ainda, que ambos os hospitais chegaram a ter suas portas fechadas antes da entrada do Fibra justamente pela falta de recursos do Estado para mantê-los. O que já evidenciava os problemas de recursos financeiros do ente público e a situação caótica das unidades de saúde quando o Instituto passou a geri-las e que, durante o período de gestão dos hospitais de Alta Floresta e Colíder pelo Fibra, além das metas previstas nos contratos terem sido (a duras penas) atingidas a contento, foram implantados serviços nunca antes realizados (como, por exemplo, cirurgias buco-maxilares e cirurgias eletivas) e restabelecidos todos os serviços assistenciais das unidades através de um acordo realizado com a comunidade médica que estava parada por falta de pagamento do Estado.

Assim depois de expor estes aspectos, o recorrente entende que quase todos foram desconsiderados pelo v. acórdão, afirmando ter demonstrado a necessidade da reforma do v. acórdão no que pertine às sanções impostas ao ora recorrente.

Esclarece que o Acórdão nº 6.005/2013 – TP, em que pese considerar sanada a irregularidade descrita no subitem 7.20 do Relatório de Contas Anuais de Gestão/2012, determina a restituição de valores no montante de **R\$ 450.185,73** pelo Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, solidariamente ao Instituto Social Fibra, em



decorrência dos apontamentos dos itens 7.20. (no valor de **R\$ 438.401,40**) e 10.1. (no valor de **R\$ 11.784,33**).

Em sede de embargos declaração, o recorrente apontou a existência de contradição no *decisum*. Mesmo sanada a contradição acima mencionada, outro ponto crucial suscitado em sede de embargos de declaração pela recorrente diz respeito à condenação da pessoa física do recorrente.

Relata que o recorrente foi condenado solidariamente com o Instituto Social Fibra a restituir aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 450.185,73, bem como ao pagamento de multa de 83 UPFs/MT.

Relata ter sido excluído do quadro associativo da entidade em assembleia realizada em 12/07/2013, não possuindo qualquer vínculo com a instituição, tendo apresentado manifestação nos autos posto que recebera intimação em seu nome.

Acrescenta não haver no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico de Análise de Defesa qualquer apontamento de irregularidades cometidas pela pessoa física do recorrente ou mesmo pedido de condenação.

3.3.1.2 - Síntese do Subitens referentes a aplicação das multas de 83 UPF/MT

- a) Do subitem 10.1. Despesas Diversas com desvio de finalidade (Alta Floresta-MT).
- b) Dos subitens 7.17, 7.19 e 7.20. - DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS.
- c) Dos itens 12.1,12.2,12.3, 12.5,12.6 E 12.7 - DESPESAS COM PASSAGENS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E EXAMES, DESPESAS DIVERSAS.
- d) Quando às despesas com aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros.

Em todos os apontamentos listados acima o recorrente justifica-se de forma



semelhante trazendo as seguintes justificativas principais:

a) Alega que todas as despesas tiveram finalidade conexa com os objetivos dos contratos gestão:

b) Defende que devido a urgência e essencialidade dos serviços se absteve de promover as licitações necessárias nas contratações, já que o instituto como uma “Organização Social - OS” possui prerrogativas para dispensar as licitações;

c) Argumenta que as todos os serviços contratados foram efetivamente prestados, e que as prestações de contas ficaram pendentes em decorrência da falta de pagamentos dos fornecedores, que reteram os documentos comprobatórios da realização dos serviços como forma de garantir o recebimento;

d) Pondera ainda que as notas fiscais atinentes às despesas com passagens aéreas trazem total correlação com os contratos gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta;

e) Justifica ainda, a falta de juntada de documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, demonstrativos e relatórios detalhados) por dois motivos:

1) primeiro, devido ao minúsculo período que durou a contratação, que não propiciou ao Instituto parametrizar junto aos fornecedores o modelo e a logística na apresentação, de modo a atender às exigências do Contrato de Gestão e;

2) segundo, em função da falta de repasse da Administração, Isso porque, a ausência de repasse culminou com o atraso no pagamento dos fornecedores e prestadores, desencadeando a falta de credibilidade para com o Instituto e, conseqüentemente, a ausência na emissão e retificação das notas, vez que os credores se negaram a fazê-lo para evitar eventual tributação e também como forma de chantagear o Instituto a pagá-los.

f) Ressalta que despesas com passagens aéreas (viagens), assim



como os custos com hospedagem, alimentação, transporte, traslados, pagamento de remuneração, atualização, reciclagem, capacitação e aprimoramento profissional da equipe técnica envolvida na execução do objeto do contrato de gestão firmado - tão enfatizados pelo relatório, se enquadram com taxas de administração cuja a finalidade de cobrir custos decorrentes de atividades e serviços cuja execução está explícita ou implicitamente, entre as atribuições da O.S. contratada, mas que não constituem o objeto principal do serviço público. São serviços auxiliares e de apoio administrativo, que são imprescindíveis para a boa execução da gestão das unidades de saúde, mas que não constituem serviços de saúde pública, propriamente ditos..

g) Defende também que as O.S. devem ter a liberdade para escolher e contratar os fornecedores e prestadores de serviços, pois caso não houvesse esta liberdade e a Organização Social tivesse que contratar somente fornecedores e prestadores de serviços escolhidos pelo Estado, a própria natureza e finalidade do contrato de gestão estariam desvirtuadas. Por isso, não podem ser interpretadas como determinações as meras recomendações em espeque, certo que inviabilizariam a gestão dos hospitais e, com isso, atingiriam o bem maior que é a prestação de serviços de saúde de qualidade

h) Observa ainda a enorme dificuldade de se contratar empresas para atuar no município de Colíder, que resultou na dispensa pela O.S. da licitação, com o efeito de resguardar a vida em detrimento da burocratização.

Por fim, diante de todo o exposto, pede-se o provimento do presente recurso, com o intuito de que seja reformado o v. acórdão proferido, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativas ao exercício de 2012, para que seja afastada qualquer sanção a ser imputada ao ora recorrente, pessoa física que não faz parte do Instituto Fibra, conforme já



reiterado em sede de preliminar.

Pedindo também, caso o Eg. Tribunal de Contas entenda pela glosa de um dos, ou de todos, os valores que foram registrados no relatório ora em comento, reitera-se que deverá a quantia apurada ser descontada do crédito que o Instituto tem hoje com o Estado do Mato Grosso com a consequente devolução do saldo que ficar em aberto.

Reiterando ainda o pedido que futuras publicações direcionadas ao ora recorrente e atinentes ao presente feito sejam efetuadas em nome do advogado André Fonseca Leme (OAB-SP 172.666), sob pena de nulidade.

Essa é a síntese do recurso.

3.3.2. Análise do Recurso

Com relação a comprovação que as despesas tiveram uma finalidade pública, o recorrente permanece não comprovando o vínculo das despesas com os objetivos dos contratos gestão para os apontamentos de despesas com desvio de finalidade.

Já quanto as justificativas apresentadas para as várias contratações sem licitações, observa-se as previsões legais e jurisprudências do TCE/MT sobre o assunto:

Neste sentido, dispõe o **art. 17 da lei nº. 9.637/98** que “a **organização social** fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público”. Em relação às **oscips**, prevê o **art. 14 da lei nº 9.790/99** que “a organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos



provenientes do Poder Público”.

Acórdão nº 1.809/2006 (DOE, 19/10/2006). Saúde. Termo de Parceria. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Possibilidade de contratação, observando-se as exigências da legislação aplicável. É possível à administração pública celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para desenvolvimento e promoção da saúde. Para tanto, deve cumprir os procedimentos disciplinados na Lei Federal nº 9.790/1999, Decreto Federal nº 3.100/1999, bem como os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

Observa-se que não existe permissão legal para as organizações sociais e tão pouco as OSCIP contratarem sem licitação, com emprego de recursos provenientes do Poder Público. Pelo contrário, existe a obrigação de regulamentar a forma de contratação em regulamento próprio, observando os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/1993.

Logo, as justificativas apresentadas para as contratações sem licitações não merecem ser acolhidas.

Cabe salientar também que ao contrário do que o recorrente transparece em suas justificativas, **a regra** na administração pública é de **prestar contas** e a sua falta não é justificável pelo fato dos fornecedores não terem recebido de forma integral pelos serviços prestados ou ainda por outras dificuldades. Sendo também irrelevante se os gastos se enquadram como taxa administrativa ou outra qualificação qualquer que se possa ter.

Posto isso, passemos a analisar brevemente o instituto da prestação de contas e sua relevância segundo nossa Constituição Federal - CF, veja-se:

CF - Art 34, Inciso VII, d – Um dos Princípios Constitucionais Sensíveis:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:



(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

d) **prestação de contas** da administração pública, direta e indireta.

(...).

CF - Art 70, §único – O Dever de Prestar Contas:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer **pessoa física** ou **entidade pública** que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, **em nome desta**, assuma obrigações de **natureza pecuniária**.

Como foi observado a nossa **CF** considera a prestação de contas da administração pública, algo extremamente relevante e “o dever de prestar contas uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. Sendo assim, o simples fato de desobedecer esse dever constitucional já é passivo de sanções.

Pode-se citar também jurisprudência desse tribunal no mesmo sentido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é



imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

Com isso, todas as tentativas do recorrente em justificar a impossibilidade de prestação de contas não merecem ser acolhidas, uma vez que todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos, têm o dever de prestar contas.

Embora, seja uma realidade as dificuldades a serem enfrentadas na gestão de uma unidade de saúde hospitalar, tais dificuldades não autorizam os administradores a usar os recursos públicos sem os cuidados exigidos pelas legislações.

Com base no que foi apresentado, **sugere-se a manutenção** das decisões do Acórdão 6.005/2013 – TP no sentido de aplicação da multa no valor de **83 UPF/MT** ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, em razão das irregularidades dos **subitens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5** e a Restituições de Valores referentes aos subitens 7.20 (R\$438.401,40) e 10.1 (R\$11.784,33).

3.3.3. Conclusão



Diante dos motivos expostos, **conclui-se** pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri**, com a consequente **manutenção** da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

3.4. Do recurso da Organização Social Fibra Instituto de Gestão e Saúde - Gestora dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colíder

3.4.1. Síntese do Recurso

O recorrente apresentou recurso no doc. autos digitais nº 36102/2015 - 01, nº doc. 8329/2015 referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE, em face do Acórdão nº 6.005/2013 –TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde, com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos.

Seguem abaixo as classificações de irregularidade e das descrições dos subitens seguidas das alegações do recorrente:

a) ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra, solidariamente, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73. em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33);

g) descontar no prazo de 90 dias o valor de R\$ 143.1487,30* dos valores a serem repassados ao Instituto Fibra, para o contrato de gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, devidamente corrigido nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013, deste Tribunal, que são correspondentes aos apontamentos constantes nos subitens 12.1 (R\$ 91356,16) e 12.5 (R\$ 51.792,14);

4) envie a comprovação de que os processos administrativos foram efetivamente instaurados, contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Social Fibra, no exercício de 2012, com informações sobre o que já foi



pago pelo Fundo e o que é devido, bem como o destino dos saldos bancários, no prazo de 60 dias, sob pena de ressarcimento solidário com o gestor anterior, conforme o subitem 13.25;

b) em todos os contratos de gestão do Instituto Social Fibra, referente aos gastos realizados no exercício de 2012, com conclusão no prazo de 180 dias independentemente de eventual apresentação de recurso desta decisão, com a detalhada análise dos contratos para verificação do efetivo cumprimento das metas de atendimentos médicos consultas e exames, condições legais das despesas executadas por essa Organização Social, e demais obrigações que deveriam ser observadas, inclusive valores praticados, de acordo com os subitens 7.15, 7.16, 7.18, 12.2, 12.3, 12.6 e 12.7;

3.4.1.1 – Das Razões para reforma da decisão

O recorrente informa que todas as comunicações dos atos processuais foram feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente em nome da pessoa física do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, responsável pela celebração dos contratos de gestão do antigo Instituto Fibra com a Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso.

Portanto, as determinações contidas no v. Acórdão nº 6.005/2013 jamais poderiam ter alcançado a esfera jurídica de direito do atual Fibra Instituto de Gestão e Saúde, como de fato ocorreu, pois não lhe foi dada a oportunidade de conhecer todos os elementos do processo, de se manifestar contra as acusações, de acompanhar a produção de provas e eventualmente produzir as suas próprias.

Em outras palavras, a ordem de restituição de valores aos cofres públicos, o desconto de valores de repasses e a constatação de despesas pendentes, entre outras providências direcionadas ao recorrente, padecem de vício insanável, visto que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, uma vez conhecido o recurso ordinário interposto, requer



que a ele seja dado provimento para anular o processo sob exame, em relação ao recorrente, tendo em vista a violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, aos dispositivos contidos na Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), à Súmula nº 3 do Colendo Supremo Tribunal Federal e à jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, os quais asseguram o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório em todas as etapas processuais, por ser esta medida de Justiça!

3.4.2. Análise do Recurso

A Gestão do instituto Fibra de Gestão e Saúde teve apontamentos no Relatório Técnico Preliminar, porém os citados apontamentos foram imputados na figura ao Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri – Diretor do referido instituto a época, no Relatório Técnico de Defesa também não foi o instituto devidamente citado em nome da pessoa jurídica para apresentar defesa, contrariando o art. 256 e 257 do Regimento Interno, art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ocorre que a época da citação do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri, ocorrida em 05/08/2013, o mesmo já não estava nos quadros de associados do referido Instituto, e tão pouco fora o instituto citado em nome de sua pessoa jurídica.

Logo, não cabe recair sobre o Instituto penalidades ou obrigações de ressarcimento tendo em vista que não foi obedecido o devido processo legal.

Portanto, **sugere-se** que seja **afastada** a responsabilização em virtude de vícios processuais.

3.4.3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, **conclui-se** pela procedência das



justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Organização Social **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, com a conseqüente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

3.5. Do recurso do **Sr. José Carlos Rizoli** - Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH (Período: 01/01/2012 a 31/12/2012).

3.5.1. Síntese do Recurso

O recorrente apresentou recursos no doc. autos digitais nº 154814/2015 - 01, nº doc. 109983/2015, referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE, em face do Acórdão nº 6.005/2013 –TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde, com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos.

Cabe ressaltar primeiramente que a equipe técnica ao realizar a análise dos requisitos de admissibilidade, entendeu por sugerir a **intempestividade** do Recurso Ordinário do **Sr. José Carlos Rizoli**, já que este fora interposto e protocolado em 23/06/2015 e conforme certidão de fl. 23.180-TC o prazo final era de 18/06/2015. Além disso, não consta nos autos qualquer menção a prolongamento do prazo recursal para o recorrente **Sr. José Carlos Rizoli**. Existe apenas uma prorrogação de prazo recursal dada ao **Sr. Luiz Fernando Giuzzi Nassri** por força de liminar em mandado de segurança com repercussão “inter partes”. (Mandado de Segurança nº 168480/2015 – Classe 120 – CNJ, Comarca Capital - TJMT).

Porém, apesar da sugestão pela **intempestividade** do Recurso Ordinário



do **Sr. José Carlos Rizoli**, na hipótese do relator entender de forma diferente da equipe técnica, passamos a analisar o recurso como se tempestivo fosse, por entender ser a atitude mais prudente e econômica quanto ao prazo processual.

3.5.1.1 – Da Síntese das Razões Preliminares

O recorrente alega ofensa Art. 134 § 1º RITCE (pois não houve notificação da pessoa jurídica interessada) nulidade processual - ausência de participação do interessado.

Manifesta também ofensa Art. 77 da LOTCE/MT LC 269/2007, pois na dosimetria na imputação da multa não existe qualquer análise a respeito de culpa/dolo dos interessados.

Argumenta ainda ofensa Art. 5º Resolução 17/2010-TCE/MT, pois não houve demonstração de sua correlação à ocorrência de efetivos danos ao erário.

3.5.1.2 – Da Síntese das Razões de Mérito

Segue abaixo as descrições dos subitens das irregularidades apontadas e as alegações do recorrente:

7.1. Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa G Uniformes Profissionais Ltda. para a execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade item 3.5.5.1.3.1.

7.8. Inexecução do item 2.1.49. do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado



em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato - Item 3.5.3.2.1.

7.9. Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico - Item 3.5.3.2.2.

10.2. (= 8.14) Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$ 33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.2.

12.8 (= 8.13) Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos - Item 3.5.4.3.1

12.9 (=8.15) Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$ 1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.3.3

Afirma o recorrente que estranha sua condenação, argumentando que há absoluta desproporcionalidade do julgamento de irregularidade das contas e do seu apenamento, considerando-se que as condutas que lhe são imputadas consistem em meras irregularidades formais, consistentes no desatendimento de prazos para cumprimento de obrigações.



Referente às supostas infrações descritas nos itens 7.8 e 7.9, alega que consta nos autos que o recorrente cumpriu tais exigências, mesmo que extemporaneamente.

Questiona que o mero desatendimento de prazos não deveria levar a desaprovação das contas do interessado que ora se insurge. Sugerindo que, bastariam, por exemplo, recomendações, que certamente seriam recebidas com muito mais presteza do que a rispidez autoritária da multa. Ainda mais porque o recorrente sanou as supostas irregularidades, praticando os atos exigidos a que se obrigou contratualmente.

Defende ser suas opiniões amparadas no princípio do formalismo moderado, insculpido no art. 2º, § único, IX da Lei Federal n. 9.784/99.

Frisa, no que toca aos itens 7.1, 7.8 e 7.9, ser evidente que tais irregularidades não provocaram qualquer dano ao Erário. Pois veja-se:

O INDSH somente não cumpriu o alegado no item 7.1 porque o Estado já possuía empresa que lhe prestava esses serviços, de sorte que seria mais custoso ao Erário rescindir imotivadamente o contrato existente, tendo de pagar multas ao privado contratado, do que aguardar seu término para, aí sim, exigir do INDSH que adimplisse a cláusula contratual.

Nota-se a toda evidência que referido achado não consubstancia dano ao Erário - exatamente o contrário: foi justamente para evitar a ocorrência de dano ao Erário que o INDSH, num primeiro momento, não prestou ref. serviços, a despeito da obrigação carreada no Contrato de Gestão, de se aguardar o término da vigência do contrato já detido pelo Estado.

Ora, se INEXISTIU dano ao Erário - porque os serviços de lavanderia prestados, ainda que não pelo INDSH -, qual o sentido em julgar irregular as contas do Recorrente?

Também no que toca aos itens 7.8 e 7.9, NAO há falar em dano ao Erário para além do saneamento das irregularidades, com o integral cumprimento das obrigações ali contidas, tem-se que mesmo se não tivessem sido cumpridas, não haveria que se falar em dano ao Erário em sua inobservância, haja vista que se afeitam a questões de índole estritamente formal - valendo resgatar aqui o princípio do formalismo moderado dantes trazido.

Nesse sentido, o regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços do INDSH foi publicado, ainda que com atraso, o que não autoriza o julgamento de irregularidade das contas do Recorrente, eis que o desatendimento de mero requisito de forma (observância de um prazo) não implica a ocorrência de danos ao Erário.



Da mesma forma, os serviços de tecnologia da informação destinados à informatização das rotinas hospitalares também foram implantados, ainda que com atraso em relação ao prazo consignado contratualmente, situação que, novamente, não importa a ocorrência de danos ao Erário.

Finalmente, no que toca aos itens 8.13, 8.14 e 8.15, insta informar que existe, por óbvio, justificativa para as despesas questionadas (mudança, cestas básicas, aéreos), bem como existe comprovação dos serviços médicos prestados, conforme notas emitidas.

Estranha o recorrente que tenha o Acórdão recorrido determinado a instauração de Tomada de Contas mesmo após ter condenado o recorrente ante as supostas irregularidades apontadas: as Tomadas de Contas, ao importarem reexame de matérias (e alvo de condenação pelo TCE, na decisão recorrida), fatalmente constituirão *bis in idem*, e como tal merecem repúdio pelo ordenamento jurídico, não podendo o recorrente, que não mereceria sequer uma punição pelos fatos levantados, ser apenado duplamente em relação a eles.

Pelo exposto, requer o recorrente o acolhimento e provimento destas razões adesivas de Recurso Ordinário, de modo a:

1) em preliminar, anular o Acórdão, em razão das nulidades processuais levantadas;

2) eventualmente, no mérito, julgar regulares as contas apresentadas, ao menos no que toca às condutas imputadas ao recorrente, impondo-lhe no máximo recomendações.

3.5.2. Análise do Recurso

3.5.2.1. Análise das Razões Preliminares:

Quanto as razões preliminares elencadas pelo recorrente, são **improcedentes** uma vez que:



Primeiramente a falta de notificação da pessoa jurídica só resultaria em nulidade processual se houvesse restituição de valores ao erário de forma solidaria entre gestores pessoas físicas e entidade privada (organização social ou empresa). O que não é o caso, pois os apontamentos de aplicação de multas são em regra aplicados somente aos gestores, pessoas físicas, por irregularidades e má gestão de recursos públicos. Sendo que neste caso a entidade privada não se configura em interessado, pois não lhe foi imputado nenhuma multa ou ressarcimento.

Apesar das análises a respeito de culpa/dolo dos interessados não estar explícita na decisão recorrida, existem nos relatórios técnicos, pareceres do MPC e voto do relator explicações sobre as condutas ou omissões e responsabilidades dos gestores, portando não há do que se falar da falta de análise da culpa/dolo dos interessados.

Quanto a falta de demonstração do efetivo dano ao erário, não cabe os argumentos do recorrente, pois em todos os apontamentos existe a explicação das irregularidades e os danos ao erário delas decorrentes.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já pacificou o assunto de acordo com o Acórdão nº 3.005/2015-TP.

Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015.

Processo nº 7.659-7/2013).



3.5.2.2. Análise das Razões de Mérito:

Para a irregularidade do subitem 7.1 fica claro o dano causado pela irregularidade, pois o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH não teve descontado em seus repasses os valores dos serviços de limpeza que eram de sua responsabilidade e foram feitos por outra empresa contratada pelo Estado. Sendo assim, **permanece** a irregularidade.

Quanto aos subitens 7.8 e 7.9 o próprio recorrente assume não ter cumprido suas obrigações nos prazos estabelecidos em contrato, portanto passivo de sanções contratuais. Logo **permanecem** as irregularidades.

No tocante aos itens 8.13, 8.14 e 8.15 que elencam a ausência de comprovação da finalidade pública das despesas e a falta de prestação de contas, cabe salientar que ao contrário do que o recorrente transparece em suas justificativas, **a regra** na administração pública é de **prestar contas** e a sua falta é passiva de sanção administrativa.

Posto isso, passemos a analisar brevemente o instituto da prestação de contas e sua relevância segundo nossa Constituição Federal - CF, veja-se:

CF - Art 34, Inciso VII, d – Um dos Princípios Constitucionais Sensíveis:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

d) **prestação de contas** da administração pública, direta e indireta.

(...).

CF - Art 70, §único – O Dever de Prestar Contas:



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer **pessoa física** ou **entidade pública** que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, **em nome desta**, assuma obrigações de **natureza pecuniária**.

Como foi observado a nossa **CF** considera a prestação de contas da administração pública, algo extremamente relevante e “o dever de prestar contas uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. Sendo assim, o simples fato de desobedecer esse dever constitucional já é passivo de sanções.

Pode-se citar também jurisprudência desse tribunal no mesmo sentido:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2015 – TP

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS.

- 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.
- 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.
- 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.
- 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.
- 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.
- 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de



sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.

Com isso, todas as tentativas do recorrente em justificar a impossibilidade de prestação de contas não merece acolhida, uma vez que todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, tem o dever de prestar contas.

Com base no que foi apresentado, **sugere-se a manutenção** das decisões do Acórdão 6.005/2013 – TP no sentido de aplicação da multa no valor de **1.000 UPF/MT** ao **Sr. José Carlos Rizoli**, em razão das irregularidades dos **subitens** 7.1, 7.8 e 7.9, 8.13, 8.14 e 8.15;

3.5.3. Conclusão

Diante dos motivos expostos, **conclui-se** pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Carlos Rizoli**, com a consequente **manutenção** da decisão proferida no Acórdão n° 6.005/2013 – TP.

3.6. Do recurso da Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães Filho - Diretor do Instituto Metropolitano de Assistência e Saúde – IPAS (Período: 01/01/2012 a 31/12/2012).

3.6.1. Síntese do Recurso



O recorrente apresentou recursos no doc. autos digitais nº 30090/2015 - 01, nº doc. 7733/2015 referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE, em face do Acórdão nº 6.005/2013 – TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde, com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos.

3.6.1.1 – Da Síntese das Razões Preliminares

As alegações preliminares de cunho processual apresentadas são:

a) Da realidade dos contratos de gestão.

O recorrente evidencia a opção do Governo do Estado de Mato Grosso em adotar um modelo de gestão moderno e eficiente amparado nas disposições da Lei Federal nº 9.637/98 e da Lei Complementar nº 150/2004 por meio dos artigos 4º, 5º, artigo 6º que estabelece em seu parágrafo 2º ser indispensável a licitação para estes contratos de gestão;

Relata sobre a definição e os limites dos CONTRATOS DE GESTÃO, firmados entre Governos e Organizações Sociais”, ressaltando que:

Os CONTRATOS DE GESTÃO, não possuirá/natureza negociai ou remuneratória normalmente associada ao contrato em sentido restrito, porque não se afigura presente a possibilidade de qualquer ganho material.

É sim, um instrumento de parceria, firmados entre Estado e uma Organização Social, com vista à oferta de um serviço de qualidade à população. Possui condão meramente assistencial sem qualquer associação à percepção de lucros.

Também transcreve o recorrente a definição da nomenclatura dos contratos de gestão do Exmo. Sr. Dr. Ministro Ayres Brito, em seu voto, na condição de Relator da Ação Direta de inconstitucionalidade 1.923, Distrito Federal:



[...] 28 O que a Magna Carta admite e até mesmo estimula, agora sim, é a colaboração entre particulares e o Poder Público.

[...] ...Contrato de que poderão constar cláusulas garantidoras: a) do repasse de recursos orçamentários; b) do uso de bens públicos; c) da cessão especial de servidores estatais (arts. 12 e 14 da Lei nº 9.637/98).

29. [...] Conforme visto, a Magna Carta franqueia à iniciativa privada a prestação de vários serviços de relevância pública e permite (até mesmo determina) que o Poder Público fomente essas atividades, inclusive mediante transpasse de recursos públicos. [...] Daí o chamado “contrato de gestão” consistir, em linhas gerais, num convênio. Não exatamente num contrato de direito público, senão nominalmente.

30. Neste passo, calha invocar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, para quem “no contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes” [...] Donde José dos Santos Carvalho Filho averbar, categórico que sendo paralelos e comuns os interesses perseguidos, esse tipo de negócio jurídico melhor há de enquadrar-se como convênio.”

31. Pois bem, da conclusão de que o “contrato de gestão” é, na verdade, um convênio, toma corpo o juízo técnico de que, em princípio, há desnecessidade de processo licitatório para a sua celebração. Leia-se Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição; esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição.

O requerente discorre ainda sobre Entidades Beneficentes e suas funções sociais conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 338) conforme transcrição:

São todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.
[..]

Desta forma afirma o recorrente que os recursos físicos e financeiros disponibilizados via contratos de gestão são de propriedade do estado, incumbindo à Organização Social geri-los para o alcance do bem estar da sociedade, onde eventuais sobras serão devolvidas ao final do contrato e a falta



de recursos, deve ser suplementada pelo Estado contratante.

Em seguida o recorrente conclui afirmando conforme transcrição da realidade do contrato de gestão:

[...]surge uma parceria entre Estado e Organização Social com vista a satisfazer anseios sociais disponibilizando, cada uma delas, bem, conhecimentos e trabalho.

Inobstante toda esta realidade, o Acórdão Impugnado, interpretando o instrumento firmado entre o Estado e a Organização Social como um contrato de prestação de serviço, onde se remunera pela quantidade de serviço executado, busca a exigir metas, quando esta decorre, via de regra, da demanda espontânea da sociedade mato-grossense.

Assim, os recursos são aplicados na medida em que os serviços de saúde são reclamados pela população que procura os Hospitais geridos pelas diferentes Organizações Sociais.

Nesse vértice, não há hipótese de dano ao erário, porquanto, cedo ou tarde, todos os recursos disponibilizados para custeio da unidade hospitalar serão aplicados no atendimento dos pacientes.

Em nenhuma hipótese eles serão retidos e integrarão o patrimônio da Organização Social. Até mesmo porque, conforme previsão contratual, mesmo os equipamentos e utensílios adquiridos são de propriedade do Estado de Mato Grosso, cabendo à OS tão somente a gestão desses valores e equipamentos.

b) Da ilegitimidade das partes.

O recorrente discorda das multas punitivas impostas por esta Corte de Contas em decorrência do entendimento desse se tratar de Diretor do IPAS e, via de consequência, ordenador de despesa.

Alega que é advogado e representa perante a justiça e/ou terceiros, clientes que, via procuração pública ou particular outorga-lhe poderes para os mais diversos fins, mesmo que todos aqueles poderes não sejam plena e efetivamente utilizados.

Enfatiza que “Foi exatamente nesta condição de profissional do direito, que o recorrente, por instrumento próprio, representou o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, perante o Estado de Mato Grosso e



terceiros, tudo em prol do próprio instituto e à ordem deste.”

Ressalta ainda que o recorrente Edmilson Paranhos de Magalhães Filho, compõe o Conselho de Administração do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde onde restou eleito Presidente por seus pares, nos termo do Estatuto Social.

Segue afirmando que o Presidente do Conselho de Administração, não possui qualquer poder de representação. É mero Conselheiro, com as atribuições descritas no artigo 22 do citado instrumento.

Ressalta que a representação ativa e passiva do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, cumpre unicamente ao Presidente da Diretoria Institucional, conforme dispositivo constante no art.26 e suas alíneas no respectivo Estatuto Social.

Afirma que cada unidade sob objeto dos Contratos de Gestão firmados com o Estado de Mato Grosso, quais sejam, Hospital Metropolitano de Várzea Grande; Hospital Regional de Colíder; Hospital Regional de Alta Floresta e o CEADIS possuíam seus próprios diretores, que, em conjunto com o Superintendente, Sr. Edemar Paula da Costa, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Cidade de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, portador da Cédula de Identidade n 50160621-18-SSO-RS, inscrito no CIC/MF, sob o n 247.176.490-87, executavam as ações e administrações dos serviços de cada unidade, praticados todos os atos necessários para tanto, tudo conforme disposto na Ata de nomeação.

Ao final enfatiza que jamais executou qualquer movimentação financeira, cumprindo-lhe tão somente, na qualidade de advogado/procurador,



conforme determinado pela Diretoria Institucional, analisar e assinar contratos.

Do exposto, o recorrente solicita a reforma do julgado para excluir a multa imposta.

c) Da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas.

O recorrente alega que irregularidades não-classificadas não podem ser punidas com sanção pecuniária, uma vez que não se encaixam com o disposto na Resolução nº 17/2010, que, além de tipificar e classificar, estabelece parâmetros para as sanções.

Enfatiza por meio de transcrição o estabelecido no artigo 289, § 2º, alterado pela Resolução Normativa nº 17/2010: “ § 2o. As decisões do TCE/MT destacarão, relativamente a cada responsável as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas , se for o caso.”

Nesse sentido o recorrente afirma que o Conselheiro Valter Albano quando da apresentação da 3ª Edição da cartilha de Classificação de Irregularidades, ensinou que cada irregularidade codificada deverá constar uma vez na conclusão do Relatório de Auditoria, salvo se houver mais de um responsável, com os correspondentes achados, esse relacionado como subitens em cada código.

Afirma ainda que outra regra estabelecida pela Resolução é a de que as “decisões do TCE/MT destacarão as irregularidades correspondente a cada responsável, bem como as determinações e recomendações a elas associadas e



que a partir de 2011 a multa será aplicada especificamente ao responsável por cada irregularidade.”

Transcreve o § 4º do artigo 3º da citada Resolução e alega que esse dispositivo reforça a sua tese de que caso não exista tipificação e classificação legal, o apontamento deve ser relacionado e até julgado procedente, mas não pode ser punido com sanção pecuniária, uma vez que o achado não classificado não encontra guarida no que estabelece os artigos 5º, 6º, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2010.

Posto isso, solicita que deixe de aplicar sanção pecuniária em relação aos itens 15.2, e 15.4, uma vez que não estão classificados de acordo com o Anexo Único da Resolução n. 17/2010.

d) Em decorrência da ausência de individualização das responsabilidades, faz-se necessário a correta individualização das responsabilidades de cada um dos gestores, indicando o liame factual entre eles e o gestor à época

O requerente afirma que encontra-se ausente no Acórdão qualquer demonstração de nexos causal ou liame factual do gestor para os fatos apresentados com a devida individualização de responsabilidade, imprescindível para a efetivação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e desta forma evitar em injusta sanção de natureza patrimonial.

Alega que o Relator atribuiu os apontamentos de forma igualitária a todos, desconsiderando as funções e atribuições de cada responsável.

No sentido de Corroborar com essa tese o requerente cita o artigo 4º



da Resolução nº 17/2010, o artigo 189 do RITCE/MT, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e ainda trecho do voto da Ministra Laurita Vaz constante nos autos do processo nº 12361-7/2012, volume LVIII, páginas 22924 a 22927. Transcreve-se o artigo 4º da Resolução e o artigo 189 do RITCE/MT:

Artigo 4º da Resolução

Art. 4º Estabelecer que as multas aos responsáveis por condutas irregulares serão aplicadas com observância aos valores referenciais para imputação de multas pelo TCE/MT, estabelecidos nesta Resolução Normativa.

§ 1º As multas serão aplicadas à pessoa física que der causa ao ato considerado irregular e de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais.

Artigo 189 do RITCE/MT

Art. 189. As contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, assegurados ao responsável o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No julgamento das contas serão definidas as responsabilidades individualizadas e solidárias, se for o caso, e as sanções cabíveis.

3.6.1.2 – Da Síntese das Razões de Mérito

3.6.1.2.1. Alegações dos Subltems 1.2, 1.3 e 8.32.

O recorrente apresenta razões recursais, no documento digitalizado no processo nº 12361-7, doc. autos digitais nº 30090/2015 -1, nº. Doc.: 7733/2015, às fls. 19 a 22, de forma conjunta para as irregularidade 1.2, 1.3 e 8.32.

1.2 Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 16.397,19, conforme a análise dos itens 2, 6 e 14, da Tabela 25 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrado assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - Item 3.5.4.6.4.

1.3 Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a



transferências/pagamentos, num total de R\$ 51.331,47, conforme a análise dos itens 5, 6, 7, 8, 10 e 12, da Tabela 34, do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, por meio da conta corrente 31.600-8, Agência 2947 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrada assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. Cabe ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde a devolução dos recursos ausentes de documentação comprobatória - Item 3.5.4.7.2.

8.32 Verificou-se a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 127.420,91, conforme Tabela 25, na prestação de Contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5, do Banco do Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar o pagamento das despesas do contrato de gestão, demonstrando, assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente Eficiência. (Item 3.5.4.6.4).

O requerente afirma que não existe qualquer irregularidade, tendo em vista os documentos enviados em anexo (doc. 02).

Enfatiza que devido ao elevado número de documentos, por vezes, pode ocorrer extravios a justificar a juntada e análise pretendida, para a efetiva apuração da verdade material, princípio norteador que qualquer procedimento ou processo.

Segue esclarecendo ainda, que o item 14 da tabela 25, no valor de R\$ 9.103,45 (nove mil, cento e três reais e quarenta e cinco centavos), é referente a estorno resultante de pagamento equivocado, conforme se observa do extrato da conta corrente.

Ressalta que na mesma hipótese, estorno de pagamento, se faz presente no item 06 e (seis) da tabela 25, no valor de R\$ 1.293,74, (hum mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos) e no item 12 da tabela 34, no valor de R\$ 8.571,40



(oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta centavos), resultante de equívoco de pagamento, tudo conforme fazem prova os respectivos extratos bancários.

Ainda, sobre estorno de pagamento, o requerente alega que conforme provam os respectivos extratos bancários, encontra-se o item 3, da tabela 42, no valor de R\$ 48.910,87 (quarenta e oito mil, novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos), razão da não existência de Nota Fiscal.

3.6.1.2.2. Alegações dos Subtens 7.5 e 7.6.

7.5 Inexecução do item 2.1.37 do Contrato de Gestão n° 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina a implantação e o pleno funcionamento, de no mínimo, da Comissão de Prontuários Médicos; Comissão de Verificação de Óbitos; Comissão de Ética Médica e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar-item 3.5.3.1.2.

7.6 Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão n° 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - item 3.5.3.1.3.

O recorrente alega que devido a falta de credibilidade da referida unidade hospitalar, descrédito com fornecedores, desmotivação e ameaça de greve dos empregados, além da falta de crédito e recursos financeiros ficou impossível executar os itens do contrato de gestão.

3.6.1.2.3. Alegações dos Subtens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.36, 8.37, 8.38, 8.39, 8.40, 8.41, 8.43, 8.44, 8.45, 8.47, 8.53, 8.54, 8.55, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 13.18, 13.19, 13.20 e 13.21..

7.23 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa



individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização de serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinário do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.1).

7.25 Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3)

7.26 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.4)

7.27 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. - EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.1).

7.31 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.6.7.1).

7.32 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade 3.5.4.6.7.2.

7.33 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D 'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência



e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.S.4.6.7.3).

7.34 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.6.7.4).

7.35 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa O Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.1).

8.35 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.1).

8.36 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços em desenvolvimento gerencial. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (item 3.5.4.6.7.1).

8.37 Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização de serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinário do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.1).

8.38 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais m° 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas



foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - item 3.S.4.6.7.2.

8.39 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - item 3.5.4.6.7.2.

8.40 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais n° 33608 e 33745 do Instituto Alcides D Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$ 253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3).

8.41 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.6.7.3).

8.43. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, conforme o Relatório n° 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3) .

8.44. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório n° 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.4) .

8.45. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal n° 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.4).

8.47. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi



constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção d Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.S.4.6.7.4).

8.53. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais n° 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.1).

8.54. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.1).

8.55. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. - EPP, conforme o Relatório n° 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.1).

8.57. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais n° 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.S.4.7.6.2).

8.58 Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.2).

8.59 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através



das notas fiscais n° 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.3)

8.60. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.3)

13.18 Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria n° 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.1).

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria n° 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa T rupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.2).

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria n° 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.3).

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria n° 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.4).



Alega o recorrente que a contratação da empresa Roberto de Aguiar Silvestre, ocorrida em 06 de maio de 2011 é bem anterior à admissão do Sr. Roberto de Aguiar Silvestre, pessoa física, como sócio contribuinte do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde e sua nomeação como Diretor Financeiro.

Esta realidade, por si só, demonstra a inexistência de qualquer afronta aos princípios de Impessoalidade e Moralidade vislumbrados pelos Srs. Técnicos na contratação referida, visto que, ocorrida em período bem anterior à admissão da pessoa física, na condição de sócio.

Acrescentas, que, na condição de Diretor Financeiro, o Sr. Roberto de Aguiar Silvestre não percebe remuneração ou benefício de qualquer espécie. Explicando que a contratação da empresa, Roberto Aguiar Silvestre, obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS,

Frisa, que todos os atos praticados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na execução da gestão das mais diversas unidades visam e sempre visaram, a eficiência e economicidade em proveito do Estado.

Afirma também que a empresa Roberto Aguiar Silvestre possui notória capacidade técnica para a execução dos serviços a que foi contratada e os serviços foram executados com perfeição.

Sobre as contratações do Instituto Alcides D'Andrade Lima e da DNMV S/A, esclarece que não decorreram apenas de mera liberalidade do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, decorreram primeiramente, da obrigação assumida, quando da elaboração da proposta para assunção da gestão das unidades de saúde deste Estado de Mato Grosso, onde, dizendo da expertise de cada uma delas, disse da contratação.



Não bastasse a obrigação assumida quando da formulação da proposta, já no processo de seleção, e, ainda, em respeito aos recursos públicos, é que, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, desde 2010, firmou convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D'Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, constituída em 16 de maio de 1968, contando hoje com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atividade, portadora do respectivo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e reconhecida como utilidade pública pela União, Estado e Município.

Esta realidade é constatada ao tempo que o Instituto Alcides D'Andrade Lima, é detentor do Certificado ISO 9001/2008, pela execução destes mesmos serviços prestados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Exatamente por estes mesmos motivos e, principalmente pela capacidade técnica do IAAL e o custo do serviço, é que o Estado de Mato Grosso, por sua Secretaria de Saúde, mesmo após realizar a rescisão dos Contratos firmado com o IPAS para a gestão do CEADIS e do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e ainda, realizar a intervenção nos serviços dos Hospitais Regionais de Alta Floresta e Colider, decidiu manter todos aqueles serviços prestados pelo IAAL às unidade, quando sob a gestão do IPAS, tudo conforme os ofícios em anexo.

Esta realidade, por si só, liquida definitivamente com qualquer outro argumento, demonstrando a lisura empregada em cada contratação.

Quanto à Contratação da DNMV S/A. fornecedora do Sistema de Gestão Hospitalar implantado e utilizado nas unidade sob a gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, igualmente à contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima, não decorreu unicamente do compromisso assumido quando da oferta da proposta no Processo de Seleção.



A opção pela utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado.

É importante ressaltar, que a opção do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde pela utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, não ocorreu de forma aleatória ou irresponsável.

Antes desta opção, foram realizados estudos de atendimento às plenas necessidades de uma unidade hospitalar.

Pelo demonstrado, surge de clareza solar, que as contratações e procedimentos adotados pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, sempre buscou proteger os recursos deste Estado de Mato Grosso, realizando aquisições do melhor produto, pelo menor custo. Atitude de respeito e responsabilidade conforme definido na legislação, não se verificando infração de qualquer espécie, muito menos as denunciadas no Relatório.

O simples fato de um Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde ser também um sócio da fornecedora, não invalida o negócio ou acarreta-lhe ilegalidades, quando observado o cumprimento das atitudes praticadas antes de qualquer contratação.

Por outro lado, o sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado o Instituto.



Tudo demonstra a legalidade e atendimento aos preceitos da legislação.

Quanto à contratação da One Way Express Ltda. - EPP diz, inicial e equivocadamente, o Relatório Impugnado, da incompatibilidade nas atividades elencadas no objeto social da empresa contratada com os serviços executados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

O próprio Relatório Impugnado, destaca às fls. 215, que dentre as atividades constantes do objeto social da One Way Express Ltda. - EPP estão as atividades de Organização Logística do Transporte de Carga e outras atividade relacionadas à organização do transporte de carga.

Por sua vez, o objeto contratado, conforme transcrito no mesmo Relatório Impugnado, fls. 211, enquadra-se perfeitamente nas atividades de organização, logística e transporte de cargas, desenvolvidas pela empresa contrata, em perfeita consonância com as atividades desenvolvidas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Igualmente equivocado, é o argumento de afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação desta mesma empresa, ao argumento de que o Sr. Edilson Mendes é marido de Maria de Fátima Machado Mendes, com quem é casado em regime de comunhão universal de bens, o que viria a interferir na contratação.

De início, cumpre observar, que o Sr. Edilson Mendes, foi empossado no cargo de Diretor de Logística do Instituto Contratante pela Ata de Assembleia Geral Ordinária do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizada em 05 de janeiro de 2012, enquanto que, a contratação e início da execução dos serviços se deu 04 de setembro de 2011, ou seja, em data bem anterior.



Nesta ordem de ideias, surge de clareza que na contratação da One Way Express Ltda. - EPP não se materializou o denunciado, ou seja, afronta aos princípios de Impessoalidade e Moralidade vislumbrados pelos Srs. Técnicos.

Por outro lado, a contratação da empresa, One Way Express Ltda. - EPP obedeceu aos exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde

Finalmente, quanto à contratação da Trupe Marketing Direto Ltda., esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial, pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo.

Dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente. A própria imagem criada.

Por fim, ressalte-se, que todas as contratações realizadas possuem como suporte maior, o conhecimento técnico desenvolvimento intelectual - A TÉCNICA.

Os mesmo argumentos já acima esboçados se servem igualmente para as contratações, posto que, realizados com lisura, buscando empresas de notória capacidade técnica para a execução dos serviços a que foram contratadas, obedecendo sempre os exatos critérios previstos no Regulamento para Contratação de Obras Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado.



Diante de todos estes argumentos, vislumbra-se o equívoco da decisão, que urge reforma.

3.6.1.2.4. Alegações dos Subltens 7.29, 7.30.

7.29. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 27 do Relatório de defesa, do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art 5º do Regulamento de Compras, executando, na gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, o montante de R\$ 20.601,66 sem a referida cotação (Item 3.5.4.6.6).

7.30. Ausência da realização de balizamento de preços para justificar o valor contratado das despesas elencadas na Tabela 37 (Relatório de defesa) do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em cumprimento ao disposto no art. 5º, do Regulamento de Compras, executando, na gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, o montante de R\$ 20.940,90 sem a referida cotação - Item 3.5.4.7.5.

Buscando superar este entrave, juntamos à presente, a documentação comprobatória de cada despesas realizada, com o exato cumprimento das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, dentre eles, a cotação de preço, quando assim exigido, demonstrando, por conseguinte, a licitude do procedimento, tudo devidamente juntado em mídia digital - DVD.

3.6.1.2.5. Alegações dos Subltens 8.29, 8.48, 8.63, 8.67.

8.29 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 74.026.72. conforme Tabela 22. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais, (Item 3.5.4.6.1).



8.48. Ausência de documentos com probatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$122.996.46, conforme Tabela 33. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço, identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. (Item 3.5.4.7.1).

8.63 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com adiantamentos. diárias. hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322.63. conforme Tabela 43. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano e Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - item 3.5.4.8.3.

8.67 Ausência de documentos com probatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851.46. conforme Tabela 47. na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. (Item 3.5.4.9.2).

Igualmente, juntamos à presente, a documentação comprobatória de cada despesas realizada, com o exato cumprimento das disposições constantes do Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, devidamente aprovado pela Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e publicado no Diário Oficial deste Estado, dentre eles, a cotação de preço, quando assim exigido, demonstrando, por conseguinte, a licitude do procedimento tudo devidamente juntado em mídia digital - DVD.

Não é por demais já ressaltar, que juntamente com os comprovantes dos gastos, seguem as fichas funcionais, atas de eleição, contratos e outros documentos,



inclusive, relatório, demonstrando a exata correlação da despesa com a gestão de cada unidade (CDs em anexo).

Diante dos documentos ofertado, justo dizermos do equívoco contido na Decisão Recorrida.

3.6.1.2.6. Alegações dos Subltens 8.33, 8.50, 8.64, 8.68.

8.33 Ausência de comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 26, no valor de R\$ 28.908,82, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência - item 2.5.4.6.5.

8.50. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. (Item 3.S.4.7.3).

8.64 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, desacordo com o Princípio da Economicidade - item 3.5.4.8.4.

8.68 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 48, no montante de R\$ 2.391,00, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, em desacordo com o Princípio da Economicidade. (Item 3.5.4.9.3).

Conforme já exposto na peça de defesa, as despesas apresentadas não obstante as argumentações contidas no Voto Condutor do Acórdão Impugnado guardam sim, correlação com a finalidade do objeto do contrato de gestão, conforme devidamente demonstrado na defesa prévia.



Ao gestor público, é exigido, primordialmente, o princípio da economicidade, pela execução do melhor negócio ao erário público. Entenda-se, por melhor negócio, a contratação do melhor serviço ao menor custo.

No caso presente, buscando uma gestão ágil e eficiente, o Instituto Gestor, procedeu à contratação da Estação Saúde Projetos e Consultoria de Gestão Ltda. e da Salutaris Instituto de Apoio à Pesquisa em Saúde e Ambiente, que disponibilizava profissionais aptos e capazes para a execução do serviço desejados.

É importante lembrar, a grande carência destes profissionais no Estado de Mato Grosso, obrigando a Instituto Gestor a contratá-los em outros Estados do Brasil, gerando, via de consequência, obrigações suplementares, dentre elas, o custo com transportes e habitação.

Ainda, sobre o tema, Ausência da comprovação da finalidade pública de despesas, esclarece o Instituto Gestor, que quanto às despesas pagas à Pousada Ipês, foi decorrente de evento realizado com o fim de divulgar os novos parâmetros da saúde, com a exposição de indicadores, onde compareceram os mais diversos palestrantes, dentre eles, o Secretário de Saúde deste Estado e outras autoridades convidadas, justificando assim, o fim e a finalidade pública.

Por fim, as despesas constantes da tabela 44, são oriundas de deslocamento de diretores, empregados e colaboradores do Instituto Gestor, para execução de tarefa específica, com destinação direta com a gestão das unidades, que vão desde a aquisição de equipamentos ou conhecimentos até reuniões para definir alinhamentos de procedimentos, tanto a nível de gerência, quanto a nível de diretoria.

3.6.1.2.7. Alegações do subitem 10.24.



10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - item 3.5.5.1.2.1.;

São precisos os dados contidos no Relatório Impugnado, entretanto, decorrentes de falta de informação prestada pela Secretaria Estadual de Saúde, que procedia aos desconto contratados, e não informava o saldo do repasse, gerando os números e valores apresentados.

Outro agravante é a diversidade de valores descontados a cada parcela do repasse programado.

Assim, ficava o Gestor, sem o exato conhecimento do valor do saldo a receber.

Acrescente-se aqui, que esta irregularidade seria constatada e sanada, caso a Secretaria Estadual de Saúde, mesmo não informando o valor de cada desconto, procedesse com os regulares repasses nas datas programadas, que detectaria saldo credor nas contas do contrato.

Ocorre, entretanto, que devido aos constantes atrasos e por fim a falta do repasse financeiro, esta irregularidade não foi observada, sendo o saldo das contas bancárias, vinculadas ao contrato, absorvido pelas despesas mensais da própria unidade.

Estando, pois, devedor, o Estado, nada a que ser devolvido pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, apenas, receber o saldo existentes, apurado entre o a receber e o recebido, tudo conforme fazem prova as planilhas em anexo.



Esta é a realidade.

Por outro lado, equivocou-se o Relatório Impugnado ao pretender a dedução/restituição do importe de R\$ 1.125.805,64, ao argumento de não cumprimento de metas no período de novembro de 2011 a janeiro de 2012.

Conforme já exposto, o contrato de gestão tem por objeto o gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde.

Na unidade denominada Hospital Metropolitano de Várzea Grande, cumprindo as disposições contratuais, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, implantou recursos físicos e de pessoal, com vista a implementar o atendimento nos moldes e quantitativos estabelecidos no contrato.

Assim, com vista ao cumprimento das metas vislumbradas, que se entendia ser a necessidade da região, o Instituto Gestor, implantou naquela unidade de saúde, serviço e profissionais em número suficiente à execução do serviço desejado, tanto em quantidade, quanto em qualidade.

Para tanto, realizou a contratação de tantos profissionais de saúde, inclusive, médicos para manutenção de atendimento ambulatorial e cirúrgico, inclusive, exames e serviços complementares, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 356 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano, tudo conforme faz prova os relatórios e prestações de contas apresentadas.

Acrescente-se aqui, que o Hospital Metropolitano de Várzea Grande, é unidade de saúde, Regulada pela Central de Regulação da Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso, que determina em quem e quais os procedimentos que serão realizados, sendo-lhe vedado a prestação de qualquer atendimento não autorizado.



Ante esta realidade contratual, é o próprio Estado de Mato Grosso, por sua Central de Regulação, quem delimita o número de atendimentos a serem realizados naquela unidade de saúde, não cabendo ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, realizar qualquer procedimento ou atendimento fora dos limites determinados, cabendo a si, tão somente, conforme já exposto, manter equipe multiprofissional em número suficiente aos atendimentos estimados.

Não é por demais salientar, que quando da formalização do contrato e implementação dos serviços do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, cujo início das atividades se deu em agosto de 2011, a Central de Regulação ou mesmo o próprio Estado, não possuíam histórico de indicadores suficientes para auferir a exata necessidade dos serviços.

Por outro lado, é importante frisar, que naquela unidade sob gestão, encontravam-se presentes todas as condições necessárias ao cumprimento das metas pactuadas, tanto pela disponibilização de espaços apropriados, máquinas e equipamentos, quanto pela disponibilização de profissionais em número suficiente ao atendimento pretendido.

Denote-se, que não obstante aquela unidade não atingir a meta desejada em alguns procedimentos, tão somente por falta de paciente, visto que, presentes profissionais e equipamentos em qualidade e número suficientes, em outros, aquela mesma unidade de saúde executou, já a partir de agosto, procedimentos em quantidade muito superior ao contratado, tudo, com um único objetivo, atender a demanda existente no Estado, via Central de Regulação.

A exemplo, cumpre observar, que no decorrer do mês de Agosto de 2011, estava pactuada uma meta de 43 (quarenta e três) Cirurgias Geral, enquanto que restaram realizadas 34 (trinta e quatro), ou seja, um percentual de 79% (setenta e nove



por cento) do previsto.

Por outro lado, enquanto o número de cirurgias geral não alcançou o número desejado, o número de Cirurgias Ortopédicas ultrapassou, em muito, o que restou pactuado, quando se observa que, pactuado 31 (trinta e um) procedimentos cirúrgicos, foram efetivamente realizados, 43 (quarenta e três), ou seja, um percentual de 139% (cento e trinta e nove por cento) do contratado.

Esta mesma situação, excesso de serviço em quantidade bem superior ao estimado, se apresentam nos serviços de consultas médica, estimadas em 212 (duzentos e doze) enquanto realizadas 1.079 (um mil e setenta), ou seja, um percentual de 509% (quinhentos e nove por cento) sobre o estimado; Broncoscopia, que se estimou em 16 (dezesesseis), ao mês e restaram executadas 24 (vinte e quatro), 150% (cento e cinquenta por cento) do ajuste, entre outros.

Acrescente-se ainda, que não obstante qualquer previsão, foram ainda executados 230 (duzentos e trinta) Eletrocardiogramas; 35 (trinta e cinco) Ultrassonografias; 3.893 (três mil, oitocentos e noventa e três) Análises Clínicas; 656 (seiscentos e cinquenta e seis) exames de Raio X, entre outros procedimentos médicos.

Justo, portanto, dizer que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde efetivamente cumpriu com tudo que lhe foi exigido, tanto por disponibilizar equipe multiprofissional e equipamentos em número suficientes ao atendimento do inicialmente previsto, quanto pela execução de serviços em número bem superior ao vislumbrado no contrato.

Acrescente-se mais, que a unidade hospitalar sob gestão, não deixou de executar qualquer procedimento médico/hospitalar que não estivesse minimamente capacitado para execução, quer presente ou ausente nas disposições contratuais.



Não é por demais mais uma vez referir, que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, apenas realiza a gestão do serviço, nada recebendo por serviço executado, até porque, não é este o objetivo contratado.

Assim, resta indubitável, que o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, cumpriu integralmente tudo quanto pactuado, não cometendo infração que enseje punição de qualquer espécie, em especial pela devolução de recurso, não recebimento e decorrente de não cumprimento de uma meta contratada, quando por sua vez, não possui qualquer ingerência nos serviços e procedimentos a serem executados nos pacientes a serem atendidos.

Ante o exposto, equivocou-se, o Relatório, ao pretender deduções e/ou restituições.

3.6.1.2.8. Alegações dos Subtens 10.21, 10.23.

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. (Item 3.5.5.2.3).

10.23. Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. (Item 3.5.5.2.5).

Diz o Relatório Impugnado, de pagamentos a maior, ao argumento de que em 13 de dezembro de 2012, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, procedeu ao repasse da importância de R\$ 2.142.698,38 pela Gestão do Hospital Regional de Alta Floresta enquanto que, deveria ter procedido ao repasse de apenas R\$



1.407.888,26, gerando, via de consequência, uma diferença no importe de R\$ 734.810,12, entre o repassado e o que se deveria repassar.

Mesmo admitindo-se como lícito o desconto realizado pelo não cumprimento de metas, com o que não concorda o Impugnante em o Instituto Gestor, conforme adiante será tratado, nem assim ocorre repasse em valor superior ao devido.

Conforme demonstra a tabela em anexo, em 13 de dezembro de 2012, foi creditado na conta da unidade, o valor de R\$ 2.142.698,38, que corresponde a R\$ 1.407.888,26 referente à 7a parcela; R\$ 175.064,96 como parte final (saldo) da 6a parcela e R\$ 559.745,18, primeira parte da 8a parcela do contrato emergencial, conforme memorando encaminhado pela SES-MT detalhando os descontos da folha de servidores (parte que coube a unidade) e os descontos pelo não cumprimento de metas informado no Memorando nº 635/2012/CPCG/SES.

Da mesma forma, diz o Relatório Impugnado, de pagamento a maior, pela falta de aplicação de glosa sobre a 7a parcela repassada ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, na gestão do Hospital Regional de Colíder, pelo não cumprimento das metas pactuadas, isto no valor de R\$ 251.160,00.

De início, cumpre esclarecer, que sobre este tópico, o Impugnante ou mesmo o Instituto Gestor tiveram qualquer ciência.

Esta informação, sequer consta no FIPLAN, onde estão presentes as atitudes e procedimentos que serão adotados pelo Estado. É pois, fato que desconhecido por todos.

Por outro lado, para a aplicação de qualquer punição, conforme garante a Constituição e o próprio instrumento contratual, prescindindo de processo administrativo,



onde é garantido ao acusado, o amplo direito de defesa, sob pena de absoluta nulidade.

No caso presente, sem processo administrativo ou outro procedimento que o substitua, diz a Secretaria Estadual de Saúde do não cumprimento de metas e aplica punições desmedidas, sem oportunizar ao Instituto Gestor, a apresentação de defesa de qualquer espécie.

É, pois, ato nulo de pleno direito, impossível de subsistir.

Se isto não bastasse para demonstrar o equívoco presente no Relatório Impugnado, antecipando defesa que oportunamente será apresentada, diz o Impugnante e o Instituto Gestor, que as metas, só não foram alcançadas dado ao caos reinante em ambas unidade, e a falta de recursos financeiros para saná-los.

Justo dizer, que a falta decorre não da gestão do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, mais sim, da situação que se fazia presente nas unidades.

Assim, oportunamente, quando da instauração do competente processo administrativo, o Instituto Gestor apresentará as razões e o porquê do não alcance das metas pactuadas.

De tudo, surge, por evidente, que inexistente infração a ser adotada, ante o mais pura e absoluta contratual praticada pelo IPAS, que importe em punições de qualquer espécie, muito menos, na devolução de recursos financeiros porque, nada foi recebido. Todos os recursos financeiros disponibilizados, foram depositados e mantidos em conta corrente bancária própria específica, e absorvidos na manutenção dos serviços e da própria unidade hospitalar, conforme faz prova os extratos bancárias em anexo.

Diante dos fatos, resta indubitável o equívoco do Relatório pela adoção de



premissa equivocada, ao dizer de irregularidades praticadas pelo IPAS - Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, que estariam sujeitas as penalidades sugeridas.

Assim, observando a peculiaridade de caso a caso, verificará este Egrégio Tribunal de Contas, que as razões postas na peça de defesa, são suficientes a demonstrar a legalidade e regularidade de todos os atos e procedimentos realizados, inexistindo irregularidade a ensejar punição de qualquer espécie.

Por todo exposto, ratificando integralmente suas razões de defesa, requer o recorrente, que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, enriquecendo-o com seus doutos suprimentos, receba o presente Recurso Ordinário, para, dizendo do direito e reformando o Acórdão retro, julgar regular as contas apresentadas, determinando o arquivamento do feito, sem punição de qualquer espécie.

Do exposto, requer o recorrente os seguintes pedidos:

Preliminarmente:

a) Receba o presente Recurso Ordinário e lhe de seguimento, determinando a sua distribuição em Plenário e a imediata suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6.005/2013;

b) Determine ao setor responsável que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- Maurício Magalhães Faria Neto
- OAB/MT nº 15.436



c) Frente ao exposto, seja recebido o presente Recurso Ordinário e acolhida a arguição preliminar, afastando-se as multas impostas nos itens 15.2, e 15.4.

No Mérito:

d) Seja dado provimento ao Recurso Ordinário, reformando assim o Acórdão, para, declarar regulares as Contas Anuais de Gestão de 2012 do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso;

e) Ainda, dê provimento ao presente Recurso Ordinário para afastar o indicativo de multa e glosa do senhor Edmilson Paranhos de Magalhães Filho e do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS.

3.6.2. Análise do Recurso

3.6.2.1 Análise das Razões Preliminares:

Primeiramente é necessário esclarecer que os Contratos de Gestão representam uma nova forma de administrar baseada em resultados onde existe uma parceria entre a administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos (OS, OSCIP). Ocorre que essas parcerias devem obedecer o que estiver estipulado no contrato de gestão. Porém ressalta-se que esses contratos de gestão devem respeitar os princípios norteadores do artigo 37 da Constituição Federal são eles: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

São esses alguns dos parâmetros necessários para que a administração pública possa firmar os contratos de gestão “parcerias”, e a partir deles exercer a fiscalização da atuação desses “parceiros” quando estes prestam serviços de relevância pública.



Isto posto, passa-se a analisar as alegações processuais preliminares trazidas pelo recorrente:

Ao analisar-se as alegações do recorrente ficou caracterizado que o mesmo sendo o Diretor da OSS era ele o representante legal do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS perante o Estado de Mato Grosso. Portanto não cabe aqui alegar ilegitimidade das partes já que o recorrente possui representação jurídica e administrativa do IPAS, estando assim o mesmo sujeito a receber as sanções a ele imputadas.

Ressalta-se também ser **descabida** a alegação da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades **não classificadas**. Uma vez que a possibilidade de aplicação de sanções pelo TCE/MT decorre do **Art. 70 da Lei Complementar nº 269**, de 22 de janeiro de 2007 - LOTCE/MT (Lei Orgânica)

LC Nº 269 - LOTCE/MT

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória;

III. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, quando se configurar crime de improbidade administrativa;

IV. medidas cautelares.

Parágrafo único. Será comunicada ao Poder Legislativo do ente federado, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público estadual e/ou municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Logo, se a lei **autoriza** a aplicação de multas pelo TCE/MT ao constatar irregularidades em processos de sua competência independente de estarem essas



irregularidades classificadas ou não, entende-se ser **descabido** o entendimento que restringe a aplicação de multas por parte do TCE/MT a um rol taxativo de irregularidades já classificadas em resoluções.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa (alterado pela Resolução nº 17/2010), vigente à época dos fatos, trazia, em seu bojo, as graduações de pena proporcionalmente à gravidade do ato lesivo, *ex vi*, artigos 5º e 6º da citada Resolução.

Portanto, não merece acolhida a alegação da impossibilidade de aplicação de sanção por parte do TCE/MT em irregularidades **não classificadas**.

Por fim, a ausência de individualização das responsabilidades, indicando o liame factual entre eles e o gestor à época, suscitado pelo recorrente não merece acolhida, visto que os apontamentos trazem os responsáveis e suas condutas ou omissões que geram as irregularidades

Portanto, ao contrário das alegações do recorrente, existem nos relatórios técnicos, pareceres do MPC e voto do relator explicações sobre as condutas ou omissões e responsabilidades dos gestores nas irregularidades e seunexo causal.

3.6.2.2 Análise das Razões de Mérito

3.6.2.2.1. Análise dos Subitens 1.2, 1.3 e 8.32.

Evidenciam-se que os itens 2, 3, 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico se referem a ausência de documentação comprobatória das despesas referentes a transferências/pagamentos, num total de R\$ 21.397,19, correspondentes à prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a



gestão do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, por meio da conta corrente 29.600-7, Agência 2947-5 do Banco Bradesco S/A, utilizada para receber e efetuar pagamentos das despesas do contrato de gestão, conforme demonstra-se:

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL				
Item	Mês de prestação de Contas	Valor	Data da saída do extrato bancário	Credor
2	jan/12	6.000,00	26/01/12	Donizete Alves de Almeida ME (Ausência da apresentação da nota fiscal que comprova a efetiva prestação dos serviços)
3	jan/12	5.000,00	30/12/99	Roberto de Aguiar Silvestre
6	jul/12	1.293,75	02/07/12	Não identificado (ausência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa)
14	jul/12	9.103,45	26/07/12	Shifti Tecnologia e Serviço (ausência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa)
Total		21.397,20		

Fonte: Tabela 25 do Relatório técnico de defesa das contas anuais às fls. 20865 dos autos.

Com referência aos itens 6 e 14 desta tabela, observa-se que o Doc. 2, citado na alegação do recorrente, encontra-se às fls. 023102 a 023105 do Volume 58 dos autos do Processo nº 12631-7/2012 e se refere aos extratos bancários correspondentes à movimentação do Instituto Pernambucano de Assistência dos dias 17/10/12, 26/07/12 e 02/07/12 da conta corrente 29.600-7 – Agência 2947-5.

Ao se fazer a nova análise dos citados extratos dos dias 02 e 26/07/2012 constata-se que os lançamentos efetuados em débito, respectivamente, nos valores de R\$ 1.293,74 e R\$ 9.103,45 foram estornados no mesmo dia e de igual valor por meio dos lançamentos em créditos, confirmando o alegado de que esses valores foram estornados por pagamento indevido (fls. 023103 a 023104 dos autos) .



Portanto, em análise recursal, encontram-se **sanados** os **itens 6 e 14 da Tabela 25 do relatório técnico da defesa**, pois visualiza-se que o pagamento não se efetivou e não há o que se falar em comprovação das despesas.

Evidencia-se que o recorrente **não efetuou** a comprovação das despesas referentes a transferências/pagamentos no valor de R\$ 6.000,00 em 26/01/2012 para Donizete Alves de Almeida ME, conforme **item 2 da Tabela acima** e tampouco justificou a sua ausência. Dessa forma a irregularidade permanece para este item.

Já quanto ao item 3 da tabela demonstrada, no valor de R\$ 5.000,00, o recorrente não apresenta justificativa suficiente para regularizá-lo.

Desta forma, conclui-se que **permanecem** irregulares os itens 2 e 3 da tabela acima nos valores individuais de R\$ 6.000,00 e R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 11.000,00. (**mantêm-se** as irregularidades dos **subitens 1.2, 1.3 e 8.32**).

3.6.2.2.2. Análise dos Subitens 7.5 e 7.6.

Ao analisar-se as alegações pela inexecuções dos itens do Contrato de Gestão mencionados, verificou-se que as justificativas e dificuldades apresentadas pelo recorrente não são suficientes para ensejar a mudança da decisão, uma vez que os fatos alegados apenas dificultam a execução dos itens contratuais pactuados e não os tornam impossível de serem cumpridos como quer demonstrar o recorrente.

Assim **mantêm-se** as irregularidade dos **subitens 7.5 e 7.6**



3.6.2.2.3. Análise dos Subltens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.36, 8.37, 8.38, 8.39, 8.40, 8.41, 8.43, 8.44, 8.45, 8.47, 8.53, 8.54, 8.55, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 13.18, 13.19, 13.20 e 13.21.

Das alegações apresentadas quanto as irregularidades nos subitens 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.36, 8.37, 8.38, 8.39, 8.40, 8.41, 8.43, 8.44, 8.45, 8.47, 8.53, 8.54, 8.55, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 13.18, 13.19, 13.20 e 13.21. Observou-se que os recorrentes reprisam todos os argumentos trazidos em sede de Defesa e que já foram analisados pela douta Equipe Técnica responsável pelo Análise das justificativas apresentadas.

Diante disso, como as Razões Recursais são idênticos aos apresentados na defesa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, tem-se que são **improcedentes tais razões.**

3.6.2.2.4. Análise dos Subltens 7.29, 7.30.

Os fatos trazidos não revelam os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado, não sendo caracterizado o cumprimento do regulamento de compras: Da mesma forma, pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade. Pela insuficiência nas informações prestadas pelo recorrente, **não há que se prover** o presente recurso.

3.6.2.2.5. Análise dos Subltens 8.29, 8.48, 8.63, 8.67.



Os recorrentes não trouxeram fatos novos que pudessem elidir a ocorrência da irregularidade.

Diante disso, como as justificativas são idênticas as apresentadas na defesa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, tem-se que são **improcedentes tais justificativas.**

3.6.2.2.6. Análise dos Subltems 8.33, 8.50, 8.64, 8.68.

Os recorrentes não conseguiram trazer fatos novos que comprovassem a finalidade pública das despesas apontadas como irregulares em suas alegações recursais.

Diante disso, como as alegações recursais são idênticas as apresentadas na defesa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, tem-se que são **improcedentes tais alegações.**

3.6.2.2.7. Análise do SubItem 10.24.

As alegações recursais apresentadas só confirmam a falta do desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão n° 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório n° 41/2012 da Auditoria Geral do Estado.



Portanto, como não foram mostrados fatos novos que pudessem elidir a ocorrência da irregularidade, **não há que se prover** o presente recurso.

3.6.2.2.8. Análise dos Subltens 10.21, 10.23.

O Doc. 2 citado na alegação da recorrente consta nos autos digitais nº 30074/2015 - 01, nº doc. 7714/2015 às fls. 104 a 107 referente às alegações recursais do Srº Vander Fernandes, Srº Pedro Henry Neto; Srº Edson Paulino de Oliveira; Srº Mauro Antônio Manjabosco e Srº Wellington Randall Arantes.

No referido documento foi apresentado o relatório FIP 680, à fl. 106, o qual discrimina os pagamentos efetuados por credor e por meio do qual constatou-se que o desconto de R\$ 734.810,12 foi efetuado apenas no exercício de 2013, em 27/11/2013, na oportunidade do pagamento referente à 9ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, no valor de R\$ 2.328.983,10. Esclareça-se que a 9ª parcela refere-se à competência de dezembro de 2012.

O Recorrente reconheceu a existência do valor de R\$ 734.810,12 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não



sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, não há o que prover no presente recurso.

Da mesma sorte diz respeito sobre a irregularidade descrita no item 10.23 que, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 251.160,00, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, **não há o que prover** também no presente recurso para a irregularidade do **Subitem 10.23..**

3.6.3. Conclusão

Tendo em vista que as Razões Recursais apresentadas não trouxeram quaisquer fatos novos que tivessem o condão de mudar o julgado constante do acórdão ora combatido, tem-se que o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido e, no mérito, dado improvemento, no seguinte sentido:

a) Quanto às preliminares levantadas pelos recorrentes, pleiteando o afastamento das multas, ante as razões esboçadas na presente análise, que refuta *in totum* aquelas argumentações, as mesmas devem ser julgadas improcedentes.



b) Acolhimento do pedido de que as notificações de praxe sejam realizadas em nome do patrono do requerente, devendo constar no mínimo o seu nome completo e o nº de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que além de constarem na procuração, pede-se vênua para transcrevê-los abaixo:

- Maurício Magalhães Faria Neto
- OAB/MT nº 15.436

c) Por fim, pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães**, com a conseqüente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

3.7. Do recurso dos Senhores: Vander Fernandes - Gestor do fundo estadual de Saúde; **Pedro Henry Neto** - Secretário de Estado de Saúde; **Edson Paulino de Oliveira**, Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa (1/1 a 31/12/2012) Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde (7/5 a 31/12/2012); **Mauro Antônio Manjabosco**, Coordenador da Comissão Permanente de Contratos de Gestão; **Wellington Randall Arantes**, Diretor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

3.7.1. Síntese do Recurso

O recorrente apresentou recursos no doc. autos digitais Nº 30074/2015 - 01, nº doc. 7714/2015 referente ao Processo nº 12361-7/2012/TCE, em face do Acórdão nº 6.005/2013 –TP, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do exercício 2012 do Fundo Estadual de Saúde, com recomendações, determinações, aplicação de multas e restituições de valores aos cofres públicos.

3.7.1.1. Das Preliminares



3.7.1.1.1. Da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas.

Os Recorrentes alegam em seara de preliminar, a impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidade não classificada.

Em que pese a tentativa do nobre causídico em tentar descaracterizar a aplicação das multas tidas como não classificadas, colacionando julgados, sobretudo, da seara penal, razão não lhe assiste, tendo em vista que, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 17/2010 (07/12/2010), que alterou os artigos 287 e 289 da Resolução nº 14/2007, atualizou a classificação das irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, bem como estabeleceu a gradação de valores para a imputação de multas aos responsáveis, em seu artigo 4º dispõe que as multas aos responsáveis por conduta irregulares serão aplicadas, com observância aos valores referenciais para a imputação e multa pelo TCE/MT.

Portanto, sendo o ato perpetrado pelo Gestor considerado irregular, ilegal ou ilegítimo, cabe sim a aplicação da sanção por este Egrégio Tribunal de Contas.

Ademais, o artigo 75 e incisos, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, estabelece *ipsis litteris*:

“Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

I. contas julgadas irregulares;

II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;



- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;**
 - VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;**
 - VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;**
 - VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.**
- Parágrafo único. Nas infrações enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.” (g.n.).**

Portanto, como estabeleceu a suso citada Lei Complementar, basta que o ato de gestão seja ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou ainda com grave infração à norma ilegal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, passível sim a aplicação da multa, como foi no caso em tela.

Ex positis, não assiste razão os Recorrentes, por todos os fatos supracitados.

No tocante à segunda preliminar levantada, ou seja, ausência de individualização das responsabilidades, os requerentes afirmam que encontra-se ausente no Acórdão qualquer demonstração de nexos causal ou liame factual do gestor para os fatos apresentados com a devida individualização de responsabilidade, imprescindível para a efetivação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e desta forma evitar em injusta sanção de natureza patrimonial, alegando ainda que o Relator atribuiu os apontamentos de forma igualitária a todos, desconsiderando as funções e atribuições de cada responsável.

No sentido de Corroborar com essa tese o requerente cita o artigo 4º da Resolução nº 17/2010, o artigo 189 do RITCE/MT, jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça e ainda trecho do voto da Ministra Laurita Vaz.

Insta salientar que as jurisprudências do STJ e voto da Ministra Laurita Vaz não se aplicam ao caso em tela pois diz respeito à ação penal.

3.7.1.1.2. Da ausência de individualização das responsabilidades

Quanto ao argumento de que não houve a individualização no Acórdão das responsabilidades, nos moldes do que estabelece o § 1º, do artigo 189, do Regimento Interno desta Casa, também não procede tendo em vista que a referida individualização encontra-se estampada no corpo do acórdão, quando imputou a responsabilidade de cada agente, as respectivas irregularidades e as respectivas sanções incidentes para cada caso, atendendo assim o que dispõe o artigo 4º, da Resolução nº 17/2010, bem como o artigo 189, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Concernente à ausência da demonstração de nexos causal ou liame factual do gestor para os fatos apresentados, conforme aponta os Recorrentes, tal fato não se aplica para ao presente caso, tendo em vista que a exigência de constar no corpo do Relatório tal demonstração se tornou aplicável a partir da edição da Orientação Normativa nº 03/2014 do Comitê Técnico, que estabeleceu a padronização de relatório e padronização de procedimento de controle externo, datada de 03/12/2014, portanto, posterior a confecção do Relatório das contas anuais de exercício de 2012, tornando-se obrigatório para as contas anuais do ano de 2014 em diante.

Portanto, esta matéria descrita em seara de preliminar, deve ser afastada, ante a sua inaplicabilidade ao caso em tela.

3.7.1.2. Das Razões de Mérito



Em face desta única peça recursal ter sido interposta por diversos Recorrentes, tratando-se sobre várias irregularidades, optou-se por adotar a sistemática de se analisar o recurso por Recorrente, como se fosse recursos apartados, analisando os argumentos de cada irregularidade recorrida e imediatamente expondo a análise sobre tal ponto.

Das Multas aplicadas ao Recorrente Sr. Vander Fernandes.

3.7.1.2.1 Alegações do Subitem 3.1

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação através da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, fundamentada no art.24, inciso V da Lei nº 8.666/93 (Item 3.3.1.1).

A irregularidade descrita como GB02, Licitação Grave 02 (Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação). Ausência da efetiva situação emergencial para a realização da contratação da Dispensa nº 018/2012/SES/MT, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1), o Recorrente alega que, em face da natureza da prestação de serviço (coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de serviço de saúde), ou seja, um serviço de extrema importância e de alta complexidade e sua não realização causa uma situação de emergência.

Alega que o entendimento da Equipe Técnica que analisou as contas anuais de que não há urgência ou emergência devido ao período de quase 08 meses para a conclusão do processo licitatório, asseverando ainda entendimento do TCU sobre a existência de vários tipos de urgência e emergência que devem ser observados no que tange a dispensa de licitação, citando julgado do Ministro Ubiratan Aguiar.



Análise Recursal dessa impropriedade

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24 – IV, define que é dispensável a licitação nos seguintes casos:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A situação emergencial pode ser causada pela imprevisibilidade dos fatos ou pela falta de planejamento/celeridade do gestor. A jurisprudência trazida pelo Recorrente possibilita a realização de dispensa de licitação para resolução de uma situação emergencial, mesmo que seja decorrente de falha ou inércia administrativa.

O Tribunal de Contas da União, através de outras decisões, já se pronunciou no sentido de caracterizar como irregular a contratação direta emergencial decorrida da má gestão administrativa, conforme segue:

“Acórdão 3267/2007 Primeira Câmara (Sumário)

A contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desidiosa administrativa do gestor.”

“Acórdão 3754/2009 Primeira Câmara

Observe que a contratação com base no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93, aplica-se aos casos em que a situação adversa, a título de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. Ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.”



Pois bem, o Recorrente “confunde” especificidade da prestação de serviço com a emergência nessa prestação de serviço.

Ninguém discute da importância da coleta e descarte adequados de material infectante, entretanto, a previsibilidade da prestação desses serviços é imperiosa, ainda mais vindo de Gestor da Secretaria de Estado de Saúde, pasta que mexe exclusivamente com tal assunto.

E em momento algum o Recorrente trouxe aos autos os motivos que ensejaram a urgência na contratação, se valendo apenas em asseverar que a prestação desse serviço é de extrema importância para a saúde do cidadão.

Justificaria tal contratação de forma emergencial se, v.g., já existisse um contrato com determinada empresa e, em face do rompimento contratual com tal empresa, fosse demandada nova contratação por dispensa, ante a necessidade da continuidade da prestação de tais serviços.

Os fatos trazidos no relatório preliminar de auditoria indicam a existência de uma situação emergencial ocasionada por falhas administrativas, na medida em que, não houve o adequado planejamento e a celeridade nos procedimentos citados, ocasionando a contratação direta mesmo sem a efetiva situação de urgência por imprevisibilidade.

Ex positis, improcede o Recurso do ora Recorrente quanto a este ponto.

3.7.1.2.2. Alegações do Subitem 9.1

9 IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei 9.504/1997).

9.1 Ausência de prestação de contas final do Convênio 008/2010 com o Consórcio intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso, referente ao saldo no



valor de R\$409.919,25, em conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009. (Item 3,6.1).

Quanto a irregularidade descrita como sendo IB 03 – Convênio_Grave_03, não observância das regras de prestação de contas referentes ao convênio nº 008/2010 com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Sul do Mato Grosso referente ao saldo no valor de R\$ 409.919,23, com conformidade com a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, o Recorrente alega que o Acórdão ora recorrido considerou como não prestada o pagamento de encargos trabalhistas na ordem de R\$ 409.919,25, mesmo com os documentos juntados na defesa, comprovando o recolhimento de tais valores.

Análise Recursal dessa impropriedade

Laborou mais uma vez em engano o nobre Recorrente, tendo em vista que o que o Egrégio Tribunal de Contas não considerou, por que não ocorreu de fato, foi a efetiva prestação de contas do referido valor ao seu tempo e modo e não o pagamento daquela quantia, pois se assim o fosse, a condenação desta Corte seria pela restituição dos valores.

Pois bem, como demonstrado na análise da defesa, bem como na fundamentação do voto do Conselheiro Relator, a prestação de contas não fora feita de maneira devida, ou seja, ao seu tempo e modo, ensejando assim o descumprimento de norma legal, cabendo assim a aplicação da multa, com espeque no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso II, da Resolução nº 014/2007 (Regimento Interno).

Diante disso, não procede a irresignação do ora Recorrente.

3.7.1.2.3. Alegações do Subitem 10.19

10 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

10.19 Foi constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor de R\$ 1.409.562,01, referente ao aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09/ meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor ressarcimento do valor R\$ 680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$ 729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. (Item 3.2.4).

Quanto a irregularidade JB01 (**Despesa_Grave_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Fora constatado o pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público, em 2012, no valor de R\$ 1.409.562,01, referente ao aluguel do Hospital das Clínicas de Mato Grosso e seus utensílios, não utilizado e sem expectativa de utilização por um período de 09/ meses em 2012 (março a dezembro). Cabe ao gestor ressarcimento do valor R\$ 680.478,21 referente aos meses pagos pelo FES/MT e ainda da diferença de R\$ 729.083,80, referente aos demais meses de 2012 devidos ao locatário, que ainda constam em restos a pagar não processados do Fundo Estadual de Saúde. (Item 3.2.4).

Os recorrentes não concordam com o apontamento destacando ser a errônea a classificação da irregularidade, pois o fato apontado não ofende aos dispositivos legais do art. 15 da LC 101/2000 e art. 4º da Lei 4.320/1996. Que tais normas regulamentam a compatibilidade das despesas da Administração Pública com a Lei Orçamentária Anua;, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Assevera que a despesa contraída para aluguel de imóvel visando a implantação do Hospital das Clínicas não ofendeu as leis orçamentárias, estando em perfeita sintonia com as perspectivas orçamentárias e fiscais da Secretaria de



Saúde.

Que é possível verificar que as normas elencadas pela Equipe de Auditoria não foram violadas, o que impede a condenação dos recorrentes.

Que todo fato passível de punição deve, antes de tudo, ser antijurídico, ou seja, contrário a determinada regra ou norma. Considerando que o fato não atinge as normas elencadas no relatório técnico, impossível a aplicação de multa ou determinação de glosa ao recorrente. Ainda que a decisão que fundamenta a punição deve estar em sintonia com os ditames legais, procedendo a subsunção do fato à norma, atribuindo para cada conduta a respectiva violação legal.

Diante disso, assevera que a condenação fundamentou-se em normas jurídicas inaplicáveis ao caso concreto, eivando de vício a decisão proferida, sobretudo pela evidente violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E que o fato da real situação da implantação do Hospital de Transplantes de Mato Grosso, foi ignorado pelo i. Conselheiro Relator.

Ainda afirma que no ano de 2011, em visita do Secretário de Atenção a Saúde do Ministério da Saúde, senhor Helvécio Magalhães, fora prometido o aporte de recursos financeiros federais para instalação e custeio de Unidade Hospitalar de alta complexidade e transplantes em Cuiabá-MT, sob o modelo de Organização Social.

Que a exigência do Ministério da Saúde era a disponibilização de uma unidade pela Secretaria de Saúde, alugada ou própria. Após avaliação realizada pela Secretaria de Infraestrutura, a melhor opção disponível foi o aluguel do antigo Hospital das Clínicas, sendo essa a única exigência do Ministério da Saúde para



tratativa do convênio era que o Estado de Mato Grosso, ou seja, disponibiliza a unidade hospitalar.

Diante disso, a Secretaria de Saúde de Mato Grosso iniciou o levantamento das unidades hospitalares, encontrando na citada locação a melhor opção para o funcionamento do futuro Hospital.

Que devido as exigências do Ministério da Saúde, e visando efetivar o convênio na maior brevidade possível, foi firmado o contrato de aluguel, para então elaborar projeto de reforma e dar início ao procedimento para abertura da unidade nos termos exigidos pelo Ministério da Saúde (número de leitos, especialidades e quantidade), sendo os recursos foram garantidos pelo Ministro Federal, conforme notícias jornalísticas amplamente veiculadas à época (documento juntado na defesa doc. 26).

No entanto, os tais recursos federais prometidos e necessários para a implantação do Hospital de Transplantes nunca foram repassados à Secretaria de Saúde de Mato Grosso. Registra-se que a iniciativa partiu do Governo Federal, e, por motivos desconhecidos não deu prosseguimento ao plano.

E que a Secretaria de Saúde "foi surpreendida pelo não cumprimento do pactuado com o Governo Federal". No entanto, o Secretário empreendeu todos os esforços para cumprir o exigido pelo Secretário do Ministério da Saúde: entretanto, a contrapartida federal nunca veio, frustrando as expectativas da sociedade matogrossense.

Que a SES/MT, na esperança de receber os repasses pactuados, ainda conseguiu a suspensão do contrato de locação por vários meses, sendo que ao final do exercício de 2012, tendo-se esgotado todas as expectativas, rescindiu



unilateralmente o contrato de aluguel.

Assevera que a falta de repasses financeiros do Governo Federal foi o grande responsável pela não implantação da Unidade Hospitalar. Nesta senda, imperioso frisar que devido as circunstância é praticamente impossível fazer prova de fato negativo, ou seja, provar o não repasse dos recursos financeiros.

Que as notícias veiculadas são claras e demonstram a iniciativa da Secretaria de Saúde em resolver o impasse e do cumprimento das contrapartidas exigidas. Ao passo que também rechaçam a alegação de afronta as leis orçamentárias, porquanto os recursos a serem destinados ao Hospital de Transplantes seriam oriundos do Governo Federal.

Neste prisma, corroborando a perfeita legalidade e publicidade de todos os atos referente à tentativa de instalação de pioneiro Hospital de Transplantes em Mato Grosso, os Recorrentes alegam ser possível o acesso a todos os atos por intermédio do link <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=2681>

Desta feita, que restando demonstrada a ausência de responsabilidade do ex-secretário Vander Fernandes, deve a impropriedade ser considerada afastada, especialmente a determinação de restituição pessoal do valor de R\$ 1.409.562,01, já que a despesa foi realizada ante o compromisso do Governo Federal em efetuar as repasses.

Análise Recursal dessa impropriedade

Os recorrentes não apresentam nenhum argumento ou documento novo além dos já apresentados na fase de defesa processual e tão pouco traz



novas provas que possam tirar o caráter lesivo das despesas apontadas.

Logo, conforme analisado no relatório de defesa a questão abordada na irregularidade foi a falta de gestão da Secretaria e a inércia da administração com relação ao pagamento de aluguel por imóvel e utensílios não utilizados e sem expectativa de utilização por um período de 09 meses em 2012 (março a dezembro) e 02 meses e dezoito dias em 2013.

Mesmo após o fracasso do Chamamento, que a passos lentos se arrastou por volta de 8 meses no ano de 2012, o aluguel continuou a ser pago, e nada foi feito em termos de iniciar a utilização do hospital, seja por conta própria ou seja por meio de um contrato de gestão com uma organização social. Até quando seria mantido o contrato de aluguel de um prédio vazio e utensílios sucateados apenas com expectativas do Ministério da Saúde?

Ressalta-se também que não fora encaminhado nenhum documento ou termo firmado entre os entes que comprovasse a situação, dessa forma, permanece apenas a inércia e a má gestão da Secretaria, que desperdiçou o valor de R\$1.409.562,01 em pouco mais de um ano e não atendeu sequer uma pessoa.

Novamente cita-se que a despesa foi danosa ao patrimônio público, que em meio a escassez de recursos alocados para a saúde, gastou R\$1.409.562,01 e não atendeu a nenhum usuário do SUS, o que afronta não somente ao princípio da economicidade, mas também da eficiência na administração pública.

Ex positis, improcede o Recurso do ora Recorrente quanto a este ponto.

3.7.1.2.4. Alegações do Sublens 13.3 e 13.14



13.3. Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidade, referente aos Programas Diabete Millitus - Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios Intermunicipais de Saúde - PAICI, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais - PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária - PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando o desenvolvimento das ações de saúde nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.1)

13.14. ausência de critérios igualitários para execução de repasses dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem, referente aos Programas Diabete MiElitus - Insumos Complementares, Programa de Incentivo a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, Financiamento da Média e Alta Complexidade, Programa de Apoio e Implementação dos Consórcios intermunicipais de Saúde - PAICi, Programa de Apoio à Saúde Comunitária de Assentados Rurais - PASCAR, Programa de Apoio à Saúde Familiar e Comunitária - PASFC e Programa de Saúde Bucal, regulamentados pela Portaria nº 112/2008/GBSES, prejudicando assim o desenvolvimento das ações de saúde w de cada programa nos municípios com consequências para todo o Estado. (Item 3.10.2).

No tocante às irregularidades descritas nos itens 13.3, Ausência de repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios em sua totalidades, referente aos Programas Diabetes Millitus e a ausência de critérios igualitários no repasse dos recursos pactuados entre o FES e os municípios relacionados na amostragem referente ao citado programa de saúde (item 13.14) o recorrente alega que o caso em tela trata-se das Transferências Voluntárias de recursos financeiros, ou seja, não são obrigatórias, tratando-se de atos discricionários do gestor público em gerir recursos com base em sua liberdade gerencial, não estando vinculado a determinada norma ou obrigatoriedade.

Diante disso, o Gestor transfere os recursos na medida e da que acha que alcançará o objetivo máximo que é fornecer o serviço de saúde para o citação.

Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de critérios igualitários para a execução de repasses. Que a assinatura no termo de compromisso não poderia nunca inviabilizar o repasse de verbas para os municípios, ainda mais tratando-se de municípios como Cuiabá, Várzea Grande, Sinop e Sorriso, que juntos, respondem por



1.031.449,00 (um milhão, trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove) habitantes, ou seja, quase um terço da população do Estado de Mato Grosso e que seria uma irresponsabilidade não efetuar os repasses da saúde para tais municípios, afetando diretamente a população, apenas pela ausência de assinatura em um Termo de Compromisso que, de regra, foi criado via portaria, logo não tem força Lei para vincular o gestor público.

Análise Recursal dessa impropriedade

Insta salientar que os oras Recorrentes repetem os mesmos argumentos trazidos em seara de defesa do Relatório Preliminar.

Alegam a discricionariedade do gestor para justificar o apontamento, considerando que se tratam de repasses voluntários.

Não há como falar em discricionariedade, tendo em vista que a partir que fixa tais valores, via convênio, como é o caso, o Recurso Financeiro passa a ter destinação certa, devendo ser repassado, posto que estão já estabelecidos.

Face ao exposto, é entendimento do Tribunal de Contas, que os repasses Fundo a Fundo embora voluntários, uma vez previstos, tornam obrigatórios, não cabendo portanto que seu pagamento seja de discricionariedade do gestor, fazendo-se obrigatório seu repasse a fim de não comprometer o planejamento dos demais entes descentralizados.

Diante disso, improcede as razões recursais, permanecendo inalterado o Acórdão.

3.7.1.2.5. Alegações do Subitem 13.15



13.15. Ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop; (Item 3.5.3.3.).

No tocante ao item 13.15, ou seja, ausência de planejamento financeiro e atuação efetiva da Secretaria de Saúde no sentido de evitar a inexecução do item 3 do Anexo I do contrato de Gestão 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, o Recorrente alega que de acordo com o responsável, em momento algum a Equipe Técnica fez qualquer indicativo de ausência de planejamento financeiro.

Pois bem, apesar de o referido apontamento não constar do item 3.5.3.3 do Relatório Técnico, o Recorrente assevera que existe a CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, responsável por acompanhar diariamente a evolução das unidades, cumprimento de metas e também das dificuldades apresentadas.

O trabalho vem sendo realizado corretamente. Em relação ao não envio de recursos acordados, deve-se ressaltar que toda a transferência de recursos entre Estado e OS passam por uma rodada de negociações e ajustes, como por exemplo, as deduções de RH, descumprimento de metas ou a implantação de um novo serviço.

Todos estes fatos acabam por diminuir ou elevar o valor dos repasses. Porém, no ano de 2012, é público e notório o arroxio fiscal do Estado de Mato Grosso.

Tal arroxio culminou com a recentíssima decisão judicial da lavra da Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro ordenando o Estado de Mato Grosso a remanejar 4,5 milhões de reais da reserva de contingência para o Fundo Estadual de Saúde, conforme matéria jornalística em anexo (doc. 32).

Ora, o gestor da Secretaria de Estado de Saúde trabalha com o dinheiro que



lhe é repassado, ou seja, em momento algum a SES/MT arrecada um centavo sequer.

Posto isso, frente ao arrocho fiscal e contingenciamento de despesas ocorrido no ano de 2012, roga-se que seja afastado o presente apontamento.

Análise Recursal dessa impropriedade

Mais uma vez o Recorrente reprisa todos os argumentos trazidos em sede de Defesa e que já foram analisados pela douta Equipe Técnica responsável pelo Análise das justificativas apresentadas.

Diante disso, como as Razões Recursais são idênticos aos apresentados na defasa e como não foram trazidos quaisquer fatos novos, **tem-se que são improcedentes tais razões.**

3.7.1.2.6. Alegações do Sublens 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23 e 13.24.

13.18. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Roberto de Aguiar Silvestre na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.1)

13.19. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa Trupe Marketing Direto Ltda. na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.2).

13.20. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides D Andrade Lima na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital



Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.3).

13.21. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.6.7.4).

13.22. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa One Way Express Ltda. - EPP na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.1).

13.23. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos ao Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.2).

13.24. Descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 45/2012, quanto a necessidade de instauração de procedimento administrativo, a fim de apurar o valor dos pagamentos indevidos à empresa DNMV S/A na contratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, e, por consequência, proceder o desconto financeiro devido e, conforme o caso, aplicar à Organização Social as penalidades previstas na legislação e no Contrato de Gestão. (Item 3.5.4.7.6.3).

No assunto “**descumprimento da recomendação da Auditoria Geral do Estado, através do Relatório de Auditoria nº 41/2012**” (itens 13.18 à 13.24), os Recorrentes asseveram que a data de conclusão dos Relatórios de Auditoria da AGE/MT. O Relatório nº 41/2012 foi entregue a SES/MT em 13/09/2012. Que o Relatório nº 45/2012 teve sua conclusão próxima ao final do mês de setembro. Que não houve tempo hábil para por em prática todas as recomendações apontadas pela Auditoria Geral do Estado.



Contudo, visando acolher as determinações da AGE/MT, a Secretaria de Estado de Saúde, por meio da CPCG - Comissão Permanente de Contratos de Gestão, já emitiu Pareceres Técnicos acerca das determinações de ambos os relatórios da AGE, v. g. o Parecer Técnico nº 02/2013 CPCG/GBSES/SES/MT que materializou a preocupação do ex-gestor para **com a lisura no que tange aos contratos de gestão, contudo, levando-se em conta** a data de conclusão dos relatórios da AGE/MT, conclui-se que, em 2012, restaram apenas 3 meses para apuração concreta dos fatos. Tal período de tempo é insuficiente para obedecer todas as recomendações feitas pela AGE/MT.

Análise Recursal dessa impropriedade

Os Recorrentes reportam-se ao parecer técnico nº 02/2013 da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, em seu anexo ao Recurso, entretanto, este tem como objeto assunto totalmente dispare do caso ora em análise, tendo em vista que os Relatórios de Auditoria nº 41/2012 e 45/2012 da AGE, em especial no item 3 (Relatório 45/2012, fls.4317 a 4338), traz assuntos que não foram trazidos pelo parecer trazido aos autos. No tocante ao relatório de auditoria nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado, no parecer utilizado como justificativa da defesa, não houve qualquer análise sobre as irregularidades constantes no relatório.

Já quanto a alegação do prazo exíguo para a abertura de processo administrativo, através da análise dos relatórios contidos nos autos, percebe-se que o Relatório de Auditoria AGE nº 41/2012 foi protocolado na SES no dia 16/10/2012 (fls. 4236 TCE-MT) e o Relatório de Auditoria AGE nº 45/2012 foi protocolado no dia 08/11/2012 (fls 4307 TCE-MT), ou seja, para a abertura de processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos narrados nos relatórios citados, o gestor teve 77 dias (relatório nº 41/2012) e 54 dias (relatório nº 45/2012), tempo suficiente para a adoção dos procedimentos não realizados pelo gestor. Há que ressaltar que o apontamento não refere-se a abertura e conclusão dos processos administrativos em debate, mas apenas a



abertura dos mesmos, com o objetivo de apuração de fatos relevantes, procedimento este não realizado pelo responsável e não justificado de maneira aceitável, visto a ausência de análise de todos os fatos por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Diante disso, **não há como prover o recurso neste ponto.**

3.7.1.2.7. Alegações do Sublitem 15.2, 15.3 e 15.4.

15 - Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 3.299/2010 - TCE/MT, relativo às determinações elencadas a seguir:

15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento quando da análise das Contas de 2009, citados nas razões do voto do Conselheiro Relator de tais Contas - item 4.1.

15.3. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de prestação de contas de diárias, no valor de R\$ 182.075,00, conforme o item 23 das razões do voto do Conselheiro Relator das Contas de 2009 - item 4.1.

15.4. Instauração, no prazo de 60 (sessenta) dias, de Tomada de Contas Especial para apurar os responsáveis e eventuais valores a serem restituídos aos Cofres Estaduais pela ausência de comprovantes idôneos de gastos que comprovem que as despesas foram destinadas para a finalidade solicitada, conforme manifestação no item 25 das razões; do voto do Conselheiro Relator das Contas 2009 - item 4.1.

No tocante a este quesito, (15.2. Encaminhamento, no prazo de 30 dias, da conclusão dos 18 (dezoito) procedimentos administrativos em andamento), o Recorrente Vander Fernandes assevera sobre a impossibilidade de ser responsabilizado por descumprimento de determinação, sob pena a ofensa de princípio já pacificado no STF.

Quanto ao mérito, assevera que conforme reconhecido pela própria Auditoria deste Sodalício, existiria providencias do gestor no sentido de cumprir a determinação, citando excerto trecho do relatório técnico desta Casa.

Análise Recursal dessas impropriedades

Nobre Relator, conforme asseverado alhures, o Recurso Ordinário em



exame, não trouxe fatos novos, a não ser replicando as razões trazidas na Defesa do Relatório Preliminar, tais argumentos não elidem as irregularidades, tendo em vista que a determinação ora em questão é outra, para a qual não houve a demonstração de cumprimento.

Sendo assim, improvem o recurso neste particular.

3.7.1.2.8. Alegações do Subitem 16.1.

16.1. Instaurar, junto ao setor específico, o procedimento administrativo interno para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização (artigo 170 da Lei Complementar n.º 04/1990, artigo 37, inciso XXI, da CF, artigo 2º da Lei n.º 8.666/1993, artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964) - item 4.2.

No tocante a este apontamento (Irregularidade sem classificação. Descumprimento do Acórdão nº 4.092/2011 – TCE/MT), o Recorrente Vander Fernandes alega, assim como no item anterior, sobre a impossibilidade de aplicação de sanção, em face desta se referir sobre irregularidade não classificada.

Que o Recorrente Vander Fernandes demonstrou que não ficou-se inerte, pelo contrário, instituiu o procedimento legal para as averiguações necessárias, devendo, dessa forma, a irregularidade ser afastada.

Análise Recursal dessas impropriedades

Quanto ao primeiro ponto alegado pelo Recorrente, sobre a inaplicabilidade de sanção sobre impropriedade não classificada, como a questão ora em comento, fora tratada em seara de matéria preliminar e rechaçada de pronto, não mais se manifesta sobre tal questão.

Como, mais uma vez o Recurso se baseia em justificativa, fatos e ou



documentos já analisados pela equipe técnica de auditoria e, como não houve fatos novos, não há como prover este recurso neste ponto.

Diante da obrigatoriedade de abertura de procedimento administrativo para apuração dos servidores responsáveis pelos pagamentos por indenização, a Unidade de Controle Interno solicitou, através dos Memorandos nº 225 e 327/2012/UNISECI/GBEX/SES-MT, informações quanto a realização do procedimento, contudo, não houve a comprovação do cumprimento da referida determinação, conforme documentos acostados nas fls.5197, 5198, 5328 a 5339 TCE-MT.

Ante a ausência de fatos e ou documentos novos e, conseqüentemente, a falta de comprovação de cumprimento da determinação em análise, não há como prover este recurso neste particular.

Multas aplicadas aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Pedro Henry Neto (apenas item 6.1)

3.7.1.2.9. Alegações do Subitem 2.1.

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira Grave 03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa tce- MT nº 11/2009).

2.1 Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. (Item 3.7.1).

No tocante a este item (Irregularidade DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009), no valor de **R\$144.239,87**, os Recorrentes alegam que em relação a este item, os restos a pagar foram cancelados devido a falhas em seu processamento ou descrição, tanto o é que a própria Equipe Técnica de Auditoria



desta Casa demonstrou que alguns restos a apagar possuía o credor errado que, para sanar os problemas técnicos e sanear o cadastro de restos a pagar da SES/MT, foram procedidos os referidos cancelamentos.

Ressalta ainda que não existe responsabilidade direta do Secretário de Estado de Saúde, nos cancelamentos de restos a pagar. Posto isso, levando em consideração o caráter formal da presente irregularidade, pleiteia o afastamento desta irregularidade e a reforma do Acórdão neste íterim.

Análise Recursal dessas impropriedades

Os Recorrentes, como já manifestado alhures, não apresentam fatos novos, repetindo razões trazidas na defesa do relatório preliminar, já que existem informações faltantes quando da análise dos restos a pagar, conforme muito bem descrito nos relatórios preliminares, quando asseverou-se, *in verbis*:

“Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, às fls. 720-TCE/MT deste processo, referente no valor de R\$144.239,87, verificou-se que o documento apresenta motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato. Como exemplo, há o motivo de cancelamento para a correção do credor, porém não foi informado o novo empenho ou qualquer outro documento que comprovasse o ato. A simples alegação de que houveram falhas em seu processamento não sana o apontamento, visto a inexistência de demonstração das informações necessárias para verificação da legalidade do procedimento. Nesse contexto, há de se atribuir os fatos aos Srs. Vander Fernandes e Édson Paulino de Oliveira, pela responsabilidade que detinham em relação a apresentação das informações com clareza.”



Diante do exposto, não há como reformar o v. Acórdão neste ponto, ante a ausência de fatos novos.

3.7.1.2.10. Alegações dos Subltems 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4.

6. HB 11 Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 8.666/1993, 9.637/1998, 9.790/1999).

6.1 Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso);

6.2 Ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sinop);

6.3 Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão);

6.4 Ausência de estudos que demonstrem de forma clara e adequada a viabilidade de continuidade do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Colíder, mesmo havendo a constatação de malversação de recursos públicos na unidade hospitalar, a qual foi detectada pela própria Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão);

Com relação a ausência de estudos prévios que demonstrem de forma clara e adequada o comparativo entre os modelos de gestão e a viabilidade de implantação do modelo de Contrato de Gestão com instituições sem fins lucrativos para gestão do Hospital Regional de Sorriso, os Recorrentes alegam que primeiramente a douta Equipe Técnica classificou esta irregularidade como sendo grave e que o nobre Relator, desconsiderou essa classificação, entendendo-a como gravíssima, aplicando sanção pecuniária ao Recorrente, sem quantificar o valor da sanção.

Que, em virtude disso, houve a interposição de recurso de Embargos de Declaração com efeito infringente para se alterar o resultado e aprovar as contas anuais



de gestão do FES, pleiteando a manutenção da impropriedade como grave e não gravíssima.

Análise Recursal dessa impropriedade

Quanto a questão ora suscitada pelo Recorrente, não há como esta equipe técnica se posicionar, tendo em vista que quem exerce o Juízo de Valor em julgamentos desta Corte de Contas são justamente os Conselheiros.

A classificação dada pela equipe técnica trata-se de apenas um norte a ser seguido, pois há também casos (e na verdade são muitos) do Relator não concordando com a sua equipe técnica, classificar a irregularidade de forma divergente daquela dada pela Equipe.

Novamente o Recurso repete os fatos trazidos com a defesa do Relatório Preliminar, não trazendo fatos novos que pudessem elidir tais irregularidades.

Constata-se que a questão fora bem observada e exaustivamente depurada pela Equipe Técnica que analisou a citada defesa, onde demonstrou a impertinência dos argumentos trazidos pela Defesa, ora Recorrente.

Portanto, não são improcedentes os argumentos constantes das Razões Recursais, não devendo ser o presente Recurso provido.

3.7.1.2.11. Alegações dos Subtens 6.5 e 6.7.

6.5. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso - item 3.5.1.1.2.

6.7. Falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal contratado para gestão do



Hospital Regional de Sinop - item 3.5.1.2.2.

Quanto a falta da devida justificativa e/ou detalhamento da metodologia utilizada para composição dos valores e quantitativos do custeio mensal de gestão do Hospital Regional de Sorriso (6.5) e do Hospital de Sinop (6.7), - item 3.5.1.1.2, o Recorrente alega que Equipe de Auditoria se apoia no artigo 26, inciso III da Lei de Licitações e que tal dispositivo legal não se aplica ao presente caso que se trata de contratação de uma Organização Social, não havendo deste modo, infração a norma, portanto, não há que se falar em sanção.

Ressalta que a SES/MT pautou-se em planilha de valores fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, elaborado com base nos hospitais geridos por Organizações Sociais naquele Estado

Posto isso, frente ao exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise das Razões Recursais

Os Recorrentes trazem novamente aos autos a argumentação da inaplicabilidade da lei nº 8.666/93 nas contratações de organizações sociais para gestão das organizações sociais.

O art.26 da lei nº 8.666/93 foi citado no relatório preliminar como uma das fundamentações legais pela qual o chamamento público deve conter a justificativa de preço.

Contudo, conforme já informado no relatório preliminar de auditoria, mesmo



não havendo consenso com relação a aplicação da Lei nº 8.666/93 na esfera de Organizações Sociais, é cediço a devida obediência aos Princípios garantidores da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, uma vez que é inconcebível que contratações dessa magnitude não possuam justificativas dos preços contratados.

No intuito de corroborar com os entendimentos a Equipe Técnica de Auditoria que lavrou os Relatórios que instruíram o presente processo, citou diversos trechos do voto contido no Processo nº 14.185- 2/2011, referente as contas anuais do exercício de 2011.

Mesmo que se adotasse como parâmetro de preço de contratação as planilhas de custo de São Paulo, há a necessidade premente de necessário estudo documentalmente comprovado de que os quadros da demanda por quantitativo e tipo de serviços públicos de saúde fossem semelhantes, bem como que houvesse semelhança entre o porte e finalidade do Hospital paradigma com os Hospitais atendidos pela referida Organização Social.

Em momento algum os Recorrentes juntaram nos autos documentos que demonstrassem os métodos e critérios utilizados na adequação de tais preços praticados no Estado de São Paulo com a realidade do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, não há como se prover o Recurso nestes dois pontos.

3.7.1.2.12. Alegações do Subitem 6.6.

6.6. Ineficácia do Termo de Referência. Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso - item 3.5.1.1.3.

Quanto ao este item que trata-se da Ineficácia do Termo de Referência.



Divergência a maior de R\$ 326.251,90 (mensal) e R\$ 2.936.267,10 (exercício 2012), quando do comparativo entre o valor pactuado e o constante no Termo de Referência do Chamamento Público para gestão do Hospital Regional de Sorriso (item 3.5.1.1.3), os Recorrentes alegam que o Termo de Referência se trata de um estudo que serve de referência para o estabelecimento do custo da unidade a ser gerida e não se trata de fixação de maior e ou menor preço.

Da acepção da expressão "Termo de Referência" é fácil notar que não se trata de um valor absoluto ou impassível de alteração. Pelo contrário, a flexibilidade do termo de referência, visa, nos casos de aumento ou diminuição populacional, ou demais casos, alterar rapidamente o valor contratado, visando à manutenção do atendimento de qualidade, bem como o correto uso do dinheiro público. Porém, não é possível estabelecer tal comparação. O Termo de Referência em hipótese alguma deve ser considerado valor máximo para o contrato.

Por isso, não há que se falar em ineficácia do Termo de Referência. Diante do exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento.

Análise das Razões Recursais

Conforme detalhamento contido nos relatórios de auditoria, a irregularidade citada não tem seu fundamento na utilização do termo de referência como valor máximo da contratação, visto que o edital do chamamento público não contém esta previsão, mas sim na discrepância entre o valor contido no termo de referência e o valor pactuado.

Embora a defesa justifique que utilizou os valores de São Paulo como referência, restou caracterizada as falhas na adequação com a realidade do Estado de Mato Grosso, visto as divergências constatadas entre os valores contratados e o termo de referência, fato este que comprova sua ineficácia por não refletir os valores de mercado.



Portanto, como o Recurso não traz fatos novos, não há que se prover neste ponto.

3.7.1.2.13. Alegações do Subitem 6.8.

6.8. Não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004 - item 3.5.2.1

No tocante à não realização da publicação da decisão de firmar Contrato de Gestão Emergencial para gestão temporária dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, em cumprimento ao art.6 § 3º da Lei Complementar nº 150/2004 (item 3.5.2.1.), os Recorrentes alegam que a decisão de estabelecer Contrato de Gestão para administração dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta e Floresta já havia sido publicada, quando do Chamamento Público que selecionou o Instituto Social Fibra, cumprindo perfeitamente o requisito legal.

Ocorre que devido à péssima qualidade do serviço prestado, a Secretaria de Saúde viu-se obrigada a rescindir o contrato anteriormente firmado e, em caráter emergencial, contratar outra Organização Social.

A urgente necessidade de contratação por apenas 180 dias difere da situação regida pela norma 150/2004, que é omissa quanto a publicidade da decisão em casos emergenciais. Que, nessas situações, os atos devem ser realizados no menor tempo possível, para que a não se agrave e potencialize os prejuízos à população, razão pela qual fora oficiado à todas as Organizações Sociais já qualificadas no Estado de Mato Grosso, oportunizando ampla participação a todos os interessados.

Da proposta, somente o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde manifestou interesse na gestão emergencial, razão pela qual assumiu a gestão dos



citados Hospitais Regionais.

Dessa forma, por não estar prevista na Lei 150/2004 o procedimento para publicação em casos especiais e emergenciais, e considerando a situação emergencial vivenciada, bem como a garantia a participação de todas as Organizações Sociais qualificadas no Estado, deve a irregularidade ser afastada.

Análise das Razões Recursais

In prima facie, há que se destacar um dos princípios balizar da Administração Pública estabelecido no *caput* do artigo 37, da Constituição da República, o princípio da PUBLICIDADE.

Todos os atos emanados do poder público devem ser publicados (ressalvados os casos de sigilo que a própria lei autoriza a sua não divulgação).

E com o presente caso não seria diferente, já que se trata de uma contratação e, como tal, deve ser dado ao público o conhecimento.

Insta ainda esclarecer que a própria legislação que disciplina a presente matéria (Lei Complementar Estadual 150/2004), assim estabelece, *in verbis*:

“Art. 6º O contrato de gestão será firmado pelo Secretário de Estado da área correspondente às atividades e serviços transferidos e pelo representante legal da organização social.

§ 3º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; (grifo nosso) Percebe-se que o legislador definiu como necessária a publicação da decisão de firmar cada contrato de gestão.”



Ao rescindir os contratos de gestão com o Instituto Social Fibra, os responsáveis tomaram a decisão de firmar um novo contrato de gestão, ainda que de caráter temporário, recaindo na necessidade de publicação dessa decisão.

Contudo, a ausência da publicação prejudicou a participação de possíveis interessados que não haviam sido comunicados.

Demais a mais, vale destacar os argumentos lançados pelo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, em seu voto proferido na ADI 1923/DF, em 31/03/2011:

“É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:

(...)

b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado ‘contrato de gestão’; (grifo nosso)

Diante disso, não há o que se prover o recurso neste ponto.

3.7.1.2.14. Alegações do Subitem 6.9.

6.9 Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato, de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o art. 24 - IV da Lei nº 8.666/93 - item 3.5.2.2.

Quanto ao item 6.9, ou seja, Ineficiência nos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012, contrariando o



art.24 – IV da Lei nº 8.666/93 (item 3.5.2.2.), os Recorrentes alegam que, por parte da i. Equipe de Auditoria existe uma tentativa de impor a aplicação da Lei nº 8.666/93 nos contratos de gestão, que não se aplica ao caso em tela

Cita a ADI 1923, que ainda encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas, ponto pacífico até o momento é o afastamento das regras da lei de licitação dos contratos de gestão.

Da mesma forma, ao contrário do que prega a Equipe de Auditoria, mesmo em situação de emergência, a licitação para prestação de serviços via contrato de gestão continua dispensada.

Posto isso, frente à incorreta interpretação de dispositivos da Lei nº 8.666/93, somando-se ao fato de que não existe ilegalidade na manutenção de contrato emergencial com OS, suplicam os Recorrentes pelo provimento do recurso.

Análise das Razões Recursais

A não exigência de licitação para a contratação de organizações sociais é ponto pacífico, visto a dispensa contida no inciso XXIV do artigo 24 da lei nº 8.666/93 e ainda os entendimentos já registrados no presente processo, sendo necessária a realização de um procedimento de chamamento público com obediência aos princípios inerentes a administração pública.

No caso em análise, não há que se falar em inaplicabilidade da lei nº 8.666/93, uma vez que não se trata de procedimento de chamamento público, mas sim de contrato de gestão emergencial.

Ao realizar um contrato de gestão emergencial, a administração pública incorre na contratação de uma organização social sem a realização de procedimento de



chamamento público, visto a situação de emergência.

Se não fosse pela urgência na contratação, haveria a exigência de cumprimento do trâmite que envolve a contratação de uma organização social. Ocorre que, não pode o contrato de gestão emergencial se perpetuar pelo tempo, na medida em que tem como natureza o caráter paliativo, até a que haja a conclusão do procedimento de chamamento público.

Seguindo esse raciocínio, a lei nº 8.666/93 não faz diferenciação entre contratos e contratos de gestão, apenas enquadra no inciso IV do art.24, os casos de emergência ou de calamidade pública, situação essa já caracterizada nos autos.

Desse modo, caracterizada está sim a ineficiência no andamento dos procedimentos administrativos relacionados ao Chamamento Público destinado à contratação de Organização Social para gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, ocasionando a necessidade de prorrogação do Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 e contrariando o art.24 – IV da Lei nº 8.666/93, não havendo razões para prover o recurso neste ponto em particular.

3.7.1.2.15. Alegações dos Sublens 7.1, 7.2.

7. HB12. Contrato Grave 12. Irregularidades na Execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidade qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999).

7.1 Descumprimento das cláusulas nº 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012 com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade. (Item 3.5.5.1.3.1). **7.2** Descumprimento da cláusula nº 2.2.13 do Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012



com o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde - IPAS, face a manutenção do Contrato nº 001/2009/SES/MT entre a SES-MT e a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda. para execução dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Colíder, com o posterior desconto no valor do custeio mensal repassado à Organização Social. Sugere-se a determinação de supressão, no Contrato nº 060/2010/SES/MT, dos serviços relacionados à lavanderia no Hospital Regional de Sorriso, visto a obrigatoriedade de serem contratados pela Organização Social que gerencia a unidade - item 3.5.5.1.3.2.

Com relação a esses dois itens, os Recorrentes asseveram que as cláusulas 2.1.50, 2.1.51 e 2.2.13 do Contrato nº 003/2012/SES/MT firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- INDSH para gestão do Hospital Regional de Sorriso e a cláusula 2.2.13 do Contrato nº 004/2012 para gestão emergencial do Hospital de Colíder foram descumpridas, porquanto a SES/MT manteve em vigência o contrato 001/2009/SES/MT, firmado com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda, para prestação de serviços de lavanderia junto ao e Hospital de Sorriso.

As citadas cláusulas dos contratos 003 e 004/2012 determinam à Organização Social a contratação de serviço de lavanderia para a unidade hospitalar vinculada. Contudo, tendo em vista a não contratação do serviço, a SES/MT manteve em vigência o contrato 001/2009, efetivando o respectivo desconto da despesa no repasse para custeio do Hospital Regional de Sorriso. Com isso, não houve dano ao erário ou restou caracterizado algum indício de malversação de recursos públicos. Pelo contrário, observa-se o zelo da Administração ao proceder ao efetivo desconto das parcelas despendidas com a necessária contratação do serviço de lavanderia.

Nesta senda, frisa-se que a Secretaria em nenhum momento furtou-se de seu dever de analisar e fiscalizar os e contratos de Gestão, mormente realizou o desconto no custeio referente ao valor pago para prestação do serviço de lavanderia.

Como sabido, o serviço de lavanderia é primordial para o correto funcionamento de qualquer Hospital. O procedimento de lavagem e desinfecção das



vestimentas e roupas de cama revela-se essencial no combate aos casos de infecção hospitalar e imprescindível para a boa oferta do serviço de saúde pública.

Desta feita, considerando a importância do serviço de lavanderia para o bom desempenho e funcionamento do Hospital, a Secretaria de Saúde deve ser cautelosa e cuidadosa no trato da questão.

Por isso, a manutenção do contrato 001/2009 com a empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda., pois o serviço é essencial para o atendimento hospitalar.

Tal razão justifica-se em especial no caso do Hospital Regional de Colíder, pois, após a constatação de graves falhas e erros na gestão, teve o contrato de Gestão firmado com o Instituto Social Fibra. Em caráter emergencial e urgente, foi necessária a contratação do IPAS para gerenciamento da unidade hospitalar.

No entanto, mesmo com os contratemplos enfrentados, a prestação do serviço de lavanderia não foi paralisada devido ao contrato de prestação de serviço 001/2009.

Ademais, imperioso informar que não obstante a previsão contratual dos contratos 003/2012 e 004/2012, a rescisão unilateral do contrato 001/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público.

Certamente, a Administração Pública teria de pagar indenização à empresa Grifforth e até mesmo enfrentar longa batalha judicial, o que fatalmente, traria gastos desnecessários ao erário público.

Dessa forma, mantida a vigência do contrato 001/2009, garante-se a prestação de serviço imprescindível para o funcionamento dos Hospitais Regionais, evita-se o pagamento de indenização numa eventual rescisão contratual unilateral e preserva-



se o erário público, pois, conforme bem destacado no relatório técnico, os valores despendidos com o serviço de lavanderia são efetivamente descontados dos repasses de custeio dos Contratos de Gestão 003/2012 e 004/2012.

Pelo exposto, considerando a não configuração de dano ao erário e tendo em vista a importância do serviço prestado, roga-se pelo provimento do recurso.

Análise das Razões Recursais

O apontamento trazido nos relatórios de auditoria em nenhum momento buscou indicar que os serviços de lavanderia não são essenciais, mas sim evidenciar que os contratos de gestão firmados pela Secretaria Estadual de Saúde obrigam que tais serviços sejam contratados pela organização social contratada.

Em contraponto aos argumentos da defesa, não é possível visualizar o zelo da administração pública no descumprimento de uma regra contratual, visto que a consolidação das obrigações contratuais não ensejaria na paralisação dos serviços, uma vez que passariam executados através de um contrato firmado entre a organização social e a empresa prestadora do serviço.

Quanto ao argumento de que a rescisão do contrato 01/2009 com a empresa de lavanderia poderia mostra-se extremamente lesiva ao patrimônio público, a defesa não apresentou fundamentos plausíveis para essa alegação.

Diante do flagrante descumprimento das obrigações contratuais disciplinadas no contrato de gestão, não há como prover o presente recurso.

Multa aplicada aos senhores Vander Fernandes, Edson Paulino de Oliveira e Lenita Marta Rodrigues da Silva.



3.7.1.2.16. Alegações do Subitem 10.21.

10.21. Pagamento a maior do montante de R\$734.810,12, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. (Item 3.5.5.2.3).

Concernente ao item 10.21, ou seja, pagamento a maior do montante de **R\$ 734.810,12**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Alta Floresta. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde (item 3.5.5.2.3.), os Recorrentes alegam que na presente impropriedade é apontado o repasse a maior no montante de R\$ 734.810,12, referente a 7ª parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para administração do Hospital Regional de Alta Floresta, conforme Tabela 8.5 do Anexo VIII do Relatório Técnico.

Imperioso destacar que devido ao preciso trabalho desenvolvido pela Secretaria de Saúde, por intermédio da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, foi apurado o não atendimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Posto isso, a CPCG, na pessoa do coordenador Mauro Manjabosco, solicitou desconto financeiro de R\$ 1.067.737,50 da 7ª parcela de valor líquido de R\$ 2.475.625,76, restando a ser transferido o montante de R\$ 1.407.888,26, conforme Memorando 635/2012/CPCG/SES



Dessa quantia, fora realizado o efetivo desconto de R\$ 673.078,14, conforme tabela elaborada pela Equipe de Auditoria. O restante a ser descontado, de R\$ 734.810,12, seria realizado nas próximas parcelas vincendas, ocorre que, devido à ausência de repasse a título de custeio, o desconto ainda não foi realizado. Certo é que o desconto será realizado assim que determinado o pagamento da próxima parcela do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Nesse sentido, a responsável Lenita Marta Rodrigues da Silva frisa que o pagamento a maior não traz nenhum dano ao erário Estadual. Isso porque os contratos de gestão possuem prazo de 5 anos, sendo que durante esse período de tempo os descontos podem ser realizados a qualquer momento.

Dessa forma, ante o eminente desconto da quantia restante, requer seja a irregularidade afastada.

Análise das Razões Recursais

Os Recorrentes reconheceram a existência do valor de R\$ 734.810,12 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 005/2012.

Ocorre que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 1.067.737,50, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis optaram pelo desconto parcial da quantia apurada, não



sendo descontado o montante de R\$ 734.810,12.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 30/11/2012, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 734.810,12, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 005/SES/MT/2012 encerrado em 30/11/2012, não há o que prover no presente recurso.

3.7.1.2.17. Alegações do Subitem 10.23.

10.23. Pagamento a maior do montante de R\$ 251.160,00, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde. (Item 3.5.5.2.5).

Já com relação ao pagamento a maior do montante de **R\$ 251.160,00**, referente a 7ª parcela do custeio mensal do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Regional de Colíder, foi sugerido a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde (item 3.5.5.2.5), os Recorrentes asseveram que a irregularidade é apontada em virtude do pagamento a



maior de R\$ 251.160,00, referente à 7ª parcela de custeio do Contrato de Gestão nº 004/2012, firmado com o IPAS para gerenciamento do Hospital Regional e Colíder não deve prosperar.

Que a quantia diz respeito a não efetivação de desconto determinado pela CPCG pelo não cumprimento das metas estabelecidas no referido contrato de gestão.

Contudo Excelência, a SES/MT não procedeu nos descontos devido intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade.

Que a Auditoria Geral do Estado, quem determinou o desconto do referido valor, não possui prerrogativa e muito menos autoridade de determinar a realização de descontos em contratos de gestão, sendo certo que o único Órgão com a referida competência é a Comissão Permanente de Contrato de Gestão e, como este órgão não determinou o referido desconto, a SES não o efetivou, cumprimento assim fielmente o que dispõe as normas vigentes.

Ora, nota-se que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado. Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos. Posto isso, frisa-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto, pleiteando pois o provimento do recurso.

Análise das Razões Recursais

Os Recorrentes reconheceram a existência do valor de R\$ 251.160,00 a ser descontado no pagamento do Contrato de Gestão nº 004/2012.



Que, conforme citado no relatório preliminar de auditoria, a Comissão Permanente de Contratos de Gestão – CPCG encaminhou, em 23 de novembro de 2012, ao Secretário Adjunto Executivo/Ordenador de Despesas, Sr. Edson Paulino de Oliveira, a solicitação de desconto financeiro em **uma única parcela**, do valor de R\$ 251.160,00, a ser realizada na 7ª parcela, correspondente ao mês de outubro de 2012 do Contrato de Gestão nº 005/SES/MT/2012, reconhecendo assim o direito de desconto pelo não cumprimento de metas nos meses de maio a julho de 2012.

Os responsáveis realizaram o pagamento sem o desconto da quantia apurada, não sendo descontado o montante de R\$ 251.160,00.

Apesar da possibilidade de desconto em parcelas posteriores a 7ª parcela, há de se ressaltar que o contrato de gestão em análise é um contrato emergencial encerrado em 31/01/2013, não havendo a apresentação da comprovação de regularização da situação evidenciada.

Diante da ausência de apresentação de documentos que comprovem a regularização do direito do Fundo Estadual de Saúde descontar a quantia de R\$ 251.160,00, referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 004/SES/MT/2012 encerrado em 31/01/2013, não há o que prover no presente recurso.

**Multas aplicadas aos senhores Vander Fernandes. Edson Paulino
de Oliveira e Mauro Manjabosco**

3.7.1.2.18. Alegações do Subitem 7.3.

7.3. Intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão - item 3.5.5.2.1.



No tocante ao item 7.3, ou seja, intempestividade na supressão dos valores pagos ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS com base no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2011, em virtude da distribuição dos medicamentos dos Municípios de Cáceres, Colíder e Sorriso ter sido repassada à Organizações Sociais, as quais assumiram inclusive a distribuição de medicamentos das unidades em questão – (item 3.5.5.2.1), os recorrentes alegam que o desconto foi efetivado por meio do quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 003/SES/MT/2011 (doc. 06 da defesa) e que o simples atraso no desconto não configura a irregularidade apontada, não configurando desta forma nenhum dano ou prejuízo ao erário.

Ressaltam ainda a ausência da individualização da conduta do defendente, ferindo o devido processo legal e inviabilizando a ampla defesa.

Dessa maneira, requerem que a irregularidade seja afastada.

Análise Recursal dessa impropriedade

Os recorrentes não apresentaram razões recursais suficientes para regularizar o item, reproduzem as alegações utilizadas em grau de defesa, a qual consta nas fls. 019421 do vol. 49, fls 019854 e 019855 do vol. 50 e 021518 do vol 54 dos autos.

Ao se fazer a nova análise chega-se às mesmas conclusões obtidas pela análise técnica da defesa, à fls. 20922 e 20923.

Ressalta-se que a supressão dos valores pagos indevidamente ao IPAS só se efetivou após o apontamento decorrente da auditoria das contas anuais de 2011, caracterizando o desvio de recurso, uma vez que anteriormente a esse relatório o repasse ocorreu mesmo sem a prestação do serviço pelo contratado.



Desta forma reitera-se a análise técnica da defesa efetivada em decorrência do respectivo apontamento quando do relatório preliminar, qual seja:

“ ... Em relação aos prejuízos causados pelo atraso no desconto, é nítido que durante o período das falhas, os recursos públicos ficaram indevidamente com as organizações sociais, quando se estivessem de posse da Secretaria Estadual de Saúde poderiam ser disponibilizados para o cumprimento de outras obrigações. Nesse sentido, a conduta dos responsáveis é facilmente constatada no relatório preliminar, visto a inércia no dever de supressão dos valores na época devida, ocasionando o relevante atraso detalhado no relatório preliminar de auditoria.”

Desta forma, considera-se que a irregularidade não foi sanada e o apontamento permanece, não cabendo assim o provimento do recurso quanto a este ponto.

3.7.1.2.19. Alegações do Subitem 7.6.

7.6 Inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - item 3.5.3.1.3.

Já com relação ao item 7.6 que trata da inexecução do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Colíder, que determina à Unidade possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que seria responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme



as diretrizes do Ministério da Saúde (item 3.5.3.1.3), os Recorrente asseveram que os Contratos de Gestão n° 004/2012 e 006/2012, em que pese estipulem a criação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, não dispõem acerca do prazo para sua implantação.

Que é evidente que tais ajustes necessitam de razoável lapso temporal para serem efetivados na estrutura hospitalar, ainda mais considerando-se as dificuldades assumidas em razão das administrações pretéritas.

Assim, é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, porquanto as ações urgentes e emergenciais a serem aplicadas são, invariavelmente, àquelas destinadas ao atendimento e satisfação da população quanto à saúde básica.

Em verdade, em que pese não ter sido formalizada sua criação, o NHE já vem exercendo sua função dentro da estrutura hospitalar, com atuação de médicos e enfermeiros lotados em Colíder como em Sinop.

Ademais, é certo que a implantação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia não é algo simples e barato, motivo pelo qual é razoável a demora na sua criação formal.

De todo modo, conforme os relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, verifica-se que a SES/MT sempre acompanhou de perto a atuação da OS, apontando as irregularidades da gestão e exigindo o cumprimento das metas estipuladas em contrato.

Análise Recursal dessa impropriedade

Os Recorrentes alegam que é oportuno e adequado conceder à



Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, como o caso do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia, no entanto este tempo não estipulado no contrato ou em qualquer outro instrumento ou norma, bem como não foi respondido pelos responsáveis qual a prazo para sua criação.

Destaca-se que o HR de Colíder já está sob a gestão do IPAS há mais de um ano, e até o momento não criou o mencionado Núcleo.

Neste contexto, é importante que não se abram exceções para execução dos contratos de gestão, e se for o caso, que se revejam as cláusulas e prazos de implantação de Núcleos e Comissões para futuras contratações.

Uma vez que hoje, fazem parte do instrumento contratual, essas obrigações devem ser cumpridas, desta forma permaneceu a irregularidade 7.6 para os Recorrentes não cabendo o seu provimento.

3.7.1.2.20. Alegações do Subitem 7.11.

7.11 Inexecução do item 2.1.39 do Contrato de Gestão n° 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde - item 3.5.3.1.3.

Com relação a este apontamento, ou seja, a inexecução do item 2.1.39 do Contrato de Gestão n° 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não implantação e manutenção em pleno funcionamento de um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar,



assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do ministério da saúde (item 3.5.3.1.3), os Recorrentes argumentam que os Contratos de Gestão n° 004/2012 e 006/2012, em que pese estipulem a criação de Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, não dispõem acerca do prazo para sua implantação.

Seguem alegando que é evidente que tais ajustes necessitam de razoável lapso temporal para serem efetivados na estrutura hospitalar, pois não é algo simples e barato, ainda mais considerando-se as dificuldades assumidas em razão das administrações pretéritas.

Afirmam ainda que é oportuno e adequado conceder à Organização Social tempo para implantar ou criar algumas estruturas organizacionais estipuladas em contrato, porquanto as ações urgentes e emergenciais a serem aplicadas são, invariavelmente, àquelas destinadas ao atendimento e satisfação da população quanto à saúde básica.

Evidenciam os requerentes que mesmo sem a formalização da sua criação, o NHE já vem exercendo sua função dentro da estrutura hospitalar, com atuação de médicos e enfermeiros lotados em Colíder como em Sinop.

Ressaltam os defendentes que a SES/MT sempre acompanhou de perto a atuação da OS, por meio dos relatórios trimestrais elaborados pela Comissão Permanente de Contratos de Gestão, apontando as irregularidades da gestão e exigindo o cumprimento das metas estipuladas em contrato.

Diante de todo o exposto, os defendentes requerem que o apontamento seja afastado ou convertido em recomendação.



Análise das Razões Recursais

As razões recursais apresentadas pelos recorrentes são as mesmas que foram apresentadas em defesa, folha 9422 do vol. 24, fl. 019424 do vol 49 , fl. 019858 do vol. 50 dos autos.

Observa-se que a cláusula 2.1.38 do Contrato de Gestão nº 004/SES/MT/2012 e a cláusula 2.1.39 do Contrato de Gestão Nº 006/SES/MT/2012 estabelecem que: "... a unidade deve possuir e manter em pleno funcionamento um Núcleo Hospitalar de Epidemiologia - NHE, que será responsável pela realização de vigilância epidemiológica de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar, assim como ações relacionadas a outros agravos de interesse epidemiológico, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

No entanto, constata-se por meio do relatório preliminar das contas anuais 2012 que o NHE só foi implantado em 2013 e que no ano de 2012 as notificações realizadas eram acompanhadas por apenas uma pessoa.

Ressalta-se a importância da vigilância epidemiológica em âmbito hospitalar como missão em detectar as doenças de notificação compulsória atendidas no hospital, o qual funciona como porta de entrada para o Sistema Único de Saúde (SUS).

A notificação de doenças de notificação compulsória no âmbito hospitalar (DNC) permite ao município a adoção, oportunamente, de medidas de controle, possibilitando a interrupção da cadeia de transmissão de doenças entre a população e a instituição da rede de hospitais de referência serve de apoio para o planejamento das ações de vigilância, constituindo ferramenta importante para o planejamento e gestão hospitalar.



Conclui-se que dessa forma a inclusão dessa cláusula como obrigação do Hospital no contrato de gestão decorreu de um planejamento, imprescindível para qualquer atividade pública, por meio do qual a demanda foi detectada.

Diante da alegação de dificuldades no exercício de 2012 para a implantação do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia – NHE, o contrato deveria ter sido alterado no exercício de 2012 para resguardar o devido cumprimento das cláusulas contratuais inicialmente estabelecidas entre as partes.

Entende-se que são de cumprimento imediato as cláusulas estabelecidas no contrato dentro prazo da vigência, pois de forma diferenciada esse mesmo contrato estabelece prazos para a execução de algumas cláusulas, ou seja as que possuem um prazo diferenciado para a sua execução e que não serão de imediata execução.

Ao se fazer a nova análise chega-se às mesmas conclusões obtidas pela análise técnica da defesa, folhas 20932 do vol. 53 e fls. 019854 e 019855 do vol. 50 e fls. 021518 do vol 54 dos autos, uma vez que não foram apresentados novos argumentos que pudessem sanar a irregularidade.

Desse modo, ratifica-se a conclusão apresentada na análise da defesa a de que é pela manutenção da irregularidade, ou seja, pelo NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

3.7.1.2.21. Alegações do Subitem 7.8.

7.8 Inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão n° 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato - item 3.5.3.2.1.



Com relação à Inexecução do item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina a elaboração e publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, do regulamento de recursos humanos, financeiros, obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, sendo que apenas o último foi elaborado e publicado em 12/04/2013, ou seja, um ano depois da assinatura do contrato (item 3.5.3.2.1.), os Recorrentes admitem, a impropriedade e enfatizam que a SES sempre cobrou e exigiu da OS a elaboração e publicação dos regulamentos.

Seguem afirmando que mediante as cobranças, o INDSH encaminhou à CPCG os regulamentos de Compras, Contratações e Financeiro, os quais foram analisados e publicados no Diário Oficial do Estado (doc. 08 da defesa).

Ao final, alegam que o atraso na publicação dos regulamentos não acarretou qualquer prejuízo ou dano ao erário e defendem que a irregularidade seja sanada.

Análise das Razões Recursais

Constata-se que o recorrente não apresentam argumentos e tampouco documentos que possam alterar a defesa efetivada anteriormente pela equipe técnica e desta forma a ratificamos, conforme transcreve-se:

“Análise das justificativas apresentadas: Conforme admitido nas justificativas, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano realmente não cumpriu o prazo de 90 dias estabelecidos em contrato para publicação dos regulamentos, em desacordo com o item 2.1.49 do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012. também não ficou comprovada as providências dos responsáveis no sentido de evitar a irregularidade, foi falado em diversas cobranças ao Instituto, no entanto não há documentação comprobatória das alegações.”



Desse modo, não há o que se prover no presente recurso.

3.7.1.2.22. Alegações do Subitem 7.9.

7.9 Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico.

Inexecução parcial do item 7 do Anexo I do Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sorriso, que determina à Unidade dispor de serviços de informática com sistema para gestão hospitalar que contemple no mínimo, o sistema de custos e prontuário médico. (Item 3.5.3.2.2.)

Os Recorrentes alegam que na época da auditoria o sistema de informática da unidade hospitalar não estava funcionando em sua capacidade plena em razão das dificuldades técnicas e operacionais, ainda não se encontrava em plena capacidade de funcionamento e embora já contasse com os demais serviços de informática exigidos no Contrato de Gestão nº 003/SES/MT/2012, entretanto, ainda não contava com o sistema de custos e prontuário médico.

Análise das Razões Recursais

Como bem asseverado nas defesas apresentadas, bem como nos recursos ora em análise, os Recorrentes confirmam a impropriedade elencada, razão pela qual não há que se prover o presente recurso.

3.7.1.2.23. Alegações do Subitem 7.12.

7.12 Inexecução parcial do item 2.1.51 do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sínop, não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua



assinatura, dos regulamentos de obras e aquisições de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiro - item 3.5.3.3.3.

Quanto a inexecução parcial do item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012, referente o gerenciamento do Hospital Regional de Sinop, pela não publicação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da sua assinatura, dos regulamentos de obras e de aquisição de bens e serviços realizados com recursos públicos, e pela não publicação dos regulamentos de recursos humanos e financeiros (Item 3.5.3.3.3.), os Recorrentes asseveram que de acordo com o responsável, constata-se que a Organização Social não cumpriu com o pactuado nos contratos de gestão no tocante ao prazo para publicação dos Regulamentos Internos.

No entanto, em que pese o atraso, todos os Regulamentos Internos dos Hospitais Regionais de Sinop e Rondonópolis já foram devidamente publicados, conforme se comprova pelos documentos em anexo (Doc. 10).

O responsável informa também que não cabe responsabilizar o ex-secretário de Saúde pelos atrasos na publicação; primeiramente pela falta de prejuízo ou dano ao erário, e em segundo pelos esforços destacados no sentido de agilizar a elaboração e publicação dos regulamentos internos.

Diante disso, requer o provimento do recurso.

Análise das Razões Recursais

Conforme admitido nas justificativas, houve a publicação dos regulamentos após os 90 dias definidos em contrato, em desacordo com o item 2.1.51. do Contrato de Gestão nº 006/SES/MT/2012.



Não ficou demonstrado que a Fundação encaminhou os regulamentos em prazo compatível com a publicação em 90 dias, evidenciando a culpa da Comissão pelo atraso ocorrido, bem como não ficou comprovado que os responsáveis pela SES/MT tomaram providências efetivas no sentido de evitar a irregularidade.

Face ao exposto, não o que prover no presente recurso.

3.7.1.2.24. Alegações do Subitem 7.22. Haroldo Junior

7.22 Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de R\$ 34.203,81, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa de preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência - Item 3.5.4.10.3.

Ausência de documentos comprobatórios das despesas com contratação de obras e reformas, no valor de **R\$ 34.203,81**, conforme a análise dos itens 1, 3, 4, 7 e 11 da Tabela 51 do relatório técnico de defesa, na prestação de contas dos recursos repassados à Sociedade Beneficente São Camilo para a gestão do Hospital Regional de Rondonópolis, referente ao cumprimento do Regulamento Interno da OS com relação a necessidade de pesquisa preço de no mínimo três empresas concorrentes, demonstrando assim a inobservância dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. (Item 3.5.4.10.3), os Recorrentes alegam que, em relação à Contratação, não foram eles que as efetivaram, não tendo quaisquer responsabilidades pelo eventuais inadimplemento dos contratos e por se tratar de irregularidade meramente formal, não há que se penalizar por tal motivo, rogando a procedência desta razão recursal.

Conforme o disposto no artigo 18 e 19 do regulamento de compras, a exigência de aval da vigilância sanitária municipal, projeto arquitetônico, com



detalhamento em prancha, efetuado por arquiteto, em conformidade com a NBR, memorial descritivo referente a planta baixa executiva, planilha de custo com referencial quantitativo e encaminhamento a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, são exigências aplicáveis apenas para os itens 5 e 6 da Tabela 51, visto a execução de serviços de engenharia relativos a demolição com readequação para abrigo de resíduos sólidos, para os quais houve a comprovação de atendimento aos requisitos exigidos.

Análise das Razões Recursais

Em que pese o argumento de que não foram os ora Recorrentes que procederam a contratação, recai aos mesmos a obrigação de vigilância.

Portanto, a simples alegação de que não foram os mesmos que procederam a contratação, competia-lhes a obrigação de fiscalizar, portanto, improcede tal argumento, devendo ser **improvido** o presente recurso.

3.7.1.2.25. Alegações do Subitem 7.23

7.23. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade na contratação da empresa individual denominada Roberto de Aguiar Silvestre para realização dos serviços de desenvolvimento gerencial, uma vez que o Senhor Roberto de Aguiar Silvestre, de acordo com a Ata da Assembleia Geral Ordinária do IPAS, realizada no dia 05 de janeiro de 2012, foi admitido na condição de sócio contribuinte do IPAS, sendo constituído como seu Diretor Financeiro, conforme Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - tem 3.5.4.6.7.1.

No tocante a este item, os Recorrentes ressaltam que a Comissão da Secretaria de Saúde, naquela época, se manifestou pela ilegalidade da contratação, determinando a devolução do valor gasto com a citada empresa e a rescisão do contrato.

Desse modo, não há justa causa para a penalização do então Secretário de Saúde.



Análise das Razões Recursais

O caso é bem mais complexo do que simplesmente mostrado pelo ora recorrente.

A presente irregularidade esboçou um laborioso trabalho da Equipe de Auditoria, demonstrando o cabimento da irregularidade, que fora devidamente mantida no Acórdão ora combatido.

Diante disso, como não houve a demonstração de fatos novos, não há o que prover o presente recurso.

3.7.1.2.26. Alegações do Subitem 7.25

7.25. Afronta ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação do Instituto Alcides D Andrade Lima, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.3.

Concernente a esta irregularidade, os Recorrentes baseiam sua justificativa no fato de que a contratação em debate já estava contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, havendo o compromisso de utilização daqueles serviços na gestão contratada. A alegação apresentada apenas corrobora a constatação de que o Sr. Paulo Luiz Alves Magnus e o Sr. José Leôncio de Carvalho Neto possuíam vínculos com o Instituto Alcides D'Andrade Lima e o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde. Diante das circunstâncias abordadas no relatório preliminar de auditoria, a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação do IAAL - Instituto Alcides D'Andrade Lima, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.



Análise das Razões Recursais

Os Recorrentes não demonstram que fora feita pesquisa de mercado a fim de justificar que os serviços contratados são de exclusividade do IAAL – Instituto Alcides D' Andrade Lima, restando evidenciada a possibilidade de contratação de outra empresa que preste o mesmo tipo de serviços.

O fato do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde possuir convênio de colaboração técnica com os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos, mantidos pelo IAAL - Instituto Alcides D' Andrade Lima, entidade filantrópica congênere ao IPAS, também não serve como argumento aceitável, pois em nada evidencia que a contratação do Instituto Alcides D'Andrade Lima foi realizada de forma imparcial.

A alegação da defesa quanto a qualidade na prestação dos serviços não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes a gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os quais continuaram evidenciados na análise da defesa.

Pelo exposto, não há procedência as razões, devendo o julgado se manter inalterado.

3.7.1.2.27. Alegações do Subitem 7.26

7.26. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa DNMV S/A, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.4.

Os Recorrente asseveram que além da alegação do compromisso assumido



quando da oferta na proposta do processo de seleção, a defesa também se baseia na justificativa de que a utilização do Sistema de Gestão Hospitalar denominado MV Soul, com a integralidade de seus módulos, visa a padronização das aquisições e contratações realizadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, muito antes da formulação de qualquer contrato com este Estado.

Análise das Razões Recursais

Assim como o exposto no item anterior, diante das circunstâncias abordadas no relatório preliminar de auditoria, a informação contida na proposta apresentada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde não condiciona a contratação da empresa DNMV S/A, uma vez que contradiz o próprio Regulamento de Compras do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, do qual destacam-se os seguintes Princípios que norteiam as contratações:

A padronização dos serviços não pode ser realizada tendo como custo a ofensa aos Princípios citados.

A alegação da defesa quanto a qualidade na prestação dos serviços não isenta a administração da organização social do cumprimento dos princípios inerentes a gestão de recursos públicos, restando consubstanciada a irregularidade na contratação, diante dos vínculos citados no relatório preliminar de auditoria, os quais continuaram evidenciados na análise da defesa, conforme o texto a seguir extraído da defesa:

Por outro lado, **o sócio da DNMV S/A., ocupa o cargo de Conselheiro do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde** na vaga e por indicação da Federal Pernambucana das Santas Casas e Entidades Filantrópicas de Pernambuco e não na condição de associado o Instituto. (grifo nosso)



Diante disso, não procede as razões.

3.7.1.2.28. Alegações dos Subltems 7.27 e 8.53.

7.27. Afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. - EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis -Item 3.5.4.7.6.1.

8.53. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 329, 25, 43, 50, 83 e 99 da empresa One Way Express Ltda. - EPP, as quais resultam, conforme a Tabela 38, no montante pago de R\$60.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.1)

Em relação ao contrato firmado entre IPAS e One Way, nota-se que trata de apoio logístico. Inclusive, do trecho do objeto social empresarial colacionado conclui-se que a empresa presta serviços de logística, afinal, as atividades elencadas no objeto social condizem com a atividade de logística.

Outro ponto de destaque é o fato de a própria Equipe de Auditoria ter ressaltado em seu relatório que cabe a Organização Social comprovar os gastos e despesas sob pena de devolução.

A respeito da afronta aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade quando da contratação da empresa One Way Express Ltda. – EPP, conforme o Relatório nº 45/2012 da Auditoria Geral do Estado. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis (Item 3.5.4.7.6.1), os Recorrentes apresentaram a suas razões em conjunto com os itens 7.35 e 8.53, sendo então improcedentes esta razão recursal.

3.7.1.2.29. Alegações do SubItem 7.33.



7.33. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D Andrade Lima, para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.3.

Concernente à presente irregularidade, os Recorrentes asseveram que a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a baixo custo.

Esta realidade é constatada ao tempo que o Instituto Alcides D'Andrade Lima, é detentor do Certificado ISO 9001/2008, pela execução destes mesmos serviços prestados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde.

Quanto aos valores pactuados, destacam-se as seguintes justificativas apresentadas pela defesa:

Ao utilizar os serviços prestados pelo Instituto Alcides D' Andrade Lima, o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, deixa de contratar todos estes mesmos profissionais, realizando economia desmedida para o Estado ao passo que, só com pagamento de salários, **os valores seriam desconuais**. Cumpre lembrar, que o procedimento, além da **redução de custos**, concede segurança e extirpação das fragilidades do processo, em comparação com a realidade da gestão, quando realizada por gestores de forma independentes.



É importante frisar, que a central de compras, além de utilizar o sistema Bionexo e outros produtos correlatos, garantindo uma aquisição segura, utiliza ainda, o poder do volume de compras, com vista à obtenção de condições mais favoráveis ao recurso público.

Enfim, a parceria estabelecida pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, através das unidades mantidas, os Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambas instituições filantrópicas, com mais de 40 anos de serviços prestados à saúde e a assistência da população menos favorecida, do Estado de Pernambuco, permitiram a criação, o desenvolvimento e a implantação do Modelo de Gestão preconizado pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde que resulta em serviços executados com presteza e eficiência a **baixo custo**. (grifo nosso).

Análise das Razões Recursai

Na definição dos valores pactuados, a defesa sustenta a tese de que o pagamento de salários descentralizados para a execução dos serviços aumentaria o custo geral, no entanto, não foi anexo nenhum estudo nesse sentido visando a comprovação da veracidade das informações prestadas.

Da mesma forma, não houve a apresentação de contratos firmados no Hospitais Memorial Guararapes e Memorial Jaboatão, ambos citados na defesa como parâmetros utilizados na contratação.

Pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade, sendo mantida o apontamento, não havendo razões para provimento do recurso neste



ponto.

3.7.1.2.30. Alegações do Subitem 7.31.

7.31. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.1.

Neste ponto os Recorrentes apresentaram as mesmas justificativas das irregularidades anteriores, ou seja, do item 7.23.

Análise das Razões Recursais

Diante disso, como não houve a demonstração de fatos novos, **não há o que prover** o presente recurso.

3.7.1.2.31. Alegações do Subitem 7.32.

7.32. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda., assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de marketing direto, comunicação visual, criação de logomarca, diagramação dos formulários internos e externos, desenvolvimento, atualização e manutenção do site institucional. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.2.

Quanto a ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa Trupe Marketing Direto Ltda, os Recorrentes asseveram que a contratação da Trupe Marketing Direto Ltda., esta se deu conforme previsto no Regulamento para Contratação de Obras, Serviços, Compra e Alienações do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, em especial pela previsão contida nos artigos 20 e 23, cujos serviços foram realizados conforme demonstrado



relatório de atividades que acompanharam as respectivas notas fiscais, tudo em anexo. Dizer que a empresa não executou o objeto contratual é fechar os olhos ao evidente. A própria imagem criada. Por fim, ressalte-se, que todas as contratações realizadas possuem como suporte maior, o conhecimento técnico desenvolvimento intelectual. A TECNICA.

Análise das Razões Recursais

Os fatos trazidos não revelam os motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado, não sendo caracterizado o cumprimento do artigo a seguir do regulamento de compras:

Da mesma forma, pela ausência de apresentação dos critérios utilizados na definição dos valores pactuados, restou pendente a comprovação de que os serviços contratados estão de acordo com o valor de mercado, com base nos Princípios de Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e especialmente os Princípios da Economicidade e Publicidade.

Pela insuficiência nas informações prestadas pela defesa, não há que se prover o presente recurso.

3.7.1.2.32. Alegações do Subitem 7.34.

7.34. Ausência de utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.6.7.4

Da mesma sorte do item anterior, os Recorrentes apresentaram em conjunto com itens acima já apreciados nesta análise recursal, ante a sua similitude, fato que, como não há fatos novos, tem-se pelo improvido do presente recurso.



3.7.1.2.33. Alegações do Subitem 7.35

7.35. Ausência de utilização dos adequados, critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa One Way Express Ltda. - EPP para realização dos serviços de implantação de planejamento, avaliação, supervisão e auditoria. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade - Item 3.5.4.7.6.1

Os Recorrentes trataram de forma conjunta com itens acima, não trazendo fatos novos que pudessem elidir a ocorrência da irregularidade.

Sendo assim, improvem o presente recurso neste aspecto.

3.7.1.2.34. Alegações do Subitem 8.13, 8.14 e 8.15

8.13 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 16.124,63, conforme Tabela 14, na prestação de contas dois recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos passageiros beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH a comprovação da despesa por meio do envio das informações mencionadas anteriormente, sob pena de devolução dos recursos. (Item 3.5.4.3.1).

8.14. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 15, no valor de R\$33.500,32, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Cabe a OS, justificar os gastos, sob pena de glosa/devolução dos recursos. (Item 3.5.4.3.2).

8.15. Ausência de documentos com probatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$1.835.554,00, conforme Tabela 16, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH para a gestão do Hospital Regional de Sorriso, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, contendo relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados, demonstrando assim, a inobservância dos princípios



constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Economicidade e principalmente da Eficiência. (Item 3.S.4.3.3.).

Os Recorrentes asseveram que, por tratar-se de irregularidades referentes a prestação de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano- INDSH, as irregularidades 8.13, 8.14 e 8.15 serão tratadas em conjunto.

O responsável registra que o trabalho de análise e fiscalização da prestação de contas é extremamente complexo e minucioso, o qual exige grande esforço da Comissão Permanente de Contratos de Gestão.

Não obstante a elaboração de Relatórios Trimestrais e Atas de Reunião acerca do cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão, a Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, ainda audita todos os gastos realizados pelas Organizações Sociais.

Diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, porquanto tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população.

Por isso, considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Análise Recursal

Em que pese tal fato, importante consignar que do mesmo modo como ocorreu com o IPAS na gestão do CEADIS, Metropolitano e com a Sociedade Beneficente São Camilo, com o Hospital Irmã Elza Giovanella (CD - 01), caso confirmada alguma impropriedade pela CPCG, os valores não comprovados serão devidamente descontados



nas parcelas de custeio do Hospital Regional, não ocasionando qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

Neste sentido, destaca-se a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, rescindiu unilateralmente o Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

Ademais, conforme bem anotado no Relatório Técnico, cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano comprovar a correta prestação dos serviços contratados, e, assim não o fazendo, restituir aos cofres do Estado os valores não comprovados.

Os responsáveis reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, pois tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população, e considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas realizadas pelo INDSH ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde. Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão Permanente de Contratos de Gestão, dispostas no art. 3º do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 107/2011/GBSES.

Contratos de Gestão os relatórios, trimestrais, pertinentes à execução dos Contratos de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; demonstrativos financeiros, ao final de cada exercício fiscal, conforme contratos de gestão;

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar



e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da omissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Conforme bem lembrado pelo gestor, destaca-se a contundente atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do



Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Por fim, a inércia da Secretaria no sentido de monitorar e acompanhar a execução financeiro dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos.

Sendo assim, não há que se prover o Recurso neste ponto.

3.7.1.2.35. Alegações do Subitem 8.35.

8.35. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de R\$ 21.500,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - Item 3.5.4.6.7.1.

Com relação à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 20, 21 e 28 da empresa Roberto de Aguiar Silvestre RAS & Ação, as quais resultam, conforme a Tabela 28, no montante pago de **R\$21.500,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Item



3.5.4.6.7.1), os Recorrente afirmam que as impropriedades acima apontadas pela zelosa Equipe Técnica também foram apuradas pela Secretaria de Saúde, por intermédio da CPCG, no momento da análise de prestação de contas.

A subcontratação realizada pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde fora considerada ilegal pela Comissão, determinando a rescisão do contrato de subcontratação e a devolução dos valores pagos, conforme trecho abaixo do Parecer Técnico 003/2013 já juntado, vejamos:

Dessa forma, deve o Instituto Pernambucano de Assistência Social apresentar as justificativas necessárias, bem como comprovar a prestação do serviço pela empresa Roberto Aguiar Silvestre caso essa Corte de Contas entenda não suficiente as notas fiscais apresentadas à Secretaria de Saúde.

Pela atuação da Comissão e da Diretoria da Secretaria de Saúde, merece a impropriedade ser afastada.

Que os Recorrentes demonstraram questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

Outro ponto citado pela defesa foi a análise de pagamentos de viagens do



Sr. Roberto de Aguiar Silvestre no valor de R\$ 500,00, procedimento este que também não possui relação com o apontamento em questão, o qual refere-se a análise da efetiva prestação de serviços da empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação.

Análise Recursal

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do



Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil: consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.

Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).



Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços pela empresa Roberto de Aguiar Silvestre - RAS & Ação, não há como se prover o recurso neste ponto.

3.7.1.2.36. Alegações do Subitem 8.38.

8.38 Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme Tabela 29, no montante pago de R\$ 32.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande - item 3.5.4.6.7.2.

Com relação à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda., as quais resultam, conforme a Tabela 29, no montante pago de **R\$ 32.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Item 3.5.4.6.7.2), os Recorrentes asseveram que a está clara a atenção e cuidado da SES/MT, por meio da Comissão Permanente e da Diretoria da Secretaria de Saúde, no momento de análise da prestação de contas.

Conforme Parecer Técnico nº 003/2013, já anexada à defesa, foi constatado a ausência de detalhamento dos serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda. Em que pese a análise da Comissão e da Equipe Técnica desse sodalício divergirem quanto as notas fiscais analisadas, é certo que ambos encontraram a mesma inconsistência.

Tal fato demonstra a precisa atuação da Comissão, constatando o problema e determinando a devolução do valor supostamente pago a empresa de marketing,



conforme trecho transcrito abaixo:

Dessa forma, cumpre a Organização Social apresentar a defesa e explicações acerca da contratação e serviços prestados pela empresa Trupe Marketing Ltda.

Ao mesmo tempo, ante a atuação da Secretaria Estadual de Saúde deve a irregularidade ser afastada.

Análise das Razões Recursais

Em suas manifestações, os Recorrentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas das notas fiscais nº 319 e 321 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda.

Conforme reconhecido pela própria defesa, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 345 e 353.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 345 e 353 da empresa Trupe Marketing Direto Ltda.

Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado. Neste contexto, é importante destacar as competências da comissão.



Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa



Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil, *in verbis*:

“Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no *Diário Oficial do Estado*.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado da área correspondente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3º Com base na manifestação da Diretoria da entidade, o Secretário de Estado da área correspondente deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria-Geral do Estado para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão.

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da organização social.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim



exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.”

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.

Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador, motivo pelo qual o Sr. Mauro Manjabosco, como presidente da comissão, também foi responsabilizado pelos eventuais problemas nas prestações de contas das OS.

Por fim, a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desprezitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa



forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Diante do exposto, não há que se prover o presente Recurso.

3.7.1.2.37. Alegações do Subitem 8.40.

8.40. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de R\$253.860,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.3)

Quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33608 e 33745 do Instituto Alcides D´Andrade Lima – IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 30, no montante pago de **R\$253.860,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Item 3.5.4.6.7.3), os Recorrentes pleiteiam, Inicialmente, que analise os itens 8.40 a 8.43 conjuntamente, isso porque tratam dos mesmos fatos.

Aduz a i. Equipe Técnica que existem despesas não comprovadas e com indícios de irregularidades firmadas pelo IPAS com o IAAL. Ressalta ainda o seguinte: "Cabe a O.S., justificar os fatos, sob pena de aplicação de penalidades pelas irregularidades cometidas.

Pois bem, a CPCG, na pessoa do Sr. Mauro Manjabosco, abriu processo



administrativo n° 1868/2013 para averiguar todos os indícios de despesas não comprovadas e que não fazem parte do contrato de gestão.

Desse processo originou-se o Parecer Técnico n° 003/2013, homologado pelo Coordenador da CPCG.

Ora, tal parecer demonstra que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão, Coordenada pelo Sr. Mauro Manjabosco, está efetuando a fiscalização de forma correta, lisa e transparente.

Inclusive está cobrando transparência dos institutos, bem como determinando a devolução de valores.

Análise Recursal

Em suas razões, os Recorrentes demonstraram questionamentos com relação a forma de atuação e/ou contratação utilizada pelo IPAS para o desenvolvimento dos trabalhos em questão, porém, o apontamento refere-se a ausência de documentos comprobatórios da execução de despesas.

Nesse sentido, há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente que mesmo não havendo concordância com a forma de contratação utilizada pelo IPAS, a Comissão Permanente de Contrato de Gestão tinha por obrigação verificar se o serviço foi efetivamente prestado no exercício de 2012, fato este não demonstrado na defesa.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos



recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.



Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador e a inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto, pela ausência de comprovação da análise das prestações de contas a fim de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços pelo Instituto Alcides D'Andrade Lima, não há o que se prover no presente recurso.

3.7.1.2.38. Alegações dos Sublens 8.45 e 8.48.

8.45. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de R\$130.414,64, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande. (Item 3.5.4.6.7.4).

8.48. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$122.996,46, conforme Tabela 33, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Centra! Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com a Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, objetivo da viagem e/ou hospedagem,



solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais. (Item 3.5.4.7.1).

Quanto a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através da nota fiscal nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme as Tabelas 31 e 32, no montante pago de **R\$130.414,64**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande (Item 3.5.4.6.7.4), os Recorrentes apresentaram de forma conjunta as razões quantos os itens 8.45 e 8.48, sendo os argumentos expostos no item 8.44 do presente relatório.

Em suas manifestações, os defendentes demonstraram que realizaram a análise das prestações de contas da nota fiscal nº 1513 da empresa DNMV S/A.

Contudo, o apontamento em questão refere-se a falta de análise, por parte da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, das prestações de contas que continham os pagamentos efetuados através de outras notas fiscais, registradas sob o nº 2047, 2258 e 2279.

Portanto, por se tratarem de prestações de contas distintas, não foi comprovada a atuação da comissão na verificação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2047, 2258 e 2279 da empresa DNMV S/A. Há de se ressaltar ainda que o Parecer citado foi realizado apenas no exercício de 2013, ou seja, tardiamente, ficando evidente a intempestividade e a ausência de verificação do apontamento citado. Para o caso em análise, também se aplicam os conceitos já expostos no item 8.44, referentes a atuação e composição da Comissão Permanente de Contratos de Gestão. Desse modo, não há o que se prover no presente recurso.



3.7.1.2.39. Alegações do Subitem 8.50.

8.50. Ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de R\$53.972,03, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. (Item 3.5.4.7.3).

No tocante à ausência da comprovação da finalidade pública de diversas despesas, conforme Tabela 35, no valor de **R\$53.972,03**, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, não apresentando vínculo com os serviços de saúde, tão pouco sendo motivado ou justificado seu pagamento, em desacordo ainda com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (Item 3.5.4.7.3), os Recorrentes asseveram que as despesas analisadas pela comissão, constantes do Ofício nº 239/2012/CPCG/SES (Anexo 24 e 6), se referem em sua totalidade a despesas com passagens e hospedagens efetuadas pelo CEADIS/IPAS.

A empresa DNMV fornece sistemas de informática para gestão hospitalar, sendo a líder brasileira em fornecimento de software para gestão hospitalar.

O sistema da DNMV é utilizado em mais de 800 unidades de saúde espalhadas por toda a América Latina.

Em seu portfólio de clientes constam tanto unidades públicas, como unidades privadas de excelência, como o hospital AC Camargo, referência nacional em tratamento de Câncer e todas as unidades do Hospital das Clínicas da USP em São Paulo.

Em Mato Grosso, destacam-se o Hospital Santa Rosa, Hospital do



Câncer e recentemente, todos os hospitais geridos por Organizações Sociais.

Ou seja, o serviço de excelência prestado em hospitais particulares e de referencia no país agora é prestado ao cidadão mato-grossense.

Contudo, ainda assim tal contrato foi analisado pela CPCG no âmbito do processo n° 1868/2013 que trata da análise de irregularidades em despesas contraídas pelo IPAS. Dessa forma ficou constatado:

71. Improriedade Constatada pela CPCG: DNMV S/A- Pagamento da Nota Fiscal 01513 prestação de serviço de implantação sistema MV - Considerando o contrato de licença de uso e manutenção de Sistema MV entre o IPAS e a DNMV, Encaminhar a CPCG o detalhamento dos serviços prestados.

Valor da despesa; R\$ 109.412,21

Defesa/Justificativa apresentada pela Contratada; O conforme Contrato. Licenciamento de direito de uso de cópia dos Sistemas Aplicativos Padrão de Propriedade da MV, simplesmente denominado Sistema, em quantidades ali também definidas, tudo de acordo com a legislação Brasileira. Os Serviços de Atualização, manutenção, suporte técnicos e implantação para o referido Sistema.

Manifestação da CPCG; Defesa acatada

Conclusão; Defesa acatada.

Vale ressaltar que a defesa foi acatada devido à notória qualidade do serviço prestado pela DNMV e pelo sistema MV.

Em relação às determinações da Auditoria Geral do Estado, nota-se que as mesmas foram cumpridas, inclusive foi aberto o processo n° 1868/2013 para apurar os acontecimentos. Contudo, no exercício do contraditório e ampla defesa a SES/MT acatou os argumentos apresentados.

Diante do exposto, pleiteiam-se que afaste o apontamento.

Análise das Razões



Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já



que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

Face ao exposto, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador e em face da inércia dos Secretários em dar condições, estrutura física e de pessoal, e da cobrança no sentido da Comissão realizar o monitoramento e acompanhamento da execução financeira dos contratos de gestão, além de desrespeitar sua própria legislação, também afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da moralidade e também da publicidade, resultando em desperdícios e perdas de recursos públicos pelo não acompanhamento efetivo dos contratos. Dessa forma, a responsabilidade dos Secretários decorre da falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança do agente, no cumprimento do dever, para evitar as perdas de recursos públicos sob sua responsabilidade (*culpa in vigilando*).

Face a todo o exposto não há como elidir o presente apontamento, devendo o presente recurso ser improvido.

3.7.1.2.40. Alegações dos Subtens 8.57 e 8.58.

8.57. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de R\$472.000,00, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.4.7.6.2).



8.58. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D' Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multiprojetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.2).

No tocante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, as quais resultam, conforme a Tabela 39, no montante pago de **R\$ 472.000,00**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde – Ceadis (Item 3.5.4.7.6.2) e falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com o Instituto Alcides D'Andrade Lima, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação de uma metodologia de gerenciamento e gestão de multi projetos, capacitação de profissionais nas melhores técnicas administrativas, entre outros. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade (Item 3.5.4.7.6.2), Os Recorrentes, em relação a estes apontamentos, asseveram que cabe dizer que a CPCG está realizando um enorme esforço para fiscalizar todos os contratos adequadamente e de forma contínua, sendo auxiliada no caso em tela pela Auditoria Geral do Estado.



Não obstante, deve-se ressaltar que, conforme já frisado pela i. Equipe Técnica, a Organização Social deve comprovar despesas sob pena de glosa.

Análise Recursal

Em suas manifestações, os defendentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes as notas fiscais nº 33609, 33743, 34021, 37167, 34459, 34764, 34922 e 35088 do Instituto Alcides de Andrade Lima - IAAL, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.



Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil:

“Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no *Diário Oficial do Estado*.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário de Estado da área correspondente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Estado.

§ 3º Com base na manifestação da Diretoria da entidade, o Secretário de Estado da área correspondente deverá, conforme o caso, ouvir a Procuradoria-Geral do



Estado para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de gestão.

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Estado os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da organização social.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria Geral do Estado ou ao Ministério Público Estadual, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público.

Art. 12 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.”

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, não há que se prover o presente recurso.



3.7.1.2.41. Alegações dos Subltems 8.59 e 8.60.

8.59. Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de R\$223.961,40, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis. (Item 3.5.47.6.3).

8.60. Falta de comprovação da utilização dos adequados critérios e parâmetros na aferição dos valores pactuados com a empresa DNMV S/A, assim como, não foi constatada a apropriada justificativa da Diretoria Administrativa e da área interessada quanto aos motivos que levaram a escolha do fornecedor contratado para realização dos serviços de implantação e manutenção do Sistema de Gestão Hospitalar. As despesas foram contratadas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis, contrariando especialmente os Princípios de Publicidade e Economicidade. (Item 3.5.4.7.6.3).

Quanto à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços executados através das notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, as quais resultam, conforme a Tabela 40, no montante pago de **R\$ 223.961,40**, sem a existência de relatórios complementares que evidenciem a real prestação dos serviços. As despesas foram pagas pelo Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde no gerenciamento da Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde - Ceadis (Item 3.5.4.7.6.3), os Recorrentes asseveram que o referido sistema de gestão é o mais utilizado no país, sendo que tanto hospitais públicos como particulares o empregam em sua gestão.

Em relação à ausência de abertura de processo administrativo, importa dizer primeiramente que trata-se apenas de uma recomendação da AGE/MT.

No mesmo sentido, o referido processo administrativo pode ser aberto durante toda a vigência do contrato (5 anos), não ocorrendo portanto prejuízo ao erário por eventual demora.

Não obstante, esse Tribunal de Contas, exercendo implacavelmente sua função fiscalizadora por meio de sua Equipe Técnica, frisou a necessidade de a



Organização Social prestar esclarecimentos sobre a natureza da despesa sob pena de glosa.

Logo, conforme se depreende de toda esta defesa, a SES/MT está cumprindo sua função legal e exercendo fiscalização sobre as Organizações Sociais, contudo, devido a enorme quantidade de dados o progresso é lento.

Análise das Razões Recursais

Em suas razões os Recorrentes não demonstraram a realização da análise das prestações de contas referentes as notas fiscais nº 2000 e 2189 da empresa DNMV S/A, com o objetivo de verificar a comprovação da efetiva prestação de serviços.

Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São



Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Não há que se prover no presente caso.

3.7.1.2.42. Alegações do Subitem 8.62.

8.62. Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com a prestação de serviços médicos e exames, no valor de R\$292.315,35, conforme Tabela 42, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva prestação dos serviços, tais como: relação de pacientes atendidos, nomes e escalas dos médicos que realizaram os procedimentos, relação dos exames realizados com datas e beneficiários, período a que se refere e especificação do serviços prestados. (Item 3.5.4.8.2).

Os Recorrentes asseveram sobre a situação emergencial que o IPAS recebeu o Hospital Regional de Colíder, após a rescisão contratual com o Instituto FIBRAS por suspeita de malversação do erário público.

Devido a grave situação, o IPAS ao assumir a unidade precisou tomar medidas para desafogar e atender os cidadãos. Nota-se que todas as despesas contestadas no Relatório Técnico se deram durante o mês de maio de 2012, o primeiro mês de gestão da unidade pelo IPAS. Tal período já foi analisado por ocasião do Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre (em anexo - CD 01) elaborado pela nova composição da CPCG, coordenada pelo Dr. Jorge de Araújo Lafetá Neto que não se manifestou qualquer irregularidade nos serviços correspondentes a esse período. Pelo exposto, rogam que seja afastado o presente apontamento.

Análise das Razões

De acordo com o Relatório de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1º Trimestre, não havia qualquer irregularidade nos serviços prestados pela OS, no entanto, a irregularidade apontada trata-se da prestação de contas e demonstrativos financeiros



enviados pela OS, e não metas de prestação de serviço estipuladas no Contrato de Gestão.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS.

Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.



No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil, conforme suso elencado.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal. Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Diante do exposto, não há que se prover o presente recurso

3.7.1.2.43. Alegações dos Subtens 8.63, 8.64 e 8.65.

8.63 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com adiantamentos, diárias, hospedagens e passagens aéreas, no valor de R\$ 122.322,63, conforme Tabela 43, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano e Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais - item 3.5.4.8.3.

8.64 Ausência da comprovação da finalidade pública nas despesas de hospedagens, conforme Tabela 44, no montante de R\$ 14.017,60, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e



Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, desacordo com o Princípio da Economicidade - item 3.5.4.8.4.

8.65 Ineficiência na gestão dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Colíder, visto a constatação do montante de R\$ 80.192,0 gasto em 2 (dois) meses com locação de ambulância, valor este que poder ser investido na aquisição de uma ambulância, contrariando assim os Princípios de Economicidade e Eficiência, face a constatação da despesa antieconômica - item 3.5.4.8.5.

Quanto a estes itens os Recorrentes destacam que a análise da prestação das contas do Hospital Regional de Colíder ainda está em andamento.

A complexidade e quantidade de informações para análise é surpreendente, razão que justifica o tempo despendido na realização do Parecer Técnico. A título de ilustração, encaminha em anexo o Parecer Técnico do Hospital Metropolitano e CEADIS, (CO -01). A quantidade de informação para análise é enorme. Desta feita, deve a Organização Social comprovar a os gastos elencados nas Tabelas, bem como sua finalidade pública.

Análise Recursal

Os Recorrentes reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Colíder ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Face ao exposto, conforme descritos no item anterior, fica claro que a Comissão não vem cumprindo efetivamente seu papel fiscalizador.

Diante disso, não há meios para provimentos destas razões.

3.7.1.2.44. Alegações do Subitem 8.67.



8.67 Ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de R\$ 38.851,46, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos

Já com relação à ausência de documentos comprobatórios dos gastos com passagens aéreas, no valor de **R\$38.851,46**, conforme Tabela 47, na prestação de contas dos recursos repassados ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para a gestão do Hospital Regional de Alta Floresta, contendo informações mínimas para a comprovação da efetiva realização do serviço (identificação dos beneficiários, sua função ou vínculo com hospital, objetivo da viagem e/ou hospedagem, solicitante e responsável pela autorização), bem como se o gasto guarda relação com o contrato de gestão, garantindo assim a finalidade pública da despesa, a motivação e a legalidade dos gastos, em observância aos princípios constitucionais (Item 3.5.4.9.2), os Recorrentes, assim como no item anterior, ressaltam o quanto é necessário compreender que o volume de informações para fiscalização é enorme. A Secretaria de Saúde conta com reduzido corpo técnico para análise de todos os contratos, não olvidando esforços no sentido de apurar eventuais irregularidades. Nesse sentido, ainda não está finalizado o Parecer Técnico referente às despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Floresta. No entanto, a SES/MT elaborou Relatórios Trimestrais sobre a prestação do serviço médico e hospitalar da OS.

Os Relatórios Trimestrais, ora anexados (CD-01), demonstram claramente que o trabalho da Comissão Permanente conjuntamente com a Secretaria de Estado de Saúde vem sendo realizado de forma séria e contundente.

Ademais, considerando o resultado dos relatórios trimestrais elaborados, até o momento não foram encontradas irregularidades na execução do Contrato de Gestão



005/SES/MT 2012.

Análise das Razões

Os recorrentes reconhecem que, diante do volume de serviço, o trabalho da Comissão Permanente de Contratos de Gestão, concentra-se na análise do cumprimento das metas estabelecidas em Contrato, pois tais índices impactam diretamente na qualidade do serviço ofertado à população, e considerando o número de informações enviadas pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico referente as despesas efetuadas pela Organização Social no custeio e manutenção do Hospital de Alta Floresta ainda não foi concluído pela Secretaria Estadual de Saúde.

Fica claro a competência da Comissão Permanente em monitorar, controlar e avaliar a execução dos Contratos de Gestão, ou seja, ela deve acompanhar periodicamente a execução do objeto, isso inclui sem dúvidas a gestão financeira dos recursos repassados a Organização Social. Ademais, monitorar significa acompanhar em tempo hábil para a correção de possíveis problemas, e não dois anos depois dos fatos ocorridos, uma vez que as despesas analisadas são de todo o exercício de 2012 e até o momento, como informa os responsáveis não foi realizado a avaliação das prestações de contas enviadas pela OS. Durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados. Ademais, já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Por outro lado, a ausência de providências da Secretaria quanto a estruturação da comissão, para que ela desempenhasse todas as suas competências, conforme também citado no relatório preliminar de auditoria, foi fator determinante para que as Organizações Sociais continuassem a repetir as mesmas falhas e desvios no



decorrer do exercício de 2012 e 2013.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Secretaria de Saúde no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta.

No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 150, de janeiro de 2004, trouxe as seguintes regras que recaem na necessidade de fiscalização em tempo hábil: Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria de Estado da área correspondente.

Outro ponto a destacar é o dever da Comissão elaborar relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros ao final do exercício fiscal.

Considerando que exercício de 2013 já está em seu final, e até o momento não foram realizadas as devidas verificações referentes ao exercício de 2012, dificilmente a Comissão cumprirá a legislação, e mesmo que a cumpra tardiamente, não oferecerá o resultado esperado, que é coibir a malversação dos recursos públicos.

Face ao exposto, não há que se prover o presente recurso.

3.7.1.2.45. Alegações do Subitem 10.24.



10.24. Ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão n° 001/2011 firmado com o Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório n° 41/2012 da Auditoria Geral do Estado. Sugere-se a determinação de desconto nos repasses futuros ao Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS ou ressarcimento aos cofres públicos da Secretaria Estadual de Saúde - item 3.5.5.1.2.1.;

Os Recorrentes aduzem que a Secretaria de Estado de Saúde não procedeu em descontos financeiros devido ao não alcance das metas, nos termos do Relatório n° 41/2012 da AGE. Contudo Excelência, a SES/MT não procedeu nos descontos devido à intenção de manter a continuidade do serviço de qualidade. O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde.

Afinal, é nesse ano que as OS precisam fazer ajustes em quadro de pessoal e infraestrutura das unidades.

Não obstante, deve-se ressaltar que no Contrato n° 001/2011 têm-se a seguinte cláusula. 6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes à análise dos indicadores estabelecidos, na forma disposta neste Contrato e seus Anexos:

Ora, nota-se facilmente que em momento algum o contrato obriga a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação. Todo desconto, exceto o de RH, deve ser negociado a parte com a Unidade Gestora. Pode ser inclusive parcelado.



Outro importante fato é que o desconto pode ser efetuado a qualquer momento da execução do contrato, que é de 5 anos.

Posto isso, nota-se que não há risco algum de dano ao erário, afinal a possibilidade de se efetuar o desconto ainda está em aberto.

Análise das Razões Recursais

A finalidade da definição de metas para o exercício da gestão dos hospitais regionais é o estabelecimento dos parâmetros mínimos que a prestação do serviço deve ocorrer.

Ora, uma vez não cumpridos os requisitos mínimos por parte das organizações sociais significa que a prestação de serviços foi deficitária e não atendeu por completo aos anseios estipulados no Contrato de Gestão, sendo razoável o devido desconto dos valores, conforme preceitua o Princípio da Razoabilidade.

Nesse sentido, por mais que o contrato de gestão não obrigue a SES/MT efetuar os descontos imediatamente após a análise dos relatórios de avaliação, não cabe a perpetuação do desconto ao longo do tempo, visto que contraria a própria finalidade do estabelecimento de metas e ainda permite que as organizações sociais gerenciem, até que haja a efetivação do desconto, recursos que não são seus por direito.

Vale ainda destacar que o reconhecimento do direito de desconto dos valores apontados foi feito apenas na justificativa apresentada pela defesa, no entanto, na Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão constante nas fls.4540 e 4541 TCE-MT não houve a conclusão pelo referido desconto, conforme o seguinte texto da ata: Após ampla discussão e avaliação houve o consenso das metas e justificativas apresentadas pelo IPAS/HMVG tendo em vista a apresentação do índice de absenteísmo



de pacientes que não compareceram no hospital para realizar os procedimentos.

Logo, as conclusões citadas estão em discrepância com o próprio relatório da Comissão, o qual foi citado no relatório preliminar de auditoria nos seguintes termos:

A Comissão Especial não fiscaliza os serviços executados, e sim auxilia a elaboração de relatórios técnicos pela Comissão Permanente. Até mesmo a composição da Comissão corrobora tal fato, tendo em vista estarem indicados nomes de membros relacionados a diversos hospitais do Estado e do Conselho Estadual de Saúde. Não obstante, importa tecer algumas considerações.

O ano de 2012 foi o ano da efetiva implantação das Organizações Sociais em MT. Isso por si só traz inúmeros complicadores para a gestão da saúde.

Deve-se ressaltar que nos Contratos nº 001/2011 e 002/2011 têm-se as seguintes cláusulas, respectivamente.

“6.3. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise dos Indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos.

6.4. As parcelas de valor variável serão pagas mensalmente junto com a parte fixa e os eventuais ajustes financeiros a menor decorrentes da avaliação do alcance das metas de produção das partes variáveis serão realizados nos meses subsequentes a análise dos Indicadores estabelecidos na forma disposta neste Contrato e seus anexos.

Nesse contexto, percebe-se que a responsabilidade se restringe à validação das informações constantes no relatório da Comissão Permanente de Contrato de Gestão, no qual, constava a informação quanto ao não cumprimento das metas. Portanto, não cabe a responsabilização da Comissão Especial de Acompanhamento de Contratos de Gestão em função das conclusões contidas na



Ata de reunião da Comissão Permanente de Contrato de Gestão (fls. 4540 e 4541 TCE-MT), na qual não houve a conclusão pelo referido desconto.”

Diante disso, **não há que se prover** o presente recurso.

3.7.1.2.46. Alegações do Subitem 13.25.

13.25. Ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$ 235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas. (Item 3.5.7.3.)

Quanto a ausência de Levantamento ou Relatório Final contendo todas as despesas pendentes deixadas pelo Instituto Fibra, referente a rescisão dos Contratos 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta), contendo informações sobre o que já foi pago pelo Fundo, o que ainda é efetivamente devido, bem como o destino dos saldos das contas correntes do Fibra no valor de R\$235.776,39; enfim, informações que retratem o resultado final dos contratos rescindidos e que não foram objeto da Tomada de Contas (Item 3.5.7.3.), os Recorrentes frisam que existem várias Tomadas de Contas realizadas e em aberto. A Secretaria de Estado de Saúde, por conta própria, elaborou duas Tomadas de Contas, uma para o contrato n° 001/SES/MT/2012 (HR de Colíder) e outra para o contrato n° 002/SES/MT/2012 (HR de Alta Floresta). O Relatório de ambas segue em anexo (gravado no CO- 01).

Em contrapartida, a Auditoria Geral do Estado também está realizando tomada de contas nos contratos acima citados. Contudo, até o presente momento não há nenhum relatório definitivo ou conclusão já publicados pela AGE/MT.

No que tange a Tomada de Contas da SES/MT, ficou consignado em sua conclusão que deve ser aberto Processo Administrativo em desfavor dos dirigentes do



Instituto Social FIBRAS para apurar a destinação das verbas, bem como possíveis glosas a serem imputadas.

No vindouro processo administrativo, caberá a SES/MT tomar as providências relacionadas pela Equipe de Auditoria, como pro exemplo, apurar a destinação dos saldos de contas correntes do FIBRAS.

Importante ressaltar em relação aos saldos restantes de contas correntes que, a SES/MT não tem o poder para simplesmente reaver os valores ali deixados. Esse tipo de medida pode e deve apenas ser autorizada pela Justiça competente. Logo, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, diligentemente alertada dos fatos pelo responsável, é a instituição que representa o Estado de MT judicialmente, devendo ela promover as medidas cabíveis para futuros ressarcimento de valores.

Análise das Razões

Com relação a assunto trazido pelo Sr. Mauro Manjabosco, destaca-se que a questão já foi objeto de análise recentemente pelo Tribunal de Contas, através do julgamento do recurso do Processo nº 6055-0/2012, do qual destaca-se o seguinte trecho do voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, datado em 06 de maio de 2013:

Após o confronto entre o que estabelece os dois dispositivos mencionados, entendo que a omissão da Resolução nº 17/2010 em não mensurar a aplicação de multa para as irregularidades não classificadas, **não exime a aplicação de multa nos casos previstos pelo Art. 289 da Resolução nº 14/2007**. Entendo que a Resolução nº 17/2010, apenas regulou e uniformizou a aplicação de multas naquelas irregularidades mais comuns nos órgãos sob a jurisdição deste Tribunal. **(grifo nosso)** Assim, naquelas irregularidades não classificadas deve-se levar em consideração o que prevê o Regimento Interno, até porque uma irregularidade não classificada pode se apresentar



mais danosa para o erário do que muitas classificadas e com a aplicação da multa já dosada.”

Cabe destacar a importância da Tomada de Contas elaborada pela SES/MT, porém ela não responde a todos as pendências deixadas pela rescisão dos contratos.

Diante do exposto, **não há que se prover** o presente recurso.

3.7.2.2.47. Análise do Subitem 14.1 e 14.2.

14. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

14.1. Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 - item 3.5.6.2.1;

14.2. Inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde, visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão - item 3.5.6.2.2.

No tocante a Ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão na análise do cumprimento das metas pactuadas nos Contratos de Gestão celebrados com as Organizações Sociais que gerenciam os Hospitais de Alta Floresta, Cáceres, Colíder, Rondonópolis, Sinop, Sorriso, Várzea Grande (metropolitano) e a CEADIS (Central Estadual de Abastecimento de Insumos de Saúde), conforme a Tabela 55 – item 3.5.6.2.1, os Recorrentes asseveram que, da análise dos apontamentos ora combatidos e seu embasamento legal pode-se concluir que todos ordenam a implantação de sistemas de controle interno no âmbito da administração pública.

Conforme os contratos de gestão a Comissão Permanente de Contratos de Gestão atua como órgão de controle, acompanhamento e fiscalização dos contratos com



as organizações sociais. O papel da CPCG é fazer um acompanhamento mais próximo das Organizações Sociais.

E esse controle está sendo realizado rigorosamente.

Em relação ao Hospital Regional de Alta Floresta (Contrato n° 005/2012), segue em anexo as atas das reuniões de avaliação da CPCG referentes ao 1° e 2° trimestres (doc. 34), os relatórios de avaliação exibidos nas reuniões da CPCG pela técnica Camila Zandoná (doc. 35) e os Relatórios de Monitoramento, Controle e Avaliação do 1 o e 2° trimestres (CD 01).

Quanto ao Hospital Regional de Cáceres, segue em anexo as atas das reuniões de avaliação do CPCG quanto ao 2° e 3° trimestre do contrato de gestão (doc. 36), bem como os ·os Monitoramento, Controle e Avaliação do 2° e 3° Trimestres (CD O). No âmbito do Contrato n° 003/2011 (CEAOIS), segue em anexo, gravado em CO devido a seu tamanho, o relatório de avaliação e execução do 3° e 4° trimestre do contrato (CO 01).

Em relação ao Hospital Regional de Colíder, segue em anexo (doc.37) as atas das reuniões de avaliação da CPCG referentes ao 1 e 2° trimestres do contrato de gestão, bem como os relatórios de monitoramento correspondentes (CO 01).

No âmbito do Hospital Regional de Rondonópolis, segue em anexo as atas das reuniões de avaliação do CPCG dos 3°, 4° e 5° trimestres (doc. 38) e o relatório de avaliação trimestral do 3° e 5° trimestre (CO 01).

Por derradeiro, em relação ao Contrato n° 001/2011, Hospital Metropolitano, segue em anexo o relatório de avaliação trimestral referente ao 4° trimestre (CD 01).



Asseveram que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão está fazendo um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar. Frise-se que é uma quantidade imensa de dados a serem analisados minuciosamente e compilados em complexos relatórios de em média 50 páginas.

Por isso, às vezes ocorrem atrasos pontuais. Até mesmo a i. Equipe Técnica recomendou o treinamento e aparelhamento da CPCG no item 3.5.6.3 do Relatório Técnico. Em relação a estes atrasos, é importante ressaltar que não prejudicam a execução do contrato muito menos o erário público. Isso porque, os contratos de gestão tem o prazo de 5 anos, sendo que descontos financeiros podem ser realizados durante toda a execução contratual.

Clarividente, portanto, o esforço e comprometimento da CPCG e da SES/MT com a lisura e transparência no acompanhamento dos contratos de gestão. Análise das justificativas apresentadas: Os responsáveis alegam que a Comissão Permanente de Contratos de Gestão está fazendo um trabalho exemplar no acompanhamento da execução contratual da gestão hospitalar, no entanto não é mostra os fatos.

De acordo com as informações constantes da Tabela 55 constante dos autos. alimentadas com as informações enviadas pelos responsáveis, o prazo médio de atraso dos relatórios entregues é 5.6 meses, sendo que alguns levam até 9 meses para serem finalizados.

Cabe destacar que o atraso na avaliação dos resultados ocasiona o repasse indevido às Organizações Sociais, caso as mesmas não tenham cumprido as metas pactuadas, dessa forma, prejudicam, e muito, a execução do contrato e repasse desnecessário de recursos públicos.



As entidades necessitam de constante avaliação para garantir a continuidade do serviço pactuado à população, que é quem mais sofre quando as organizações deixam de prestar os serviços previstos.

Ademais, caso se acumulem muitos descontos a serem realizados nos repasses, pode inviabilizar financeiramente a continuidade dos serviços médicos prestados pelas O.S.

Todo este atraso na entrega dos relatórios e consequências causadas por ele, demonstram a ineficiência da Comissão Permanente de Contratos de Gestão no desempenho de suas funções.

Quanto à inexecução do acompanhamento e fiscalização das despesas executadas pelas Organizações Sociais em função dos Contratos de Gestão firmados com a Secretaria Estadual de Saúde (item 14.2), visto a ausência de relatórios que evidenciem a análise das prestações de contas, sendo esse um dever atribuído à Comissão Permanente de Contratos Gestão (item 3.5.6.2.2.), os Recorrentes alegavam que devido ao enorme número de informações e documentos enviados pelas Organizações Sociais, o Parecer Técnico a respeito das despesas realizadas por cada O.S. ainda não havia sido realizado.

Análise das Razões

As razões trazidas pelos recorrentes não são suficiente para ilidir as irregularidades, tendo em vista a fragilidade.

Ademais durante a inspeção in loco, foi informada a situação a equipe de



auditoria, de que todos os documentos estavam em poder da Secretaria, mas que no entanto, não haviam sido analisados, sendo que já era de conhecimento da comissão e também do Secretário, que as prestações de contas tinham falhas, pois tanto a AGE por meio dos seus relatórios de auditoria (Relatório de Auditoria nº 41/2012 citado no relatório preliminar) quanto o TCE no julgamento das contas anuais de 2011, já relatavam problemas. Cabe destacar também neste contexto, a atuação da Secretaria de Saúde (CPCG) no caso do Instituto Social Fibra, que constatando a malversação dos recursos públicos e a ineficiência da gestão, simultaneamente ao ocorrido, provocou a rescisão unilateral do Contrato de Gestão dos Hospitais de Colíder e Alta Floresta. No entanto, essa postura não foi verificada junto as demais Organizações, já que as mesmas irregularidades constatadas nas despesas realizadas pelo Instituto Fibra, também foram verificadas nas prestações de contas do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, da Associação Congregação de Santa Catarina, da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop, da Sociedade Beneficente São Camilo e principalmente do Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde – IPAS.

Face a todo o exposto, não procedem as razões recursais devendo ser **improvido** o presente recurso.

3.7.2.2.48. Análise do Subitem 14.3.

14.3. Ineficiência na gestão de controle dos medicamentos e seu vencimento, uma vez que, de posse de dados sobre a aproximação da expiração da validade dos medicamentos e insumos de saúde a CAF/SESMT não adotou de maneira eficiente procedimentos a fim de evitar a perda efetiva. (Item 3.12).

Os Recorrentes alegam que o Acórdão ora combatido determinou a restituição da quantia de R\$ 8.799,33 aos cofres públicos pela compra do medicamento Atorvastatina Cálcica de 10 mg comprimidos, deixando com isso de aplicar multa.

Assevera que o voto do Relator não considerou que a perda mensal dos



medicamentos do CAF ficou abaixo do limite máximo aceitável, como constatado pela Equipe de Auditoria, logo não há que se falar em ineficiência em controle de vencimentos de medicamentos.

É evidente que alguns medicamentos e insumos podem ter o prazo de validade extrapolado, dentro da unidade de distribuição, desde que fique na margem máxima estipulada no contrato.

Análise das Razões Recursais

Não há procedência nos argumentos trazidos pelos Recorrentes.

Senão vejamos, para se afirmar a falta de planejamento fora apresentado pela douta Equipe Técnica o caso da Atorvastatina, cálcica de 10mg comprimidos, cuja média de consumo mensal era de 879 mensais, assim, o consumo anual seria de 10.548, foram adquiridas 22.980 unidades do medicamento, que foram recebidos dia 11/11/2012 com validade a expirar em 30/11/2012, assim, houve claramente falta de planejamento na aquisição, visto que foi adquirida uma quantidade maior que o dobro do consumo anual, deste total de 22.980 produtos adquiridos, 12.630 tiveram seu prazo de validade expirado, ou seja houve um desperdício de aproximadamente 55% do produto, totalizando uma perda de R\$ 8.799,33.

Diante disso, **improven** o recurso neste ponto.

Multa aplicada somente ao senhor Wellington Randall Arantes

3.7.2.2.49. Análise do Subitem 10.25.

10.5 Foi verificado o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referentes ao atraso no pagamento da fatura de energia elétrica do mês de dezembro de 2012, na prestação de contas



dos recursos repassados à Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se, portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$ 633,83 - Item 3.5.4.5.3.

Quanto ao fato da verificação do pagamento de juros e multas no valor de R\$ 633,83, sendo R\$ 164,21 de juros e R\$ 469,65 de multa, referente o atraso no pagamento da fatura de energia elétrica referente ao mês de dezembro de 2012, na prestação de contas dos recursos repassados a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop para a gestão do Hospital Regional de Sinop, tratando-se portanto de uma despesa lesiva ao patrimônio público, em desacordo ainda com os princípios da Economicidade e Eficiência. Cabe a devolução dos valores lesivos no total de R\$633,83 (Item 3.5.4.5.3), os Recorrentes alegam que estes valores referem-se ao mês de Outubro/2012, período de transição entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a transferência para a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

Que o próprio Conselheiro Relator Waldir Teis afastou tal impropriedade e, quando do Julgamento dos Embargos de Declaração, o relator Conselheiro José Carlos Novelli aplicou a multa de 11 UPF's/MT pela presente impropriedade, não obstante em suas razões de voto, afastou a responsabilidade do Recorrente, Wellington Randall Arantes.

Análise das Razões Recursais

Não assiste razão os Recorrentes, tendo em vista que, conforme bem se vislumbra no Acórdão nº 6.005/2013, já houve a imputação da referida multa desde o Voto do Relator Originário.

Portanto, **não procede o recurso** neste particular.



3.7.3. Conclusão

Tendo em vista que as Razões Recursais apresentadas não trouxeram quaisquer fatos novos que tivessem o condão de mudar o julgado constante do acórdão ora combatido, tem-se que o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido e, no mérito, dado provimento parcial, no seguinte sentido:

a) quanto as preliminares levantadas pelos Recorrentes, pleiteando o afastamento das multas, ante as razões esboçadas na presente análise, que refuta *in totum* aquelas argumentações, as mesmas devem ser julgadas improcedentes.

b) quanto ao pedido de Declarar as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2012 REGULAR, como o presente recurso não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem modificar o julgado em tela, há que se rechaçar de pronto tal pedido, ante a sua total improcedência.

c) por fim, seja dada improcedência total às justificativas apresentadas pelo Recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelos **Senhores Vander Fernandes, Pedro Henry Neto, Edson Paulino de Oliveira, Mauro Antônio Manjabosco e Wellington Randall Arantes**, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão n° 6.005/2013 – TP, referentes aos ora Recorrentes.

4. CONCLUSÃO FINAL

Diante dos motivos expostos, para cada recorrente tem-se as seguintes conclusões:

Sra. LENITA MARTA RODRIGUES DA SILVA: pela improcedência das



justificativas apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, sendo mantida inalterada as decisões do Acórdão 6.005/2013 – TP referentes ao recorrente.

Sra. MARIA CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO VILLA: conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pela recorrente e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Conceição da Encarnação Villa**, com a consequente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP, para deixar de aplicar a multa em razão da irregularidade do **subitem 10.24** ao recorrente, posto que, não ficou caracterizada a responsabilidade da mesma na ausência de desconto financeiro referente ao Contrato de Gestão nº 001/2011, firmado com o instituto Pernambucano de Assistência e Saúde para o gerenciamento do Hospital Metropolitano de Várzea Grande, pelo não cumprimento das metas de internação pactuadas para o período de novembro/2011 a janeiro/2012, totalizando o montante de R\$ 1.125.805,64, conforme o Relatório nº 41/2012 da Auditoria Geral do Estado, bem como retirar a impropriedade 10.24 do teor da nova decisão a ser proferida por este Tribunal.

Sr. LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI: pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri**, com a consequente **manutenção** da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

Organização Social FIBRA INSTITUTO DE GESTÃO E SAÚDE: pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Organização Social **Fibra Instituto de Gestão e Saúde**, com a consequente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.



Sr. JOSÉ CARLOS RIZOLI: pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Carlos Rizoli**, com a conseqüente **manutenção** da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

Sr. EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO: pela improcedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edmilson Paranhos de Magalhães**, com a conseqüente alteração da decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP.

Srs. VANDER FERNANDES; PEDRO HENRY NETO; EDSON PAULINO DE OLIVEIRA; MAURO ANTÔNIO MANJABOSCO, E; WELLINGTON RANDALL ARANTES:

a) quanto as preliminares, estas devem ser julgadas improcedentes;

b) quanto ao pedido de Declarar as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2012 REGULAR, pela sua total improcedência;

c) pelo **IMPROVIMENTO total** do Recurso Ordinário, mantendo inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 6.005/2013 – TP, referentes aos ora Recorrentes.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 25 de Novembro de 2016.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR
Auditor Público Externo

RODNEY DOS SANTOS
Auditor Público Externo

ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI
Auditor Público Externo

HAROLDO DE MORAES JUNIOR
Técnico de Controle Público Externo

SILVIA KASMIRSKI
Auditor Público Externo

SUZANE MARIA T. P. DE FIGUEIREDO
Técnico de Controle Público Externo

**Tabela 1 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS PELOS ACÓRDÃOS 6.005/2013 –TP E Nº
2.945/2014 - TP**



Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Restituições de Valores		
Sr. Vander Fernandes	subitem 10.19	R\$ 1.409.562,01
Srs. Vander Fernandes e Edson Henrique Bérghamo (solidariamente)	subitem 14.3	R\$ 8.799,33
Sr. Vander Fernandes	subitem 10.21	R\$ 734.810,12
Multas Aplicadas		
Sr. Vander Fernandes	subitens 2.1, 3.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.13, 8.14, 8.15, 8.35, 8.38, 8.40, 8.45, 8.48, 8.50, 8.53, 8.57, 8.58, 8.59, 8.60, 8.62, 8.63, 8.64, 8.65, 8.67, 9.1, 10.19, 10.21, 10.23, 10.24, 13.3, 13.14, 13.15, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 14.1, 14.2, 15.2, 15.3, 15.4 e 16.1;	1.000 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.64	20 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.50	100 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.53	100 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.62	100 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.63	100 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.67	100 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.65	200 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.13	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.14	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.15	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.40	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.45	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.48	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.57	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 8.59	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 10.23	500 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 10.19	1.000 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 10.21	1.000 UPF's/MT
Sr. Vander Fernandes	Subitem 10.24	1.000 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Restituições de Valores		
Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri e ao Instituto Social Fibra (solidariamente)	subitem 7.20 (R\$438.401,40) e subitem 10.1 (R\$11.784,33).	R\$ 450.185,73
Multas Aplicadas		
Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri	Subitens 7.17	11 UPF's/MT



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri	subitens 7.19	11 UPFs/MT
Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri	subitens 7.20	11 UPFs/MT
Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri	subitens 12.1 e 12.5;	50 UPFs/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitens 2.1, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 7.1, 7.2, 7.3, 7.6, 7.8, 7.9, 7.11, 7.12, 7.22, 7.23, 7.25, 7.26, 7.27, 7.31, 7.32, 7.33, 7.34, 7.35, 8.35, 8.38, 8.58, 8.60, 13.25, 14.1 e 14.2	1.000 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.64	20 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.50	100 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.53	100 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.62	100 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.63	100 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.67	100 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.65	200 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.40	500 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.45	500 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.57	500 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 8.59	500 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 10.23	500 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 10.21	1.000 UPF's/MT
Sr. Edson Paulino de Oliveira	Subitem 10.24	1.000 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.3	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.6	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.8	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.9	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.11	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.12	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.22	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.23	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.25	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.26	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.27	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.31	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.32	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.33	11 UPF's/MT



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.34	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 7.35	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.35	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.38	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.58	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.60	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 13.25	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 14.1	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 14.2	11 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.64	20 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.50	100 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.53	100 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.62	100 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.63	100 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.67	100 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.65	200 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.40	500 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.45	500 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.48	500 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.57	500 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 8.59	500 UPF's/MT
Sr. Mauro Manjabosco	Subitem 10.24	1.000 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
	Multas Aplicadas	Valores
Sr. Edmilson Paranhos	Subitens 7.6; 7.23; 7.25; 7.26; 7.27; 7.31; 7.32; 7.33; 7.34; 15.2; 15.4	1.000 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.64	20 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.50	100 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.53	100 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.62	100 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.63	100 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.67	100 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.65	200 UPF's/MT
Sr. Edmilson Paranhos	Subitem 8.48	500 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
	Multas Aplicadas	Valores
Sr. José Carlos Rizoli	Subitens 7.1; 7.8; 7.9	1.000 UPF's/MT



Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.13	500 UPF's/MT
Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.14	500 UPF's/MT
Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.15	500 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva	Subitem 10.23	1.000 UPF's/MT
Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva	Subitem 10.21	1.000 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sra. Maria Conceição da Encarnação	Subitem 10.24	1.000 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Wellington Randall Arantes	Subitem 7.11	11 UPF's/MT
Sr. Wellington Randall Arantes	Subitem 7.12	11 UPF's/MT
Sr. Wellington Randall Arantes	Subitem 10.5	11 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Pedro Henry Neto	Subitem 6.1	11 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sra. Edna Santos Mendonça Arruda	Subitem 9.1	11 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Creiler Capistrano Ferreira	Subitem 9.1	11 UPF's/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		Valores
Sr. Justino Sacalotin	Subitem 7.22	11 UPF's/MT

Tabela 2 - IRREGULARIDADES SANADAS APÓS A ANÁLISE DOS RECURSOS



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-sergio@tce.mt.gov.br

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Restituições de Valores		
Fibra Instituto de Gestão e Saúde	subitem 7.20 (R\$438.401,40) e subitem 10.1 (R\$11.784,33).	R\$ 450.185,73
Multas Aplicadas		
Fibra Instituto de Gestão e Saúde	Subitens 7.17	11 UPFs/MT
Fibra Instituto de Gestão e Saúde	subitens 7.19	11 UPFs/MT
Fibra Instituto de Gestão e Saúde	subitens 7.20	11 UPFs/MT
Fibra Instituto de Gestão e Saúde	subitens 12.1 e 12.5;	50 UPFs/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		
Sr. José Carlos Rizoli	Subitens 7.1; 7.8; 7.9	1.000 UPFs/MT
Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.13	500 UPFs/MT
Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.14	500 UPFs/MT
Sr. José Carlos Rizoli	Subitem 8.15	500 UPFs/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		
Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva	Subitem 10.23	1.000 UPFs/MT
Sra. Lenita Marta Rodrigues da Silva	Subitem 10.21	1.000 UPFs/MT

Nome Recorrente	Apontamentos (Acórdão nº 2.945/2014 - TP)	Valores
Multas Aplicadas		
Sra. Maria Conceição da Encarnação	Subitem 10.24	1.000 UPFs/MT